



Número: **1075728-44.2023.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **08/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Registro de Marcas, Patentes ou Invenções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECAO DE DADOS (AUTOR)	
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (AUTOR)	
ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE DE DADOS - ANPPD (REU)	
DAVIS SOUZA ALVES (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17440 81555	03/08/2023 16:10	<a href="#">Petição inicial</a>	Petição inicial
17440 81562	03/08/2023 16:10	<a href="#">INICIAL - ACP ANPD E INPI</a>	Inicial
17440 81575	03/08/2023 16:10	<a href="#">Documento Comprobatório</a>	Documento Comprobatório
17440 81583	03/08/2023 16:10	<a href="#">DOC 01 - REGISTRO NO INPI</a>	Documento Comprobatório
17440 81584	03/08/2023 16:10	<a href="#">DOC 02 - NOTA TÉCNICA INPI</a>	Documento Comprobatório
17440 81588	03/08/2023 16:10	<a href="#">DOC 03 - DENÚNCIA</a>	Documento Comprobatório
17440 81589	03/08/2023 16:10	<a href="#">DOC 04 - MENSAGEM ANÔNIMA</a>	Documento Comprobatório
17440 81593	03/08/2023 16:10	<a href="#">DOC 05 - COLETÂNEA DE INFORMAÇÕES DA ATUAÇÃO DA ANPPD EM MÍDIAS SÓCIAIS</a>	Documento Comprobatório
17440 81594	03/08/2023 16:10	<a href="#">DOC 06 - OFÍCIO SENACON</a>	Documento Comprobatório
17440 81595	03/08/2023 16:10	<a href="#">DOC 07 - OFÍCIO SENAJU</a>	Documento Comprobatório
17441 03047	03/08/2023 16:10	<a href="#">DOC 08 - OFÍCIO RECEITA FEDERAL</a>	Documento Comprobatório
17441 03049	03/08/2023 16:10	<a href="#">DOC 09 - CNPJ DA ANPPD</a>	Documento Comprobatório
17441 03050	03/08/2023 16:10	<a href="#">DOC 10 - PARECER PFE-ANPD</a>	Documento Comprobatório
17441 03053	03/08/2023 16:10	<a href="#">DOC 11 - OFÍCIO - ALERTA AO BASA</a>	Documento Comprobatório
17441 03054	03/08/2023 16:10	<a href="#">DOC 12 - RESPOSTA BASA</a>	Documento Comprobatório
17441 03057	03/08/2023 16:10	<a href="#">DOC 13 - EDITAL BASA - SUSPENSÃO</a>	Documento Comprobatório

17496 99064	08/08/2023 10:23	<a href="#">Informação de Prevenção</a>	Informação de Prevenção
17502 64576	08/08/2023 15:01	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
17506 59573	08/08/2023 15:01	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
17506 85557	08/08/2023 15:06	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
17519 35592	09/08/2023 09:55	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
17533 35546	10/08/2023 10:50	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
17557 05069	14/08/2023 16:10	<a href="#">Carta Precatória</a>	Carta Precatória
17591 46577	14/08/2023 17:41	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
17591 46578	14/08/2023 17:41	<a href="#">Malote Carta Precatória ID 1755705069 São Paulo SP</a>	Documento Comprobatório

Segue petição inicial de AÇÃO CIVIL PÚBLICA em PDF  
proposta pela ANPD e pelo INPI



Assinado eletronicamente por: MARIA LUCIA SQUILLACE - 03/08/2023 16:06:33

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080316040701300001725644770>

Número do documento: 23080316040701300001725644770



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EQUIPE INTER-REGIONAL DE MATÉRIA REGULATÓRIA DA 1ª E 6ª REGIÕES  
NÚCLEO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA EM SAÚDE, COMUNICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E CULTURAL - NAP-SCDC

---

AO JUÍZO DA \_\_\_\_ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD e o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, ambas autarquias federais de regime especial, pessoas jurídicas de direito público interno, representadas pela Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 10 da Lei n. 10.480/02, por meio da Procuradora Federal infra-assinada, habilitada *ex lege* (art. 9º da Lei n. 9.469/1997), protegida perante V. Exa., com fundamento nos artigos 1º, incisos II, IV, VI e VIII, e 5º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/1985, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**com pedido de tutela de urgência, em caráter liminar, *inaudita altera pars***

em face de:

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE DE DADOS – ANPPD**, associação privada, CNPJ 35.258.670/0001-97, com os seguintes registros de endereço: no cartão CNPJ: Rua Júlio Conceição, nº 92, Conjunto 171, 17º andar, Bairro Bom Retiro, São Paulo-SP - CEP 01.126-000 - Fone: (11) 9362-1745; no site: Rua Mamoré, nº 305, Conjunto 171, Prince Tower, Bairro Bom Retiro, São Paulo-SP, CEP 01.118-020 - Fone (11) 3624-7538.

**DAVIS SOUZA ALVES**, Presidente da Associação Nacional dos Profissionais de Proteção de Dados - ANPPD, titular do registro ANPPD junto ao INPI e solidariamente responsável, portador do CPF 351.317.708-90, com endereço à Rua Aída Gomes De Toledo, nº 100 Apto. 6A - Imirim, São Paulo-SP - CEP 02.472-050.

**1 - OBJETO DA AÇÃO**

A presente ação civil pública visa obter, em caráter de urgência, uma série de medidas que impeçam a ANPPD de continuar utilizando nome, marca e sigla homófonas ao nome da autarquia ANPD, autora desta ação, confundindo empresas, profissionais e consumidores, bem como evidenciando propaganda enganosa, na medida em que se passa por instituição oficial para regulamentar a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709/2018) - comportamento ilegítimo, com grave e alto potencial lesivo a toda a sociedade.



Como será melhor esclarecido no andamento desta peça, a associação ré "imita", em sua identificação nominal e visual, um ente público oficial, chegando ao cúmulo de criar um Registro Nacional de Profissionais de Privacidade de Dados, sem autorização legal alguma para isso, além de se colocar como uma homologadora de softwares de privacidade e de cursos de ensino da matéria, o que, para os desavisados, se afiguraria como uma necessidade de submissão à entidade, como se órgão oficial fosse.

A sigla homófona chegou a ser registrada junto ao INPI, coautor desta ação, conforme registro de marca efetivado sob o número 918.018.595, denominada "ANPPD - Associação Nacional dos Profissionais de Proteção de Dados". Após apuração dos fatos que serão esmiuçados nesta inicial, o INPI indicou a nulidade do registro, por ofensa a diversos dispositivos da Lei de Propriedade Industrial - LPI (Lei nº 9.279/1996). Porém, a nulidade não pode mais ser efetivamente apurada e decretada na esfera administrativa, tendo em vista o decurso de mais de 180 dias da expedição do registro (art. 169 da LPI).

Desse modo, diante do comportamento ilegal e abusivo da associação ré, e tendo em vista os deveres institucionais da ANPD e do INPI, os quais serão melhor detalhados adiante, é imperativo que as autarquias busquem uma tutela jurisdicional capaz de por fim às práticas lesivas ao interesse público, nos termos expostos nos tópicos a seguir.

**Importante registrar, desde já, que a ANPPD está registrada junto ao INPI em nome da pessoa física Davis Souza Alves (doc. 01), razão pela qual este deve responder solidariamente, em caráter pessoal, pelos atos ilícitos que aqui serão relatados.**

## **2 - LEGITIMIDADE ATIVA DA ANPD E DO INPI E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, foi criada pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), como autarquia de natureza especial, vinculada ao Ministério da Justiça, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, sendo-lhe conferidas as atribuições de zelar pela proteção de dados pessoais, bem como regulamentar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD no Brasil<sup>[1]</sup>.

As atribuições da ANPD têm ainda base constitucional, à medida que protegem direitos e garantias fundamentais, nos termos do art. 1º da LGPD, *in verbis*:

*Arte. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.*

Esse papel tão relevante de promoção permanente e preservação da proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, conferidos pela LGPD, lhe garante legitimidade para a propositura de presente demanda, que visa, em última análise, impedir que empresas, consumidores e população em geral continuem sendo induzidos a erro pela abusiva e ilegal forma de apresentação da ré.

Já o INPI, criado pela Lei nº 5.648/1970, tem a finalidade primordial de regular a propriedade industrial, conferindo-lhe a lei função social, econômica, jurídica e técnica. Sua missão precípua é estimular a inovação e a competitividade a serviço do desenvolvimento tecnológico e econômico do Brasil, por meio da proteção eficiente da propriedade industrial<sup>[2]</sup>.

Provocado pela ANPD, o INPI se manifestou pela nulidade do registro de marcas número 918018595, referente ao sinal ANPPD, em apresentação mista, por ofensa ao artigo 124, IV e XXIII da LPI, além de contrariedade ao artigo 128, § 1º, do mesmo diploma legal (NOTA TÉCNICA/SEI Nº 11/2023/ INPI /COGIR /DIRMA /PR - doc. 02).



Não obstante, como já adiantado, tendo em vista que o deferimento do registro ocorreu há mais de 180 dias, não cabe a instauração de Processo Administrativo de Nulidade, nos termos do artigo 169 da LPI, que dispõe:

*Arte. 169. O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com interesse legítimo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados dos dados da expedição do certificado de registro.*

Assim, necessário ao INPI também socorrer-se da esfera judicial para cancelamento do registro, sendo sua manifestação expressa no art. 173 da mesma LPI:

*Arte. 173. A ação de nulidade poderá ser proposta pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.*

A legitimidade ativa de ambas as autarquias autoras advém também da Lei da Ação Civil Pública ( Lei nº 7.347/198), cujo art. 5º, IV, dispõe:

*Arte. 5º Eles têm permissão para propor a ação principal e a ação cautelar:*

*(...)*

*IV - autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;*

No que concerne à competência da Justiça Federal, esta decorre da presença e de autarquias federais na demanda, atraindo a disciplina do art. 109, I, da CF, *in verbis* :

*Arte. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal foram interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, os de acidentes de trabalho e os sujeitos à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

Quanto à competência territorial, não custa lembrar que a Lei da Ação Civil Pública dispõe, em seu art. 2º, que as ACPs serão propostas no foro do local do dano:

*Arte. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.*

Por fim, sendo o dano de âmbito nacional, como no caso dos autos, a ação pode ser proposta em qualquer unidade da Federação.

Ademais, por se tratar também de dano ao consumidor, o caso atrai a disciplina do CDC, cujo art. 93, inciso II, que estabelece a competência concorrente da capital dos Estados ou do Distrito Federal, cabendo ao autor escolher o local. Nesse sentido:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA . CONFEÇÃO DE CÉDULAS DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS). PREJUÍZO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL. ACESSIBILIDADE. DANO NACIONAL. FORO COMPETENTE. ARTE. 93, INCISO II, DO CDC. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CAPITAL DOS ESTADOS OU DISTRITO FEDERAL. ESCOLHA DO AUTOR .**

*(...)*

**III - No microsistema de tutela coletiva, a Lei n. 7.347/1985, que rege a Ação Civil Pública, em seu art. 2º, estabelece a competência para propositura no foro do local onde ocorrer o dano. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, II, dispõe que, em caso de danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Trata-se de competências territoriais concorrentes**



*e a escolha fica a critério do autor, com o objetivo de proporcionar comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e facilitar o acesso à Justiça, de modo que não há que se falar em exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional.*

(STJ - CC: 187601 DF 2022/0111271-9, Data de Julgamento: 10/08/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/08/2022)

### 3 - DOS FATOS

A Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados - ANPPD, ré na presente demanda, é uma **entidade de natureza privada**, constituída nos termos dos artigos 53 e seguintes do Código Civil **em 29.07.2019**. Note-se, de início, que a **peessoa jurídica de direito privado foi constituída após a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD)**.

Não obstante, **a ANPPD foi criada com um nome homônimo à ANPD, e ainda com marcas visuais e propagandas feitas de forma a confundir ostensivamente a população.**

Como já adiantado no tópico inicial, **a presente ACP busca, em tutela antecipada, medidas que impeçam a ANPPD de continuar utilizando nome, marca e sigla homófonas ao nome da autarquia ANPD, atingindo projeção e credibilidade indevidas, bem como evidenciando propaganda enganosa, na medida em que se passa por instituição oficial para regulamentar a LGPD, cria registro nacional de profissionais, se coloca como uma homologadora de softwares de privacidade e de cursos de ensino da matéria, como se órgão oficial fosse - tudo evidenciando comportamento ilegítimo, com grave e alto potencial lesivo a toda a sociedade.**

A ANPD tomou conhecimento da maioria dos fatos aqui narrados em 12 de abril de 2023, quando, por meio de sua Ouvidoria, recebeu **denúncia** (doc. 03) formalizada por profissionais de atuação em privacidade e proteção de dados via Plataforma Fala.BR, contra a Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados - ANPPD.

Autuada sob o nº 00261.000973/2023-72, a denúncia noticia uma série de comportamentos ilegítimos por parte da ANPPD, dentre os quais se destacam o lançamento de um Registro Nacional de Profissionais de Privacidade de Dados - RNPPD, acompanhado da respectiva Carteira, sem validade legal; e a utilização da sigla ANPPD nas suas veiculações comerciais, de modo que, por ser uma sigla homófona ao nome da autarquia ANPD, atinge projeção e credibilidade indevidas, evidenciando propaganda enganosa - o que fica ainda mais evidenciado evidenciado na medida em que ela se passa por instituição oficial para regulamentar a LGPD, homologar softwares de privacidade e ministrar cursos de ensino da matéria.

Com efeito, **a utilização da sigla homófona ANPPD pela Associação ré é suscetível de causar confusão com o nome e com a sigla da autarquia ANPD, provocando engano que influencia e se irradia por toda a coletividade** (empresas, consumidores etc.) - **o que, de fato, é notório e prescinde de maiores perquirições.**

Dois dias depois dessa primeira denúncia, em 14 de abril de 2023, a Ouvidoria da ANPD, pela mesma Plataforma Fala.BR, recebeu **mensagem anônima** (doc. 04) solicitando providências mais objetivas da autarquia relativas ao mesmo tema, a qual foi autuada sob o nº 00261.000966/2023-71 e apensada aos autos da denúncia original.

Nas duas oportunidades esta autarquia foi instada a tomar providências no sentido de coibir o comportamento ilegítimo da associação, impedindo a continuidade do engano a que a toda a coletividade vem sendo submetida.

Os graves fatos contidos nos processos administrativos acima indicados podem ser assim resumidos:

- 1 ) A Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados - ANPPD, criou um Registro Nacional de Profissionais de Privacidade de Dados - RNPPD, associado a uma Carteira de Registro



- Nacional de Profissionais de Privacidade de Dados - ANPPD. A carteira se apoia na Lei das OSCIPS (Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999) para fundamentar a declaração que consta em seu verso "aprovado em análise curricular - válido em todo território nacional - Lei nº 9.790/1999"; menciona ainda em seu averso os incisos VIII do art. 5º e art. 41 da LGPD, e se refere ao código CBO-1421-35 da Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho, que traz a descrição do Oficial de Proteção de Dados;
- - 2) A associação ANPPD, mesmo que se socorresse da Lei nº 9.790/1999, estaria vedada, por força do art. 2º, II, daquele diploma, de propagandear atividades de associação de classe ou de representação de categoria profissional;
  - 
  - 3) Além do mais, como a ANPPD se apresenta e atua como associação de classe ou de representação de categoria profissional, não se enquadraria nos requisitos para se apresentar como "Organizações da Sociedade de Civil". Ou seja, a Lei nº 9.790, de 1990, não poderia ser invocada em nenhuma hipótese para a finalidade proposta pela Associação;
  - 
  - 4) **O Registro Nacional de Profissionais de Privacidade de Dados e a respectiva Carteira Nacional, amparados na Lei nº 9.790, de 1990, é um serviço inexistente e sem qualquer tipo de validade, incorrendo na prática abusiva de propaganda enganosa.** Ilude os profissionais da área com a falsa promessa de registro nacional, induzindo-os a acreditar na validade ou mesmo na necessidade de tal registro profissional. Viola, assim, o Código de Defesa do Consumidor;
  - 
  - 5) A associação ANPPD não tem competência legal para autorizar, atribuir registro, controle ou credenciamento em âmbito nacional de qualquer categoria, considerando que a carreira de encarregado ou DPOs não constam de profissões regulamentadas;
  - 
  - 6) Inexiste lei no país que crie entidade, conselho ou outro instituto que regule a atividade e exija o registro do profissional de privacidade e proteção de dados. Ademais, eventual regulamentação da atividade de Profissional de Privacidade e Proteção de Dados somente poderia ser criada por Lei própria ou ato normativo expedido pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, e não pela Associação ANPPD. Via de consequência, é irregular a criação de um registro profissional nacional por uma associação, destinado a reger uma profissão (o que difere da criação de uma simples carteira de filiação de um associado à associação sem a projeção nacional ou de estar regulamentando uma profissão), induzindo a erro eventuais interessados/consumidores;
  - 
  - 7) A confusão causada com a propagação de um registro profissional exigido por lei não é meramente subjetiva e leva a crer, de maneira equivocada, que aquele que não se registrou seria inapto à atividade. Nesse sentido, registre-se que o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso deflagrou o Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preço –Processo Administrativo nº 43.830-8/2022-TCMT, em que se exigiu em seu itens 3, 21 e 23.4., que os "*advogados ou DPOs contratados deverão ter experiência em implantação/adequação a LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados e serem membros da ANPPD - Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados, quanto a Gerente de Projetos os contratos devem possuir experiência em Gerenciamento de Projetos*". Isso torna, por exemplo, os advogados impedidos de exercer sua profissão caso somente tenham o registro na OAB, pois o Edital exige filiação à associação ANPPD;
  - 
  - 8) A associação ANPPD exhibe o CNAE 9411-1/00, referente às atividades de organizações associativas patronais e empresariais, que traz como impedimentos: (i) a edição e impressão de jornais, revistas etc (divisão 58); (ii) a consultoria na área de negociações entre a empresa e seus trabalhadores (7020-4/00); (iii) e o desempenho de atividades de organizações sindicais (9420-1/00). A associação incorre em pelo menos dois desses impedimentos, pois tem revista periódica já em sua 4ª edição e agrega profissionais de privacidade de dados, o que é incompatível com a promoção de atividade patronal e empresarial;
  - 
  - 9) **O estatuto da associação informa, em seu artigo 1º, que representa o segmento dos Profissionais de Proteção de Dados do Brasil "em cumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados", o que não corresponde à realidade jurídica e novamente induz a erro** (doc. disponível





em <https://anppd.org/static/files/estatuto.pdf>);

- 
- 10) **Um dos membros suplentes do Conselho Nacional de Proteção de Dados - CNPD, órgão da autarquia ANPD, Sr. Davis Souza Alves, é o Presidente da Associação Nacional dos Profissionais de Proteção de Dados (ANPPD), havendo um conflito de interesses por afronta ao princípio da impessoalidade.** Este princípio proíbe privilégios ou parcialidade aos integrantes da esfera pública no uso de suas funções, os quais devem primar sempre pelo interesse público. O conflito de interesses existe porque o Presidente da Associação ANPPD apresenta publicações contrárias ou críticas à autarquia ANPD, a exemplo do Parecer Técnico disponibilizado no site da associação, cuja manifestação deveria ocorrer na qualidade de Conselheiro e ser feitas no âmbito do CNPD (disponível em <https://anppd.org/pareceres-tecnicos>);
- 
- 11) A Carteira de Registro Nacional de Proteção de Dados que está sendo oferecida pela ré como um serviço aos profissionais, não possui qualquer tipo de validade, enganando empresas, profissionais e consumidores, o que também ocorre quando a associação se coloca como uma homologadora de softwares e de escolas, incorrendo, assim, na prática abusiva de propaganda enganosa (art. 37 do Código de Defesa do Consumidor);
- 
- 12) A utilização da sigla homófona ANPPD causa confusão com o nome e com a sigla ANPD, capaz de induzir a erro a quem entra em contato com a associação pela primeira vez, tomando-a como entidade oficial de classe, com atribuição e poderes reconhecidos - o que não é verdade;
- 
- 13) **A associação ANPPD, como já visto, foi constituída em 29.07.2019, ou seja, após a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).** A associação foi criada com um nome muito similar à ANPD;
- 
- 14) **Existe uma notória confusão e associação desnecessária de logo e cores da Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados ANPPD com a autarquia Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD. Tal confusão traz notoriedade à associação ANPPD, induzindo a erro o cidadão leigo e até mesmo as instituições públicas e privadas, o que é reforçado com a criação de uma carteira "Registro Nacional de Profissional de Privacidade de Dados".**

Cabe anotar que as manifestações encaminhadas à Ouvidoria com base da Lei nº 13.460/2017 seguem a tipologia especificada no art. 3º do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018 (regulamento os respectivos procedimentos), dentre as quais, para o caso em análise, destacam-se a "denúncia" e a "solicitação de providências". Registre-se também que, nos termos da Portaria CGU nº 581, de 9 de maio de 2021, é necessário que haja resposta conclusiva da ANPD, indicando a possibilidade, a forma e o meio de atendimento às solicitações,

Assim, em rigoroso cumprimento de seus deveres legais e institucionais, o Gabinete da Presidência da autarquia apurou internamente fatos conexos e instruiu os autos com o documento intitulado "Coletânea de Informações Acerca da Atuação da Associação Nacional dos Profissionais da Privacidade de Dados - ANPPD nas mídias digitais" (doc. 05). Este documento reúne as amostras das publicações realizadas no sítio eletrônico da associação ANPPD e em suas redes sociais.

Impende registrar que após as denúncias descritas, foram encaminhadas à ANPD novas evidências que demonstram possível infração ao art. 50 da LGPD, que estabelece as boas práticas de governança relacionadas ao tratamento de dados pessoais. Nesse ponto, o Gabinete da Presidência da ANPD acionou as unidades técnicas competentes da autarquia para a atuação administrativa, em especial: a **Coordenação-Geral de Fiscalização**, para averiguação quanto a eventual infração ao art. 50 da LGPD pela associação ANPPD; a **Coordenação-Geral de Normatização** para análise quanto a transformação do Informativo publicado no dia 31/03/2023 da própria ANPD em resolução, evitando má interpretação do próprio Artigo 50 da Lei 13709/2018.

Para viabilizar o tratamento das manifestações, no que extrapola as atribuições da ANPD, o Diretor-



Presidente da autarquia oficiou os seguintes órgãos competentes (docs. 06, 07 e 08):

- SENACOM. Ofício encaminhado ao Secretário Nacional do Consumidor sobre a possível infração ao Código de Defesa do Consumidor noticiada no item 6 da denúncia. Faz-se alusão à Nota de Esclarecimento publicada pela ANPD atestando a inexistência, até o presente momento, de selos de desconformidade à LGPD ou de homologações de softwares ou aplicativos (OFÍCIO Nº 56/2023 /GABPR/ANPD - SEI 4168464 - Seq. 5);
- 
- SENAJU. Ofício encaminhado ao Secretário Nacional de Justiça acerca da possível irregularidade destacada na denúncia, quanto qualificação da Associação ANPPD como OSCIP, diante da vedação contida no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.790, de 1990, (SEI 4169430 - Seq. 7 - OFÍCIO Nº 57/2023 /GABPR/ANPD);
- 
- Receita Federal. Ofício encaminhado à Superintendente da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil acerca da possível irregularidade noticiada pela denúncia a respeito da incompatibilidade entre o CNAE constante do Cadastro de Pessoa Jurídica nº 35.xxx.670/0001-xx e as atividades desenvolvidas pela instituição (OFÍCIO Nº 59/2023/GABPR/ANPD - SEI 4169727 - Seq. 8).

Tomadas todas as providências extrajudiciais que competem à autarquia, restaram duas questões que fogem às possibilidades de atuação administrativa pela ANPD e mesmo pelo INPI, devendo ser tratadas na esfera judicial: (i) a utilização e reprodução parcial pela associação ANPPD da sigla, nome e do logo da autarquia ANPD no contexto apresentado; e (ii) a divulgação pela associação ANPPD de um Registro Nacional de Profissionais de Privacidade de Dados e da Carteira Nacional de Profissionais de Privacidade de Dados, além da prestação de serviços de homologação de software e de cursos.

Assim, diante do comportamento ilegítimo da associação ré, afigura-se urgente e necessária a obtenção de medida judicial que a impeça de continuar causando engano e confusão em toda a coletividade, praticamente se passando por um ente público, com poderes de regulação, aos quais os administrados teriam que se submeter, inclusive para exercício de profissão.

#### 4 - DO DIREITO

##### 4.1 - UTILIZAÇÃO E REPRODUÇÃO PARCIAL PELA ASSOCIAÇÃO ANPPD DA SIGLA, NOME E DO LOGO DA AUTARQUIA ANPD. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA IMITAÇÃO DA SIGLA ANPD À LUZ DA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO PENAL

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados e a sigla ANPD foram criadas em 27 de dezembro de 2018 pela Medida Provisória nº 869, posteriormente convertida na Lei nº 13.835, de 8 de julho de 2019, conforme se observa de algumas menções abaixo destacadas:

*Art. 2º A [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*(...)*

*Art. 5º .....*

*VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);*

*(...)*

*§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.*

*(...)*

*“Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de*



Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.124, de 2022\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 14.460, de 2022\)](#)

§ 1º A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.124, de 2022\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 14.460, de 2022\)](#)

§ 2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.124, de 2022\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 14.460, de 2022\)](#)

§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessários à criação e à atuação da ANPD está condicionado à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias.” [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.124, de 2022\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 14.460, de 2022\)](#)

“[Art. 55-B](#). É assegurada autonomia técnica e decisória à ANPD.”

“[Art. 55-C](#). A ANPD é composta de:

“[Art. 55-D](#). O Conselho Diretor da ANPD será composto de 5 (cinco) diretores, incluído o Diretor-Presidente.

(...)

“[Art. 55-J](#). Compete à ANPD:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

(...)

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

(...)

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos;”

Já a associação ANPPD, ré na presente demanda, foi constituída em 29 de julho de 2019 (cf. cartão CNPJ - doc. 09), ou seja, 7 (sete) meses após a edição da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018 e 21 dias após a conversão da MP na Lei nº 13.853, de 2019.

Como se vê, a criação da autarquia e da sigla ANPD é anterior à constituição da associação que se utiliza da sigla ANPPD de forma indevida, ferindo o ordenamento jurídico vigente, em especial a Lei de Propriedade Industrial - LPI (Lei nº 9.979/1996), o Código Civil e até o Código Penal.

#### 4.1.1 - PROTEÇÃO À SIGLA

A Lei de Propriedade Industrial - que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial -, proíbe no seu art. 124, incisos IV, V e XXIII, que sejam registráveis como marca siglas de entidades públicas. Impede também a reprodução parcial de elemento característico como título do estabelecimento, suscetível de causar confusão ou associação entre os sinais distintivos:

*Art. 124. Não são registráveis como marca:*

**IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público;**

(...)

**V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;**



(...)

**XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade**, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.

Combinado com o art. 124, inciso IV, da Lei nº 9.279, de 1996, **o Código Civil, igualmente, veda em seus artigos 18 e 20, a utilização de nome ou símbolos distintivos de qualquer órgão ou ente público**, para fins comerciais:

*Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.*

(...)

*Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.*

Ainda do Código Civil se extrai que o prejudicado pode pedir a anulação do registro de nome empresarial feito em desconformidade com a lei: :

*Art. 1.155. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.*

*Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.*

*Art. 1.167. Cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, ação para anular a inscrição do nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato.*

A proteção conferida à propriedade industrial não se limita apenas aos sinais distintivos, mas compreende igualmente outros signos, como o conjunto-imagem de produtos ou serviços (*trade dress*), **coibindo o chamado aproveitamento parasitário, indutor de concorrência desleal.**

Aliás, ressalva-se, como última *ratio*, a própria proteção conferida ao bem jurídico da fé pública, pelo Código Penal, ao equiparar à falsidade documental o uso indevido de siglas identificadores da Administração Pública, nos termos do §1º, inciso III, do art. 296:

*Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:*

(...)

*Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.*

*§ 1º - Incorre nas mesmas penas:*

(...)

*III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública.*

Fica claro, assim, que o ordenamento jurídico preserva a fé pública dos órgãos e das entidades da administração pública, para isso protegendo as siglas, símbolos, denominações e logos, evitando associação indevida em prejuízo à sociedade.



Garante, assim, a intangibilidade do exercício das competências próprias dos órgãos e entidades públicas, reprimindo qualquer dissimulação capaz de causar confusão.

#### 4.1.2 - PROTEÇÃO AO TRADE DRESS

**Além da sigla, a legislação de propriedade industrial também alcança e protege o conjunto imagem dos elementos que identificam a ANPD, inclusive sua sigla, que não poderia ser utilizada em outros logos.** Trata-se da proteção ao *Trade Dress*, instituto do direito norte americano, de aplicação já reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante voto da Exma. Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial nº 1.677.787 - SC:

*Muito embora os principais signos diferenciadores utilizados para identificação de produtos e serviços sejam o nome empresarial e a marca, é sabido que sua colocação no mercado pode também advir de uma identidade que lhes é intrínseca, composta de elementos gráfico-visuais desenvolvidos justamente com o propósito de distingui-los de seus concorrentes. Como exemplos notórios, pode-se citar a garrafa da Coca-cola, o chocolate Toblerone e o solado vermelho dos sapatos Louboutin.*

*Assim, é usual que a identificação de determinados produtos pelo consumidor seja resultado de sua percepção visual, o que relega a marca correlata a um patamar com potencial diferenciador secundário. Segundo anota Vinícius de Almeida Xavier, “em específicas situações, a identificação a determinado produto ou serviço não se dá pela marca, e sim por um conjunto de elementos visuais ou expressões que adquirem tamanha função diferenciadora que assumem a distintividade”.*

*O trade dress (conjunto-imagem) é, portanto, a denominação conferida ao conjunto de características visuais que forma a aparência geral de um produto ou serviço. Consoante ensinamento de Denis Borges Barbosa, “por trade dress podemos entender o conjunto de cores, a forma estética, os elementos que compõem a aparência externa, como o formato ou apresentação de um produto, estabelecimento ou serviço, suscetível de criar a imagem-de-marca de um produto em seu aspecto sensível” (Do trade dress e suas relações com a significação secundária. Novembro de 2011. Disponível em <http://bit.ly/2xRI5BI>. Consulta realizada em 7/9/2017).*

*Nesse contexto, à vista da possibilidade de conjuntos-imagem marcantes e bem sucedidos, sobretudo aqueles cujos produtos ou serviços são famosos por seu elevado grau distintivo, serem copiados por imitadores que buscam apropriação indevida desse reconhecimento perante o público consumidor, doutrina e jurisprudência, tanto brasileira como estrangeira, passaram a admitir a tutela jurídica do trade dress.*

(...)

*A despeito da ausência de expressa previsão no ordenamento jurídico pátrio acerca do instituto em questão, é inegável que o arcabouço legal brasileiro confere amparo ao conjunto-imagem, sobretudo porque sua usurpação encontra óbice na repressão da concorrência desleal. Senão vejamos.*

*Em primeiro lugar, destaque-se que a Convenção da União de Paris (promulgada no Brasil pelo Dec. 75.572/75) estabelece, em seu art. 10 bis, '1', que os países signatários devem se obrigar a assegurar “proteção efetiva contra a concorrência desleal”, naquele diploma compreendida como “qualquer ato de concorrência contrário aos usos honestos em matéria industrial ou comercial” (art. 10 bis, '2'). Preceitua, em seguida, que “todos os atos suscetíveis de, por qualquer meio, estabelecer confusão com o estabelecimento, os produtos ou a atividade industrial ou comercial de um concorrente” devem ser especialmente proibidos (art. 10 bis, '3', 1º).*

*A Constituição de 1988, por seu turno, impõe ao legislador o dever de assegurar “proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País” (art. 5º, XXIX), sendo certo que, “como o conjunto-imagem possui a característica de distinguir determinado produto ou serviço dos seus competidores, [...] é perfeitamente aceitável incluí-lo na categoria dos 'outros signos distintivos' destacada pelo dispositivo”*



(Vinicius de Almeida Xavier, *op. cit.*).

No âmbito infraconstitucional, a Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/96) veicula normas específicas destinadas à inibição da concorrência desleal, dentre as quais releva mencionar: (i) o art. 2º, V, segundo o qual a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial efetua-se, dentre outros meios, mediante repressão à concorrência desleal; (ii) o art. 195, III, que considera crime de concorrência desleal o emprego de meio fraudulento para desvio de clientela alheia; e (iii) o art. 209, que garante ao prejudicado o direito de haver perdas e danos decorrentes de danos causados por atos dessa natureza, mormente quando lesarem a reputação ou os negócios, criarem confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio. O que o sistema protetivo concorrencial procurar coibir, no que importa à espécie, é, portanto, o aproveitamento indevido de conjunto-imagem alheio pela adoção de práticas que causem confusão entre produtos ou serviços concorrentes, resultando em prejuízo ao respectivo titular e/ou ao público consumidor.

**A violação ao *trade dress* é capaz de gerar dano *in re ipsa* (dano que prescinde de comprovação, uma vez constada a ocorrência de *trade dress*), conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça:**

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PERDAS E DANOS. TRADE DRESS (CONJUNTO-IMAGEM). PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MONTANTE A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consoante entendimento desta Corte, em hipótese de violação ao *trade dress* (conjunto-imagem) "O prejuízo causado prescinde de comprovação, pois se consubstancia na própria violação do direito, derivando da natureza da conduta perpetrada. A demonstração do dano se confunde com a demonstração da existência do fato, cuja ocorrência é premissa assentada, devendo o montante ser apurado em liquidação de sentença."(REsp 1677787/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017).2. A modificação do acórdão estadual, a fim de reconhecer o enriquecimento ilícito do infrator, em razão da base cálculo estabelecida para a indenização por danos patrimoniais, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.890.649/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

A proteção ao *trade dress* decorre do *Lanham Act*, estando assim estabelecida na legislação norte-americana (15. U.S.C §§ 1051 et seq - abaixo livre tradução do §§ 1125):

"(a) Civil action

(1) Any person who, on or in connection with any goods or services, or any container for goods, uses in commerce any word, term, name, symbol, or device, or any combination thereof, or any false designation of origin, false or misleading description of fact, or false or misleading representation of fact, which—

(A) is likely to cause confusion, or to cause mistake, or to deceive as to the affiliation, connection, or association of such person with another person, or as to the origin, sponsorship, or approval of his or her goods, services, or commercial activities by another person, or

(B) in commercial advertising or promotion, misrepresents the nature, characteristics, qualities, or geographic origin of his or her or another person's goods, services, or commercial activities,

shall be liable in a civil action by any person who believes that he or she is or is likely to be damaged by such act" [3]



"(a) Ação civil

1) Qualquer pessoa que, em relação a quaisquer bens ou serviços, ou qualquer embalagem de mercadorias, use no comércio qualquer palavra, termo, nome, símbolo ou dispositivo, ou qualquer combinação dos mesmos, ou qualquer designação falsa de origem, descrição falsa ou enganosa do fato, ou representação falsa ou enganosa do fato, que—

(A) é susceptível de causar confusão, ou causar erro, ou enganar quanto à afiliação, conexão ou associação de tal pessoa com outra pessoa, ou quanto à origem, patrocínio ou aprovação de seus bens, serviços, ou atividades comerciais por outra pessoa, ou

(B) em publicidade ou promoção comercial, deturpa a natureza, características, qualidades ou origem geográfica de seus bens, serviços ou atividades comerciais de outra pessoa,

será responsável em uma ação civil por qualquer pessoa que acredite que ele ou ela é ou pode ser prejudicado por tal ato."

Apesar de não estar expressamente positivado no direito brasileiro, a preservação do *trade dress* decorre da proteção constitucional aos signos distintivos, previsto no art. 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal:

*Art. 5º, XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.*

**A sigla da ANPD é um elemento intrínseco e suficientemente distintivo do conjunto-imagem da autarquia e goza de proteção jurídica autônoma, não podendo ser apropriada, utilizada ou reproduzida, ainda que parcialmente, por terceiros em logos, sinais etc.**

Ao examinar os logos da autarquia ANPD e da associação ANPPD, é visível a semelhança da sigla ANPPD com a sigla ANPD:



Uma vez que sigla ANPD: (i) foi criada por Lei e é elemento característico desta autarquia; (ii) tem proteção legal, estendida ao conjunto imagem da ANPD, e por isso não pode ser reproduzida, ainda que parcialmente, na forma do art. 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal e art. 124, incisos IV, V e XXIII, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996; (iii) a associação entre os sinais distintivos vem ocorrendo e confundindo a coletividade, conforme



relatam os denunciantes; é cabível a tutela jurídica para coibir que a situação indevida se prolongue.

#### 4.2 - DA CONCORRÊNCIA DESLEAL

Para além disso, a utilização da sigla ANPD pode ser considerada um ato de **concorrência desleal** em relação à coletividade de profissionais que não se utilizou da sigla ANPD para ganhar notoriedade, conforme exemplifica julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. TRADE DRESS. BEPANTOL. NEOPANTOL. TUTELA INIBITÓRIA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O importante a ser notado é que os dois produtos concorrem diretamente no mercado. Neste cenário, não se pode entender que a ré, ao empregar em sua embalagem elementos visuais do conjunto-imagem da marca Bepantol não tenha buscado associação indevida com o produto das autoras, que ocupa posição de destaque no mercado. Ainda que a embalagem da ré tenha apresentado diferenças figurativas, a simples presença de elementos que evoquem o produto das autoras é suficiente ao reconhecimento da concorrência desleal pela reprodução indevida do trade dress. Danos morais. O dano sofrido pelo titular da marca utilizada indevidamente alcança ainda outra dimensão. É que se coloca a marca em ambiente não adequado ao padrão de consumo desejado e praticado pelo seu titular, desvalorizando o signo no mercado. Não se cuida de admitir a indenização punitiva, mas, em face da realidade que se apresenta, deve-se admitir que o dano efetivamente ocorreu em virtude do uso indevido da marca. São atos que, pela sua natureza, ofendem direitos intangíveis da titular, independentemente da prova de qualquer diminuição patrimonial da vítima. Outra solução assegura o que a doutrina moderna denomina ilícito lucrativo. Danos materiais. As autoras pediram reparação por lucros cessantes, com fundamento no art. 210, da Lei nº 9.279/96. Diante da obrigação alternativa estabelecida no referido dispositivo legal, permite-se a escolha do critério para apuração da reparação por ocasião da apresentação da petição inicial da liquidação (REsp nº 1.316.149/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, dj 03.06.14). Recurso provido para julgar procedente o pedido inibitório, bem como para, em virtude da concorrência desleal, condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.*

(TJSP; Apelação Cível 0102825-96.2012.8.26.0100; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2017; Data de Registro: 31/10/2017)

A hipótese de concorrência desleal, que é objeto da violação ao *trade dress*, conforme apontado no julgado acima, é corroborada pelos denunciantes, quando afirmam (páginas 04 e 05 da denúncia - doc. 03):

*"A simples constituição da sigla quase homônima, mas praticamente homófona àquela utilizada pela entidade normativa, apresenta uma indução ao erro e à confusão, àqueles que por inexperiência ou ignorância, têm contato com a associação pela primeira vez, podendo entendê-la por entidade oficial de classe, com atribuições e poderes reconhecidos.*

*Por um lado, podemos ter profissionais induzidos e sentindo-se de certa forma até coagidos a filiar-se (associar-se) a fim de sentir-se representados e amparados.*

*Por outro, teremos cidadãos, empresas e instituições públicas e privadas, induzidos ao erro, de crer na existência de um registro profissional exigido por lei, **considerando inclusive aquele não "registrado" como inapto à atividade**. Tome-se como exemplo o Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preço – Processo Administrativo nº 43.830-8/2022-TCMT (Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso), conforme capturada abaixo colacionadas:*

(...)

*Tamanha é a falta de conhecimento, que podemos notar no edital acima, que os advogados estão sendo impedidos de exercer sua profissão caso tenham SOMENTE o registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), visto que há determinação no edital de que "Os advogados ou DPOs contratados DEVERÃO ter experiência em implantação/adequação a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados E SEREM membros da ANPPD – Associação Nacional dos profissionais de Privacidade de Dados". Advogados podem advogarem qualquer área do*





*direito, sem a necessidade de associação ou validação curricular por quem quer que seja, o que é uma usurpação de função da OAB e depõe contra quem, sob pretensa intenção de contribuir para a cultura da privacidade, impõe ou induz a erro com práticas pouco ortodoxas, antiéticas e até imorais, ainda que não ilegais, o que não é o caso em foco, dada a clara ilegalidade de se autodenominar com poderes para emissão da “Carteira de Registro Nacional de Profissionais”. Tal aberração se dá, também, pelo fato de que esta Associação atua deliberadamente para induzir tal obrigatoriedade ou relevância da Associação, para a prática da advocacia ou de consultoria para adequação à LGPD, em clara ação desinformativa, enviesada e prejudicial à cultura da privacidade. Na denominação, presente na referida carteira, é evidente tratar de um pretense “Registro Nacional de Profissional ou Profissão” o que não é expressão da verdade, visto que a respectiva emitente não tem personalidade jurídica com autoridade ou atribuição de registro, controle ou credenciamento de profissionais de qualquer categoria, tampouco a de realizar avaliação curricular para fins de identificação de qualidade ou capacidade laborativa, agravado pelo fato de que tal carreira (Encarregados ou DPOs) não constam das profissões regulamentadas, e que, portanto, exigiriam registro em organização autorizada para tal.”*

#### **4.3 - DA CONFUSÃO E DO ENGANO EVIDENTEMENTE CAUSADOS PELO USO INDEVIDO DA SIGLA ANPPD**

No caso em tela, **é evidente que a reprodução parcial da sigla ANPD pela Associação ANPPD é suscetível de causar confusão e engano, induzindo a erro empresas, profissionais e consumidores, bem como provocando concorrência desleal**, como já foi dito acima.

**A sigla ANPPD, muito semelhante à sigla ANPD e com pronúncia praticamente idêntica, cria um contexto de se aproximar da autarquia ANPD, porém, para fins próprios e privados não atinentes ao interesse público. Inclusive a criação de um Registro Nacional de Profissionais de Dados é um exemplo bem claro dessa apropriação indevida de funções afetas à esfera pública.**

**Esse cenário tem induzido a erro a coletividade e até mesmo os órgãos públicos, a exemplo do edital de contratação pública deflagrado pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, em que se exigiu de subcontratados a filiação a ANPPD. A questão foi abordada na denúncia:**

(pg. 4 do PDF)

*Emitir uma carteira de Registro Nacional de Profissionais é no mínimo induzir a erro. A Associação pode emitir uma carteira de associado e validar a chancela do profissional dentro dos seus critérios, mas jamais poderia emitir uma carteira de "registro nacional de profissional".*

*A simples constituição da sigla quase homônima, mas praticamente homófona àquela utilizada pela entidade normativa, apresenta uma indução ao erro e à confusão, àqueles que por inexperiência ou ignorância, têm contato com a associação pela primeira vez, podendo entendê-la por entidade oficial de classe, com atribuições e poderes reconhecidos.*

*Por um lado, podemos ter profissionais induzidos e sentindo-se de certa forma até coagidos a filiar-se (associar-se) a fim de sentir-se representados e amparados.*

*Por outro, teremos cidadãos, empresas e instituições públicas e privadas, induzidos ao erro, de crer na existência de um registro profissional exigido por lei, considerando inclusive aquele não “registrado” como inapto à atividade. Tome-se como exemplo o Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preço – Processo Administrativo nº 43.830-8/2022-TCMT (Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso), conforme capturas abaixo colacionadas*

*Não é incomum vermos publicações e matérias com o logo da respectiva associação, que nos fazem de primeiro plano confundir-la com a Autoridade Nacional de Proteção de dados Pessoais – ANPD. Se há intenção ou não na confusão estabelecida, não se pode confirmar,*



*mas pode-se conjecturar que a confusão traz notoriedade para a associação. O cidadão leigo, as instituições públicas e privadas pouco conhecedoras dos trâmites de atuação dos profissionais e da própria Autoridade Nacional, são sim induzidos ao erro nas divulgações da associação. A criação de uma carteira de “Registro Nacional de Profissional de Privacidade de Dados” só reforça a confusão e a indução ao erro no mercado. Um imenso prejuízo a todos os profissionais e entidades que atuam comprometidos com a ética, idoneidade e profissionalismo na atuação em privacidade e proteção de dados.*

(...)

*A propósito, quando da publicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), já constava em um dos seus dispositivos a criação da referida Autoridade, como segue:*

(...)

*Em uma simples consulta ao site da Receita Federal do Brasil, podemos perceber que a constituição da ANPPD – Associação Nacional dos Profissionais de Proteção de Dados, se deu em 29.07.2019, conforme captura abaixo:*

(...)

*Ou seja, a constituição da Associação (ANPPD), foi posterior à criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), pois quando da publicação da Lei Geral de Proteção de Dados, já se tinha o conhecimento da denominação da Autarquia (ANPD). Tal fato se mostra muito curioso, já que se trata de uma Associação com um nome muito similar ao da Autarquia ANPD."*

(pg. 9 do PDF)

*No Estatuto da Associação, podemos notar o descolamento do CNAE com a atuação da Associação, quando estatui em seu Artigo 1º que: “A “ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DEPRIVACIDADE DE DADOS – ANPPD”, neste Estatuto também chamada simplesmente ANPPD, é uma associação sem fins lucrativos, de representação do segmento de dos Profissionais de Proteção de Dados do Brasil **em cumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados**, de duração ilimitada, que será regida por este Estatuto e pelos artigos 53 a 61 do Código Civil Brasileiro e demais legislação em vigor.”(grifo nosso). Importante, ainda, notarmos certa deliberação em induzir a obrigatoriedade da associação a esta Associação (ANPPD), quando se coloca no próprio estatuto que a representação se dá “em cumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados”, o que, mais uma vez, não corresponde à realidade jurídica sobre o tema.*

Com relação a este ponto da denúncia, bom que se registre que, dada à gravidade da questão, a Procuradoria Federal junto à ANPD analisou a matéria, exarando o PARECER nº 00017/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU - NUP 00261.000784/2023-08 (doc. 10), por meio do qual demonstra a ilegalidade da conduta da associação ré e orienta o encaminhamento de ofício à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso - o que foi promovido pela ANPD.

O Parecer restou assim ementado:

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EXIGÊNCIA RESTRITIVA EM EDITAL DO TC-MT.**

*I - Consulta a respeito da exigência de inscrição de profissionais responsáveis pelo tratamento de dados da LGPD em associação privada.*

*II - Violação à liberdade de associação, sindicalização bem como à liberdade de ofício (arts. 5º.XIII,XX e Art. 8º, V, ambos da CRFB, de 1988). Precedentes jurisprudenciais corroboram compreensão ora apresentada nesse opinativo.*

*III - O afastamento de condicionantes ao exercício da atividade de encarregado também encontra-se arrimado em dispositivos da LGPD e da Lei de Liberdade Econômica.*

*IV - Assim, forte nos preceitos constitucionais, bem como com suporte nos precedentes do STF, TCU e do TC-MT, da LGPD e da Lei de Liberdade econômica é seguro concluir ser indevida a exigência de filiação dos encarregados na referida associação privada (ANPPD).*



*V - Caso o presente opinativo seja acompanhado pelas instâncias superiores, sugerimos encaminhamento de ofício ao TC-MT para conhecimento da posição oficial da ANPD e eventual adoção das providências cabíveis.*

**As artimanhas da ré também induziram a erro o Banco da Amazônia**, que abriu processo licitatório para contratação de empresa especializada para o fornecimento de Solução de Gestão de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, na modalidade Software como Serviço (*Software as a Service - SaaS*) subdividida em 11 módulos, incluindo os serviços de implantação, repasse de conhecimento e suporte técnico, pelo período de 60 meses.

**O Pregão Eletrônico 14/2023 foi publicado no Diário Oficial da União no dia 15/05/2023 com a seguinte exigência contida no item 8.3.1: que os profissionais contratados sejam membros da Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados – ANPPD.**

Após análise da questão, a Procuradoria Federal Especializada junto à ANPD emitiu o Parecer nº 00031/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU, alertando ser “(...) **ilegal e inconstitucional, porquanto violador do Art. 5º, XIII, da CRFB de 1988 a limitação do exercício da profissão de encarregado tal como veiculado no item 23.4 do Edital ora analisado**”.

Via de consequência, a ANPD alertou o BASA acerca da ilegalidade por meio do Ofício nº 84/2023/GABPR/ANPD, solicitando que o banco revisasse o ato administrativo, corrigindo a ilegalidade identificada, no pleno exercício do poder de autotutela dos atos administrativos (doc. 11).

Em resposta, a Gerência Executiva de Segurança Corporativa do Banco da Amazônia comunicou a suspensão do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 14/2023, para as retificações necessárias e posterior republicação, tendo juntado o Aviso de Suspensão publicado no DOU (docs. 12 e 13).

**Se o uso indevido da imagem da ANPD induziu a erro até uma corte de contas e um banco oficial, imagine o seu potencial lesivo perante o cidadão comum que se depara com sigla e cores quase idênticas, inseridas em propagandas que levam a acreditar que se trata de instituição oficial voltada à regulamentação da LGPD, à criação de registro nacional de profissionais, à homologação de softwares de privacidade e à ministração de cursos de ensino da matéria, como se órgão oficial fosse!**

#### 4.4 - DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO REGISTRO JUNTO AO INPI

Como visto nos tópicos acima, a própria legislação de propriedade industrial impede o registro de marca que viola nome de entidade ou órgão público. Não obstante, a associação ré acabou por obter o registro de marca ANPPD junto ao INPI (Registro nº 918.018.595) em total desacordo com as normas da LPI - tratando-se, por essa razão, de ato nulo de pleno direito, nos exatos termos do art. 165 do mesmo diploma:

**Art. 165. É nulo o registro que for concedido em desacordo com as disposições desta Lei.**  
*Parágrafo único. A nulidade do registro poderá ser total ou parcial, sendo condição para a nulidade parcial o fato de aparte subsistente poder ser considerada registrável.*

Em que pese a nulidade insanável, esta já não pode mais ser efetivamente apurada e decretada na esfera administrativa pelo INPI, tendo em vista o decurso de mais de 180 dias da expedição do registro, conforme estabelecido no art. 169 da LPI:

**Art. 169. O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da expedição do certificado de registro.**



Assim, também ao INPI resta apenas a via judicial para buscar a declaração de nulidade do registro, nos termos do art. 173 da Lei:

*Art. 173. A ação de nulidade poderá ser proposta pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.*

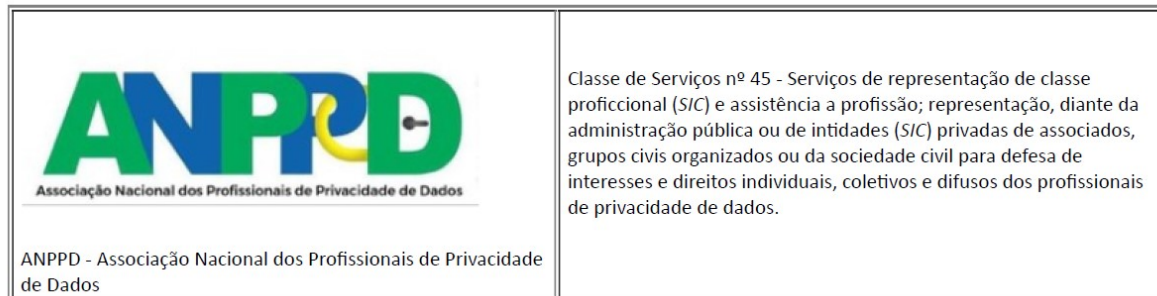
(...)

Não é demais anotar que o presente pedido é feito dentro do prazo prescricional de 05 anos estabelecido no art. 174 da LPI, *in verbis*:

*Art. 174. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão.*

No caso em análise, o registro foi concedido pelo INPI em 07/04/2020, passando ao longo, portanto, do marco prescricional. As datas e os demais dados relativos ao referido registro estão detalhados na manifestação técnica do INPI que instrui a presente inicial, consubstanciada na NOTA TÉCNICA/SEI Nº 11/2023/ INPI /COGIR /DIRMA /PR (doc. 02), de onde se extrai toda a fundamentação que aponta a nulidade do registro da marca ANPPD perante aquela autarquia.

Consta do documento que em 21/08/2019, a pessoa física **Davis Souza Alves**, CPF 35131770890, com endereço à Rua Aída Gomes De Toledo, nº 100 Apto. 6A - Imirim - CEP 02.472-050 - São Paulo/SP, apresentou perante o INPI pedido de registro de marca mista, para o sinal “ANPPD - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE DE DADOS”, na Classe de Serviços nº 45 da Classificação Internacional de Nice, com a seguinte imagem e especificação:



O pedido de registro foi recepcionado pelo INPI, tendo a pessoa física efetuado declaração nos termos do art. 128 da LPI, conforme abaixo indicado, **a qual foi aceita de boa-fé pelo instituto**:



## Especificação de produtos e serviços – Livre preenchimento

**Classe Nice:** 45 - Serviços jurídicos; serviços de segurança para proteção física de bens tangíveis e de pessoas; serviços pessoais e sociais prestados por terceiros para satisfazer necessidades de indivíduos.

Serviços de representação de classe profissional e assistência a profissão; representação, diante da administração pública ou de entidades privadas de associados, grupos civis organizados ou da sociedade civil para defesa de interesses e direitos individuais, coletivos e difusos dos profissionais de privacidade de dados.

## Declaração de Atividade

Em cumprimento ao disposto no art. 128 da Lei 9279/96, declaro, sob as penas da Lei, que exerço efetiva e licitamente atividade compatível com os produtos ou serviços reivindicados de modo direto ou através de empresas controladas direta ou indiretamente.

O pedido de marca foi publicado pelo INPI para eventuais oposições de terceiros (art. 158) em 10/09/2019, na Revista da Propriedade Industrial nº 2540. Durante o prazo legal, o pedido não recebeu impugnações. Selecionado para exame, e efetuadas buscas por anterioridades na classe pretendida, não foi identificada, de plano, violação a dispositivo da LPI, razão pela qual o INPI deferiu o pedido de registro de marca, em despacho notificado na RPI nº 2564 de 27/02/2020. Após o pagamento da concessão, pelo titular, o registro de marca foi concedido em 07/04/2020, na RPI nº 2570.

Não obstante, quando provocado pela ANPD para manifestação acerca do registro, com remessa dos vários documentos que comprovavam o uso indevido da marca, o INPI, em análise fundamentada, concluiu que o registro deveria ser declarado nulo, em especial com base art. 124, IV e XXIII, bem como art. 128 da LPI.

Com efeito, a Lei da Propriedade Industrial veda a apropriação, por particulares, de designação ou sigla de órgãos públicos, nos exatos termos do já mencionado art. 124, IV:

*Art. 124. Não são registráveis como marca:*

*(...)*

***IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público:***

A proibição constante do dispositivo acima se insere no campo da disponibilidade, que estabelece impedimentos legais relativos, quando afetam direitos previamente constituídos por terceiros. A proteção vem detalhada no Manual de Marcas do INPI (<http://manualdemarcas.inpi.gov.br>) e alcança toda a Administração Pública, direta ou indireta, de todos os entes federados, gozam da seguinte proteção, incluindo os três poderes:

### **5.11.9 Designação ou sigla de entidade ou órgão público**

Para efeitos de aplicação deste inciso, entende-se como Órgãos Públicos cada uma das unidades da em que está dividida a Administração Pública, seja Federal, Estadual ou Municipal. Depreende-se por Administração Direta (ou Centralizada) aquela que é prestada pelo próprio Poder Público, em seu nome e sob sua responsabilidade, ou seja, está diretamente vinculada à estrutura administrativa dos três poderes da União, Distrito Federal e Governos Estaduais e Municipais. Segue lista não exaustiva. (i) Poder Executivo: Presidência da República, Ministérios, suas respectivas Secretarias, Governos Estaduais, Prefeituras. (ii) Poder Legislativo: Congresso Nacional, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Câmara dos Vereadores, Tribunais de Contas da União (TCU). (iii) Poder Judiciário: Superior Tribunal de Justiça (STJ), Supremo Tribunal Federal (STF), Tribunal Regional do Trabalho (TRT), Tribunal Regional Federal (TRF), Tribunal Regional Eleitoral (TRE), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

São consideradas Entidades Públicas todas as seguintes instituições (lista de exemplos não



exaustiva), pertencentes à esfera da Administração Indireta (ou Descentralizada), sejam de natureza jurídica de direito público ou privado: (i) Autarquias (natureza jurídica de direito público): INPI, INMETRO, INSS, RADIOBRÁS, UFRJ, UFF, ANCINE, ANVISA, IBAMA, INCRA, BACEN; (ii) Empresas Públicas (natureza jurídica de direito privado): BNDES, Correios, Caixa Econômica Federal, DATAPREV, SERPRO; (iii) Sociedades de Economia Mista (natureza jurídica de direito privado, onde as ações com direito a voto pertencem, em sua maioria, à União ou à entidade de Administração Indireta): FURNAS, PETROBRÁS, ELETROBRÁS, BANCO DO BRASIL; (iv) Fundações Públicas (natureza jurídica de direito público): FIOCRUZ, FUNAI, IBGE, Biblioteca Nacional. Não estão inseridas nesta regra as instituições privadas e autônomas como confederações desportivas (CBF, CBDA, CBV entre outras), fundações privadas, parti dos políticos, organizações não governamentais (ONGs) e serviços sociais autônomos (pessoas jurídicas de direito privado dispostos paralelamente ao Estado, para executar cometimentos de interesse deste, mas não privativos dele, como, por exemplo, SESI, SESC, SENAI, SENAC e SEBRAE).

A proibição de que trata este inciso não é absoluta, sendo passível o registro do sinal, quando reivindicado pela própria entidade ou órgão público. A proibição de que trata este inciso independe do produto ou do serviço a que o sinal se aplica. Está incluída também, nas proibições deste inciso, a vedação ao registro de sinal que contenha designações ou siglas de entidades ou órgãos públicos estrangeiros. A proteção se estenderá às instituições intergovernamentais, como, por exemplo, MERCOSUL, ONU, UNESCO e OMPI. Designações e siglas de órgãos e entidades já extintos, ou ainda aquelas que caíram em desuso (tendo sido substituídas por outras, para identificar o mesmo órgão ou entidade), não mais serão objeto de proteção.

Entidades autônomas regulamentadoras/fiscalizadoras de classe serão protegidas, tendo em vista que, além de exercerem funções de interesse público (desempenhando papel absoluto dentro de seus respectivos segmentos), possuem natureza jurídica correspondente à das autarquias. Exs.: OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura), CRM (Conselho Regional de Medicina) e congêneres.

No que se refere à aplicação dessa norma legal, é importante avaliar se há possibilidade de associação entre a sigla ou designação da entidade ou órgão público e o sinal reivindicado. Em caso negativo, esta regra legal não será aplicada.

Analisando o quadro comparativo entre a sigla e a denominação da ANPD e a marca *sub judice* ANPPD, o INPI concluiu que *"Há evidente risco de confusão ou associação indevida entre o sinal outrora concedido pelo INPI para pessoa física e o nome da Autarquia. Denota-se ainda que a ANPD, autarquia especial, possui atribuições específicas para a garantia da privacidade de dados pessoais, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei 13.709/2018), atuando no mesmo segmento que está descrito no nome da marca "...profissionais de privacidade de dados", bem como na especificação de serviços pretendida."* (doc. 02).

A área técnica do INPI observa também que a utilização de cores verde, amarela e azul na apresentação visual mista e a utilização do vocábulo "nacional", com a sigla "ANPPD", muito semelhante à sigla "ANPD", **denota que a marca viola o disposto no inciso IV do art. 124 da LPI, sendo portanto passível de decretação de nulidade.**

Outra conclusão do INPI é no sentido de ter havido conflito com sinal evidentemente conhecido pelo depositante. O já mencionado art. 124 da LPI, em seu inciso XXIII, assim estabelece:

*Art. 124. Não são registráveis como marca:*

*(...)*

*XXIII – sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, **marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade**, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou*



*que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.*

O documento técnico do INPI esclarece que a semelhança entre os sinais, o tempo de vigência do registro anterior ou a atuação em segmentos mercadológicos idênticos ou afins, por si, não constituem comprovação de que o impugnado possui conhecimento da marca da impugnante. As impugnações fundamentadas no inciso XXIII do art. 124 da LPI devem ser acompanhadas de documentação comprobatória de que o requerente do pedido ou titular do registro atacado conhecia evidentemente a marca do impugnante.

No caso em análise, após tais considerações, conclui que **“(…) os documentos apresentados pela ANPD indicam que o titular da marca, sr. DAVIS SOUZA ALVES, evidentemente conhecia o sinal “ANPD”, por se tratar de pessoa indicada para participar no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, vinculado à ANPD”.**

Desse modo, irrefutável que o titular não tinha como desconhecer que o sinal “ANPD” era de titularidade de terceiro - no caso da Autarquia Especial ANPD.

Considere-se ainda ser incontestável que os serviços de representação de classe profissional e representação de grupos de entidades privadas de associados, bem como de defesa de interesses difusos e coletivos, efetuados por uma “Associação privada”, não são compatíveis com um registro em nome de pessoa física. **Assim, o registro também viola o disposto no § 1º do art. 128 da LPI, dado que pessoa física não pode, individualmente, exercer atividades destinadas a associações privadas.**

Consta do referido dispositivo:

***Art. 128. Podem requerer registro de marca as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado.***

***§ 1º As pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativo à atividade que exerçam efetiva e licitamente, de modo direto ou através de empresas que controlem direta ou indiretamente, declarando, no próprio requerimento, esta condição, sob as penas da lei”.***

***§ 2º O registro de marca coletiva só poderá ser requerido por pessoa jurídica representativa de coletividade, a qual poderá exercer atividade distinta da de seus membros.***

***§ 3º O registro da marca de certificação só poderá ser requerido por pessoa sem interesse comercial ou industrial direto no produto ou serviço atestado.***

***§ 4º A reivindicação de prioridade não isenta o pedido da aplicação dos dispositivos constantes deste Título.***

A declaração de nulidade de registro de marca que imita órgão público e causa confusão geral, dando suposto caráter oficial a documentos privados, já foi chancelada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

***ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS. USO INDEVIDO DE SÍMBOLO NACIONAL E EXPRESSÕES PRÓPRIAS DO PODER JUDICIÁRIO. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNPJ E AO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - RCPJ. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.700/1971, são símbolos nacionais, dentre outros, as Armas Nacionais, sendo vedada a sua utilização, sem autorização do órgão público competente, com a finalidade, por intermédio dessa prática, de suposto caráter oficial a documentos e impressos particulares, como no caso (Lei nº 9.279/1996, art. 191 c/c o art. 124, inciso I), dispondo ainda, o inciso IV do art. 124, da Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial), que “não são registráveis como marca designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público” e o art. 7º da Instrução Normativa nº 116, de 22/11/2011, expedida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, órgão vinculado à Secretaria de***



*Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, posto que "não são registráveis os nomes empresariais que incluam ou reproduzam, em sua composição, siglas ou denominações de órgãos públicos da administração direta ou indireta e de organismos internacionais e aquelas consagradas em lei e atos regulamentares emanados do Poder Público". II - Na hipótese dos autos, caracterizada o descumprimento dos dispositivos legais e normativos em referência, impõe-se a suspensão, junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas - RCPJ, da inscrição do nome da pessoa jurídica infratora, bem assim, a inibição de novas inscrições, em idêntica situação. III - Apelação provida. Sentença parcialmente reformada.*

(AC 0025453-17.2014.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 15/03/2017 PAG.)

A tutela que se busca na presente ACP é a única maneira adequada para se restaurar a ordem jurídica, determinando-se a abstenção da utilização da sigla ANPPD e o cancelamento parcial da denominação social da associação ré.

#### 4.5 - REGISTROS DE DOMÍNIO E A PROTEÇÃO CONFERIDA À PALAVRA ANPD

Como consequência da não utilização da sigla ANPPD, imperativo também o cancelamento do domínio [www.anppd.org](http://www.anppd.org), ao menos no país, o que merece uma incursão à parte sobre o tema registros de domínio.

O DNS (Domain Name System) ou Sistema de Domínio surgiu para dar mais praticidade, possibilitando aos usuários acessar a internet mediante endereços eletrônicos, ao invés de sequências numéricas do protocolo de internet (IP):

*O DNS substitui um endereço de um site por uma sequência de IP, ou seja, utiliza um conjunto de palavras ao invés de uma sequência numérica. Assim, ao se digitar em um navegador o endereço "www.receita.gov.br" o DNS irá transformar esse endereço naquela sequência numérica que corresponde ao IP do respectivo site. Observe que a memorização de um domínio é mais simples que a de um endereço IP. Dessa maneira, todo o site, além do servidor que hospeda o conteúdo, possui também um servidor DNS. Assim sendo, o acesso a conteúdos na internet é, feito por meio dos nomes de domínio.<sup>[4]</sup>*

A estrutura de domínio é composta dos seguintes elementos:





Renato Ópice Bluem e Caio Lima explicitam a estrutura do domínio [5]:

*Verificados esses aspectos preambulares, fundamental analisar o modo como é composto um nome de domínio, diferenciando o que se convencionou chamar de Top Level Domain (TLD - Domínio de Primeiro Nível, DPN) e de Secondary Level Domain (SLD - Domínio de Segundo Nível, DSN), uma vez que isso é fundamental para compreender os principais conflitos já anteriormente aludidos.*

*Sobre os TLDs, importante observar que eles apresentam duas ramificações: os Generic TopLevel Domains (gTLD - Domínios Genéricos de Primeiro Nível) e os Country Code Top Level Domains (ccTLD - Domínios de Primeiro Nível com Código de País).*

*Os gTLD foram idealizados para que representassem o ramo de atividade do registrador, o que vem sendo flexibilizado ultimamente, não havendo a obrigatoriedade de tal correspondência. Dentro desse grupo existem os domínios que são abertos (de livre registro), os fechados (registráveis apenas por alguns entes que atendam a determinadas exigências) e os patrocinados (que são apoiados por entes privados, e, como tal, podem também ter restrições para registro).*

*Como exemplo de gTLD abertos, pode-se citar '.com', '.net', '.org', '.info', e o '.biz'. No que toca aos fechados, eles são, dentre outros, '.gov' (uso exclusivo do governo norte-americano), '.mil' (de uso restrito aos militares), o '.edu' (para instituições escolares dos Estados Unidos) etc. Por fim, os patrocinados mais conhecidos são '.mobi' (exclusivo para dispositivos móveis) e '.jobs' (páginas relativas a emprego).*

*Relativamente aos ccTLD, eles são representados por códigos de duas letras, permitindo uma indicação geográfica do local de registro do nome de domínio. Os critérios para determinação dessas siglas estão dispostos na Norma ISO 3166. Observando essa Norma, constata-se, por exemplo, que ccTLD para o Brasil é '.br', para a Inglaterra é '.uk', para o Canadá '.ca' etc. Acerca do SLD, ele fica localizado após o "http://www." e antes do TLD, acima já explanado, correspondendo, efetivamente, ao "nome" que se leva a registro. Assim, por exemplo, em "http://www.a.com", o SLD é 'a', e '.com' o TLD, e mais especificamente, o gTLD destinado, em tese, para utilização pelos sites com fins comerciais, o que não é mais seguido rigorosamente nos dias de hoje, como já referido.*

*É justamente acerca do SLD que podem surgir as alterações sobre os nomes de domínio. Isto é, pode haver colisões entre o que se registrou (ou se pretende registrar) com outras marcas ou outros signos distintivos, em decorrência do Princípio da Unidade Plena, que vigora sobre a matéria aqui estudada.*

O Domínio de Segundo Nível - que representa de fato o nome de domínio, distintivo do estabelecimento, é a palavra que identifica o website (pode ser, portanto, um sinal distintivo, uma marca, uma denominação social ou nome comercial etc), e que pode ser protegida pela legislação de propriedade industrial. Por exemplo, no domínio [www.anpd.gov.br](http://www.anpd.gov.br), a sigla que goza de tutela jurídica é a palavra ANPD.

Os domínios registrados no Brasil ostentam o ponto.br (Country Code Top Level Domains - ccTLD), seguindo os códigos definidos pela norma ISO 3166-1. Apenas domínios registrados nos Estados Unidos utilizam o domínio de primeiro nível sem a indicação do ccTLD.

A Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, do CGI.br, trata no Brasil do registro, cancelamento e concessão de domínios, **impedindo-se o registro de domínios que simbolizem siglas de Estados, Ministérios (Administração Pública):**

*O COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL – CGI.br – reunido na sua 9ª. Reunião Ordinária, em 28 de novembro de 2008, em sua sede, no NIC.br, na Cidade de São Paulo – SP, decide, por unanimidade, aprovar a seguinte Resolução:*

**CGI.br/RES/2008/008/P - PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO DE NOMES DE DOMÍNIO**

**O Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br, no uso das atribuições que lhe confere a**



Portaria Interministerial MC/MCT nº 147, de 31 de maio de 1995 e o Decreto Nº 4829/03, de 3 de setembro de 2003, **resolve:**

**CAPÍTULO I – PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO DE NOMES DE DOMÍNIO DISPONÍVEIS**

**Art. 1º** - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução.

Parágrafo único - Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. **O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.**

(...)

**Art. 9º** - O cancelamento de um nome de domínio registrado sob um DPN poderá se dar nas seguintes hipóteses:

I. Pela renúncia expressa do respectivo titular, por meio de documentação hábil exigida pelo NIC.br;

II. Pelo não pagamento dos valores referentes à manutenção do domínio, nos prazos estipulados pelo NIC.br;

**III. Por ordem judicial;**

IV. Pela constatação de irregularidades nos dados cadastrais da entidade, descritas no art. 4º, inciso I, alíneas “a e b”, itens 1 e 2, após constatada a não solução tempestiva dessas irregularidades, uma vez solicitada sua correção pelo NIC.br; V. Pelo descumprimento do compromisso estabelecido no documento mencionado no inciso IV, do art. 6º, desta Resolução.

Os domínios da ANPD e da associação ANPPD são os seguintes, lembrando que a palavra ANPD, como dito, goza de proteção jurídica:

ANPD: [www.anpd.gov.br](http://www.anpd.gov.br)

ANPPD: [www.anppd.org](http://www.anppd.org)

O domínio detido pela ANPD a partir de sua sigla legalmente protegida é registrado no Brasil, conforme consulta ao Whois brasileiro:

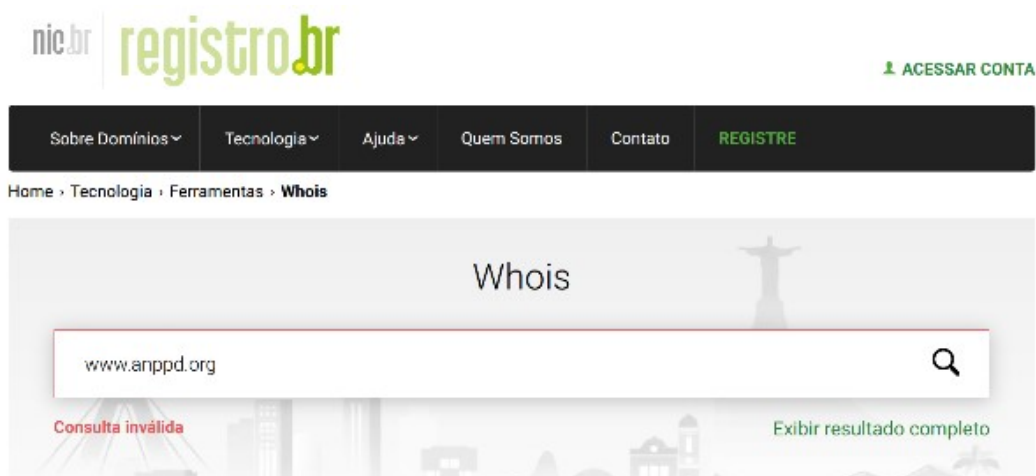
### Domínio [anpd.gov.br](http://anpd.gov.br)

TITULAR	AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECAO DE DADOS
DOCUMENTO	44.365.866/0001-71
RESPONSÁVEL	AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECAO DE DADOS
PAIS	BR
CONTATO DO TITULAR	COTIN34
CONTATO TÉCNICO	COTIN34
SERVIDOR DNS	weil.mj.gov.br ▾
SERVIDOR DNS	weber.mj.gov.br ▾
SACI	Sim
CRIADO	12/11/2020 #22006768
ALTERADO	23/03/2023
STATUS	Publicado

O domínio detido pela associação ANPPD, por não conter a indicação do ccTLD, é registrado nos



Estados Unidos, o que também se evidencia a partir de consulta ao Whois brasileiro e ao Internet Corporation for Assigned Names and Numbers (ICANN). Neste último, identifica-se que o domínio ANPPD foi registrado pelo provedor americano de soluções de internet GoDaddy (também presente no Brasil):



nic.br registro.br

ACESSAR CONTA

Sobre Domínios ▾ Tecnologia ▾ Ajuda ▾ Quem Somos Contato **REGISTRE**

Home > Tecnologia > Ferramentas > Whois

## Whois

www.anppd.org

Consulta inválida

Exibir resultado completo

## ICANN ILOOKUP

### Registration data lookup tool

Enter a domain name or an Internet number resource (IP Network or ASN) [Frequently Asked Questions \(FAQ\)](#)

anppd.org

Lookup

By submitting any personal data, I acknowledge and agree that the personal data submitted by me will be processed in accordance with the [ICANN Privacy Policy](#), and agree to abide by the website [Terms of Service](#) and the [registration data lookup tool Terms of Use](#).

### Domain Information

**Name:** anppd.org

**Internationalized Domain Name:** anppd.org

**Registry Domain ID:** 324a9100b0274b6a9e9ffd20cb03f4cf-LROR

**Domain Status:**

[clientDeleteProhibited](#)

[clientRenewProhibited](#)

[clientTransferProhibited](#)

[clientUpdateProhibited](#)

**Nameservers:**

dale.ns.cloudflare.com

riya.ns.cloudflare.com

### Dates

**Registry Expiration:** 2023-06-06 12:38:19 UTC

**Updated:** 2022-10-27 19:57:37 UTC

**Created:** 2019-06-06 12:38:19 UTC



**Contact Information****Registrant:****Handle:** CR374580655**Name:** Registration Private**Organization:** Domains By Proxy, LLC**Kind:** individual**Mailing Address:** DomainsByProxy.com 2155 E Warner Rd, Tempe, Arizona, 85284, US**Contact Uri:** <https://www.godaddy.com/whois/results.aspx?domain=anppd.org>**Administrative:****Handle:** CR374580657**Name:** Registration Private**Organization:** Domains By Proxy, LLC**Kind:** individual**Mailing Address:** DomainsByProxy.com 2155 E Warner Rd, Tempe, Arizona, 85284, US**Contact Uri:** <https://www.godaddy.com/whois/results.aspx?domain=anppd.org>**Technical:****Handle:** CR374580656**Name:** Registration Private**Organization:** Domains By Proxy, LLC**Kind:** individual**Mailing Address:** DomainsByProxy.com 2155 E Warner Rd, Tempe, Arizona, 85284, US**Contact Uri:** <https://www.godaddy.com/whois/results.aspx?domain=anppd.org>

**Billing:****Handle:** CR374580658**Name:** Registration Private**Organization:** Domains By Proxy, LLC**Kind:** individual**Mailing Address:** DomainsByProxy.com 2155 E Warner Rd, Tempe, Arizona, 85284, US**Contact Uri:** <https://www.godaddy.com/whois/results.aspx?domain=anppd.org>**Registrar Information****Name:** GoDaddy.com, LLC**IANA ID:** 146**Abuse contact phone:** tel.480-624-2505**Authoritative Servers****Registry Server URL:** <https://rdap.publicinterestregistry.org/rdap/domain/anppd.org>**Last updated from Registry RDAP DB:** 2023-05-03 11:44:12 UTC**Registrar Server URL:** <https://rdap.godaddy.com/v1/domain/anppd.org>**Last updated from Registrar RDAP DB:** 2023-05-03 11:44:13 UTC**Notices and Remarks****Notices:****Status Codes**For more information on Whois status codes, please visit <https://www.icann.org/epp><https://icann.org/epp>**RDDS Inaccuracy Complaint Form**



## Pesquise no Banco de dados da WHOIS

anppd.org

### Resultados da pesquisa do WHOIS

Domain Name: anppd.org  
Registry Domain ID: D40220000010584782-LROR  
Registrar WHOIS Server: whois.godaddy.com  
Registrar URL: https://www.godaddy.com  
Updated Date: 2020-06-02T14:59:19Z  
Creation Date: 2019-06-06T12:38:19Z  
Registrar Registration Expiration Date: 2023-06-06T12:38:19Z  
Registrar: GoDaddy.com, LLC  
Registrar IANA ID: 146  
Registrar Abuse Contact Email: abuse@godaddy.com  
Registrar Abuse Contact Phone: +1.4806242505  
Domain Status: clientTransferProhibited https://icann.org/epp#clientTransferProhibited  
Domain Status: clientUpdateProhibited https://icann.org/epp#clientUpdateProhibited  
Domain Status: clientRenewProhibited https://icann.org/epp#clientRenewProhibited

É bem provável que os réus tenham optado por registrar o domínio fora do país por temerem uma recusa ao registro do domínio ANPPD no Brasil, já que, afinal, se enquadraria na proibição contida no parágrafo único ao art. 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, que prescreve não ser passível de registro domínios que simbolizem siglas da administração pública, desrespeitem a legislação em vigor ou induzam terceiros a erro.

Apesar de o domínio estar hospedado em provedor estrangeiro, a titularidade permanece sendo da pessoa jurídica. Logo, ainda que tenha se pretendido dificultar um pedido de cancelamento do domínio dirigido à Justiça brasileira, é certo que **este d. Juízo pode determinar ao réu que dele não mais faça uso, condenando-o a não utilizar a sigla legalmente protegida em território nacional, inclusive bloqueando o site para acesso a partir de computadores e dispositivos móveis do Brasil e proibindo-o de utilizar a língua portuguesa - tudo como forma de coibir a continuidade da propagação do engano.**

Nesse sentido, desde que não se incidam as vedações contidas no parágrafo único ao art. 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, vigora no sistema de registro de domínios gerido pelo Registro.br (órgão do NIC.br), a aplicação do princípio *first served first come* (princípio da primeira posse do domínio) segundo o qual aquele que primeiramente registrou (sem afrontar a legislação em vigor) tem a titularidade do domínio. Mas **tal proteção não alcança casos considerados de má-fé, ou que violem a s regras de registro (parágrafo único ao art. 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P), ou a legislação de proteção industrial, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça:**

*RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. DIREITO DE EXCLUSIVIDADE. VIOLAÇÃO. NOME DE DOMÍNIO. SIGNO DISTINTIVO. COLIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO. CANCELAMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Ação ajuizada em 24/1/2018. Recursos especiais interpostos em 21/1/2019 e 22/1/2019. Autos conclusos à Relatora em 6/5/2019.2. O propósito recursal é verificar (i) se o reconhecimento da prática de atos de violação marcária autoriza, independentemente de comprovação dos danos, a condenação ao pagamento de danos materiais e morais ao titular*



do direito violado; e (ii) a viabilidade do pedido de cancelamento do nome de domínio da empresa recorrida. 3.No âmbito do STJ, é pacífico o entendimento de que vigora, quanto aos nomes de domínio, o princípio first come, first served, segundo o qual o registro deve ser atribuído àquele que primeiro requerer e preencher os requisitos específicos elaborados pelo Comitê Gestor da Internet (CGI. br), independentemente de apuração quanto à eventual colidência com marcas ou nomes empresariais previamente concedidos a terceiros.4. Também constitui entendimento firmado nesta Corte que, apesar de o princípio retro mencionado vigor no ordenamento jurídico nacional, é possível que eventual prejudicado, detentor de registro de sinal distintivo idêntico ou semelhante, possa vir a contestar o nome de domínio conflitante. A insurgência, contudo, somente deve ser acolhida na hipótese de ficar caracterizada a má-fé, elemento que precisa ser verificado em concreto, caso a caso, a fim de se decidir pelo cancelamento ou transferência da titularidade do registro e pela responsabilização do infrator.5. A má-fé, em situações como a dos autos, caracteriza-se pela prática de atos antiéticos, oportunistas, direcionados a causar confusão nos consumidores, desvio de clientela ou aproveitamento parasitário.6. Hipótese concreta em que o nome empresarial, a marca e os nomes de domínio da recorrente DECOLAR. COM LTDA. foram registrados em momento anterior ao pedido de registro do nome de domínio impugnado ([www.decolando.com.br](http://www.decolando.com.br)).7. Tratando-se de empresas que atuam no mesmo segmento de atividades, a utilização, pela recorrida, de sinal distintivo composto pelo mesmo verbo que forma o nome empresarial, a marca e os nomes de domínio titularizados pela recorrente é suficiente para causar confusão no público consumidor - circunstância reconhecida pelos juízos de origem -, o que impõe seu cancelamento.8. Para a jurisprudência do STJ, a configuração de colidência indevida de signos distintivos ocorre com a mera possibilidade de confusão, não se exigindo prova de efetivo engano por parte de consumidores específicos.9. Registre-se, outrossim, que, de acordo com o que se depreende da sentença, a recorrida sequer utiliza, em sua página na internet e no seu estabelecimento comercial, a marca de sua titularidade, tendo optado por fazer uso de sinais que imitam a marca da recorrente.10. A jurisprudência do STJ entende que é devida reparação por danos patrimoniais (a serem apurados em liquidação de sentença) e compensação por danos extrapatrimoniais na hipótese de se constatar a violação de marca, independentemente de comprovação concreta do prejuízo material e do abalo moral resultante do uso indevido. RECURSO ESPECIAL DE DECOLANDO LTDA NÃO PROVIDO.RECURSO ESPECIAL DE DECOLAR. COM LTDA PROVIDO.

(REsp n. 1.804.035/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019.)

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. COLIDÊNCIA ENTRE MARCAS. DIREITO DE EXCLUSIVA. LIMITAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DUPLO REGISTRO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. TÍTULO DE ESTABELECIMENTO. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. NOME DE DOMÍNIO NA INTERNET. PRINCÍPIO "FIRST COME, FIRST SERVED". INCIDÊNCIA.1. Demanda em que se pretende, mediante oposição de direito de exclusiva, afastar a utilização de termos constantes de marca registrada do recorrente.2. O direito de precedência, assegurado no art. 129, § 1º, da Lei n. 9.729/96, confere ao utente de marca, de boa-fé, o direito de reivindicar para si marca similar apresentada a registro por terceiro, situação que não se amolda a dos autos.3. O direito de exclusiva, conferido ao titular de marca registrada sofre limitações, impondo-se a harmonização do princípio da anterioridade, da especialidade e da territorialidade.4. "No Brasil, o registro de nomes de domínio na internet é regido pelo princípio 'First Come, First Served', segundo o qual é concedido o domínio ao primeiro requerente que satisfizer as exigências para o registro". Precedentes.5. Apesar da legitimidade do registro do nome do domínio poder ser contestada ante a utilização indevida de elementos característicos de nome empresarial ou marca devidamente registrados, na hipótese ambos os litigantes possuem registros vigentes, aplicando-se integralmente o princípio "First Come, First Served".6. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.238.041/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe de 17/4/2015.)

Existindo um conflito de domínios estabelecidos no Brasil, o Regulamento SACI-Adm prevê um



procedimento extrajudicial de resolução que pode culminar ou com o cancelamento do registro reclamado ou com sua transferência ao reclamante, nos termos da Regulamento SACI-ADM de 01 de agosto de 2022<sup>[6]</sup>. O regulamento prevê como motivos para a instauração do procedimento as hipóteses de: (i) violação à legislação de propriedade industrial ou a direitos personalíssimos; ou (ii) quando o domínio cause confusão entre nomes, símbolos, siglas, elementos característicos protegidos:

**Art. 1º.** *O Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a nomes de domínios sob o ".br" – SACI-Adm – tem por objetivo a solução de disputas entre o titular de nome de domínio no ".br" (denominado "Titular") e qualquer terceiro (denominado "Reclamante") que conteste a legitimidade do registro do nome de domínio feito pelo Titular. Neste Regulamento, Titular e Reclamante serão denominados, em conjunto, "Partes" e, isoladamente, "Parte".*

**§ 1º:** *O SACI-Adm limitar-se-á a determinar a manutenção do registro, a sua transferência ou o seu cancelamento;*

(...)

**Art. 7º.** *O Reclamante, no Requerimento de abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:*

**a)** *o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou*

**b)** *o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou*

**c)** *o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.*

**Parágrafo único:** *Para os fins de comprovação do disposto no caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:*

**a)** *ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*

**b)** *ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou*

**c)** *ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou*

**d)** *ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.*

(...)

**Art. 9º.** *Desde a comunicação da abertura de procedimento do SACI-Adm e até o seu término, o NIC.br não permitirá a transferência de titularidade do nome de domínio em disputa, exceto em cumprimento de ordem judicial ou decisão proferida por um tribunal arbitral.*

**Parágrafo único:** *O cancelamento, pelo Titular, ou pelo não pagamento da manutenção do registro do nome de domínio será comunicado pelo NIC.br à instituição credenciada, ficando o nome de domínio indisponível para novo registro até o término do procedimento do SACI-Adm.*

Apenas para ilustrar, segue julgado da Câmara de Arbitragem da Associação Brasileira de Propriedade Industrial, que determinou o cancelamento do registro [www.trivagoimoveis.com.br](http://www.trivagoimoveis.com.br) por gerar associação com o domínio [www.trivago.com.br](http://www.trivago.com.br), este decorrente da marca registrada Trivago. Esse julgado deixa claro que a utilização de domínio similar à marca, símbolo, signo, que goza de proteção e tutela jurídica pela Lei nº 9.727, é suscetível a





cancelamento em virtude de má-fé (ABPI ND 201626 [7]):

O uso da marca pelo RECLAMANTE é muito anterior ao RECLAMADO, do registro e uso do DOMÍNIO (<[trivagomoveis.com.br](http://trivagomoveis.com.br)>), que se deu somente em 18 de março de 2016, conforme informação prestada pelo próprio NIC.br.

É evidente e inegável que o RECLAMADO, enquanto empresário do ramo de comércio eletrônico, que por si só, deve possuir conhecimento de outras empresas na Internet, não pode alegar desconhecer a marca **TRIVAGO**. A sociedade RECLAMANTE que atende por este nome comercial e tal marca é amplamente utilizada para identificar site da Internet que apresenta os resultados de pesquisas conduzidas por um motor de buscas que compara preços de hotéis em diversos países, em mais de trinta e três (33) idiomas; conforme fartamente divulgado através de publicidade no Brasil.

O elemento distintivo central do DOMÍNIO em disputa <[trivagomoveis.com.br](http://trivagomoveis.com.br)> reproduz integralmente a marca TRIVAGO, atualmente, registrada no Brasil, que, ainda, pode ser qualificada como Marca Notoriamente Conhecida e o nome empresarial **TRIVAGO**, que o RECLAMADO, como já dito, não poderia deixar de conhecer por se tratar de empresário em franca atividade e ser notória a marca para os internautas.

Insera-se, no caso presente, nas hipóteses das alíneas (a) e (c) do Artigo 3º do Regulamento do SACI-Adm e das alíneas (a) e (c) do Artigo 2.1, do Regulamento desta CASD-ND, onde se lê:

*“(Regulamento do SACI-Adm)”*

*Artigo 3º - (...)*

*(a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou*

*(...)*

*(c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade;”*



Ressalta-se, ainda, a existência de entendimento consolidado nesta CASD-ND, de nos casos em que há indícios de má-fé pela utilização de marca notoriamente conhecida de terceiro, como ocorrido, decisões pretéritas conferem base suficiente por exemplo, nos procedimentos ND201324; ND20131; ND201411; ND201419; ND201428; ND201523; ND201526; ND20163 e ND201612.

A decisão deste colegiado de Especialistas da CASD-ND, não poderia ser outra senão, a que a manutenção do registro do DOMÍNIO em nome do RECLAMADO se mostra avessa à legislação que rege a matéria, bem como ao Regulamento a que se submete o registro de nomes de domínio, como mencionado acima.

O RECLAMADO não demonstrou qualquer direito sobre o signo **TRIVAGO**, quer como marca, quer como nome empresarial e não obteve, como expressamente declarado pela RECLAMANTE, em nenhum momento, autorização desta para uso e registro da expressão **TRIVAGO** sob qualquer forma.

### III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com as disposições do Artigo 3º, *caput*, alíneas (a) e (c) e Parágrafo Único, do Regulamento do SACI-Adm e do Artigo 2.1, alíneas (a) e (c) e do Artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND, este Colegiado de Especialistas determina que o DOMÍNIO em disputa <trivagomoveis.com.br> seja cancelado, conforme solicitado pela RECLAMANTE, nos termos autorizados pela alínea (f) do Artigo 2º do Regulamento do SACI-Adm e pela alínea (g) do Artigo 4.2 do Regulamento da CASD-ND.

Este Colegiado de Especialistas solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às PARTES, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento.

Corroborando a proteção à propriedade industrial, asseveram Renato Opicem Blum e Caio Lima [8]:

*"(...) embora a marca e o nome de domínio sejam institutos diversos, o registro deste deve respeitar os direitos conferidos pela Lei de Propriedade Industrial, de modo que a utilização da marca de terceiro pode ser interpretada como indevida e violadora de direitos. A jurisprudência inclusive, seguindo exatamente na mesma direção que a decisão ora em comento, ratifica esse entendimento:*

*PROPRIEDADE INDUSTRIAL - NOMES DE DOMÍNIO NA INTERNET-UTILIZAÇÃO POR QUEM NÃO TEM REGISTRO DA MARCA PERANTE OINPI - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE - ABSTENÇÃO DO USODOS NOMES DE DOMÍNIO PERTENCENTES À APELADA – SENTENÇAMANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) Como cediço, a resolução n° 1/98(Comitê Gestor Internet do Brasil) em seu artigo 1o, determina o registro do nome de domínio em favor daquele que primeiro o requerer (princípio do first come, first serve). Entretanto, o registro de “nome de domínio” na internet, deve respeitar os direitos sobre marcas existentes. (TJSP. 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação n° 0078378-34.2004.8.26.0000. Relator: Des.Adilson de Andrade. Julgado em 29.07.08)*

*(...)*

*Ademais, eventual registro de nome de domínio, em violação aos direitos marcários, pode caracterizar aproveitamento parasitário. A doutrina tem entendido o crescimento parasitário como o “desvio do direito de livre concorrência, ou como exercício irregular desta faculdade”*

*(...)*

*Neste passo, pode-se afirmar que a essência do aproveitamento parasitário está nas situações em que “alguém procura vencer no mercado, não pela sua própria contribuição, mas explorando as contribuições alheias”.*

*A doutrina francesa entende que esse crescimento se caracteriza como o ato ou atos de um empresário que tira ou procura tirar proveito das realizações de outrem, ainda que não tenha a intenção de prejudicar este último.”*



Por isso mesmo o Conselho da Justiça Federal aprovou na I Jornada de Direito Comercial o seguinte enunciado:

**7. O nome de domínio integra o estabelecimento empresarial como bem incorpóreo para todos os fins de direito.**

Julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também determinou o cancelamento do registro de domínio feito a partir do uso de sigla de entidades pública:

*DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. REGISTROS DE DOMÍNIO DE INTERNET. LEGITIMIDADE PASSIVA DO NIC.BR. USO INDEVIDO DO NOME EMPRESARIAL E DA MARCA DO "BNDES". IRREGISTRABILIDADE DE NOVOS DOMÍNIOS COM ESSE NOME. TRANSFERÊNCIA DOS DOMÍNIOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS PRESUMIDOS. DANOS PATRIMONIAIS AFERÍVEIS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. 1. Pretende o BNDES o cancelamento definitivo de registros de domínio de Internet, a transferência de titularidade de registros de domínio de Internet à autora, o impedimento de novos registros mencionem o nome ou parte do nome do BNDES e de suas subsidiárias, BNDESPAR e FINAME, a abstenção de uso de domínios de Internet pela correquerida e a condenação de ambas as rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do uso indevido do nome da autora. 2. Em se tratando de demanda com pedido de cancelamento e transferência de domínios de Internet registrados no Brasil, evidencia-se a legitimidade passiva ad causam do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.BR, a quem cabe "efetuar o registro e cancelamento de nomes de domínio", consoante o artigo 2º da Resolução CGIbr nº 001/2005. 3. O artigo 2º, inciso III, alínea "b" do Anexo I da Resolução CGIbr nº 01/1998 traz um rol exemplificativo de nomes de domínio de Internet não registráveis, mencionando nomes que possam induzir terceiros a erro. 4. É esse o caso dos autos, uma vez que eventuais novos registros de domínios que se valham das expressões "BNDES", "BNDESPAR" e "FINAME" por pessoas outras que não a autora têm grande potencial de induzir terceiros a erro, na medida em que poderão acessar domínios de Internet de outrem acreditando estar diante de páginas da requerente. 5. Considerando que a correquerida requereu e obteve, indevidamente, registros de domínio com o nome da autora, entende-se que é essa parte quem deverá arcar com eventuais custos de transferência dos domínios, uma vez que foi ela quem deu causa direta e imediata aos registros indevidos. 6. Tendo a corrê obtido o registro de domínios de Internet internacionais com o uso indevido do nome da autora, de rigor o acolhimento do pedido para que a parte ofensora providencie a transferência desses domínios em favor da demandante, como forma não pecuniária de reparação do ato ilícito. 7. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que o uso indevido de marca gera danos materiais e morais presumidos. Precedente. 8. A requerida valeu-se indevidamente do nome empresarial e da marca da parte autora, ao requerer o registro de domínios de Internet tendo por elemento central a expressão "BNDES", com alto potencial de confusão do público consumidor, cabendo-lhe responder pelos danos materiais e morais daí advindos. 9. Os danos patrimoniais não são aferíveis de plano, de sorte que deverão ser devidamente apurados em liquidação de sentença, com fundamento no artigo 509, I, do CPC/2015. 10. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 11. Atento a tais parâmetros jurisprudenciais e considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o elevado grau de culpa da empresa ré, que fez uso indevido do nome da autora com a finalidade escusa de captar clientela, o elevado porte empresarial da parte autora e o pequeno porte da requerida, arbitra-se a indenização por dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 12. Apelação do NIC.BR não provida. 13. Apelação da parte autora parcialmente provida.*

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0019222-65.2000.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/01/2023)



Portanto, existe uma proteção robusta em torno da utilização de siglas de entidades públicas como domínio, ainda que seja fruto de uma reprodução ou imitação parciais, mas que tenham potencial de induzir a erro, causando confusão ou associação entre os sinais distintivos, como ocorre entre ANPD e ANPPD, em que houve uma pequena alteração na grafia ANPD, e cuja representação sonora evoca a realidade que a palavra representa, ou seja, a imagem da autarquia ANPD, que subjaz como o signo linguístico preponderante e de referência.

Práticas de registrar um domínio com alteração de nome, geralmente supressão ou acréscimo de uma letra, com a finalidade de desviar o tráfego, promover aproveitamento parasitário, buscando concorrência desleal, muitas vezes valendo-se do erro de digitação, são conhecidas como *Typosquatting* [9].

*A prática do typosquatting constitui-se em trocar ou tirar alguma letra do nome de domínio a ser registrado, imitando um domínio já registrado, ou efetuar o registro de marcas conhecidas com pequenas alterações na grafia com o fim de confundir o usuário, valendo-se dos constantes e corriqueiros erros que ocorrem quando da digitação desses endereços.* [10]

Nesse sentido, julgado da Câmara de Arbitragem da Associação Brasileira de Propriedade Industrial, exemplifica a prática (ABPI ND 201913) [11]:

A utilização da expressão "SODEXO" para compor o Nome de Domínio registrado pelo Reclamado tem o claro objetivo de atrair o público consumidor da Reclamante, induzindo-o a acreditar que o *website* oferece serviços e produtos da própria Reclamante. Logo, o uso intenciona (i) atrair, com o objetivo de lucro, usuários para o *website* e (ii) criar situação de provável confusão com os sinais distintivos (marcas, nomes de domínio e nome empresarial) da Reclamante.

O Reclamado busca efetivamente usufruir da reputação da Reclamante em seu benefício já que é clara a associação que será feita pelo público.

Ainda, a má-fé fica clara pela utilização da técnica de *typosquatting*, pela qual o Reclamado registrou diversos nomes de domínio com alterações mínimas em marcas conhecidas, de forma que o usuário, quando comete um erro de digitação (acrescentando ou extraindo uma letra), é levado à outra página. Alguns exemplos de domínios registrados pelo Reclamado utilizando a técnica de *typosquatting* são: <biscape.com.br>, <cenrauro.com.br>, <fastahop.com.br> e outros.

O domínio [anppd.org](http://anppd.org) foi registrado em 09/06/2019 a partir do provedor de soluções de internet GoDaddy nos Estados Unidos, ou seja, após a criação da ANPD pela Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018. Entende-se, assim, extensível a proteção conferida à sigla ANPD em relação ao registro do domínio ANPPD, inibindo sua manutenção, pelo que se afigura plausível o cancelamento como forma de manter a intangibilidade do exercício das competências da ANPD e a proteção da sigla da entidade, preservando a fé pública da atividade estatal.

Como a associação ANPPD registrou o domínio no exterior e não no Brasil, eventual procedimento de conflito ocorreria no âmbito da ICANN, tornando inviável a discussão extrajudicial perante o Registro.br, caso em que poderia ser aventado o impedimento constante no art. 1º, parágrafo único, da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P para o registro do domínio.

**Dessa forma, a autoridade judicial brasileira é quem poderá determinar a proibição do uso do registro no país, condenando a parte ré à obrigação de não fazer, no sentido de não se utilizar do domínio [www.anppd.org](http://www.anppd.org) para oferecer serviços no Brasil, inclusive vedando sua apresentação em Língua Portuguesa bloqueando o acesso, ao menos a partir de IPs nacionais.**

#### 4.6 - USO DO NOME E DA LOGO DA ANPD EM PROPAGANDAS DA ANPPD



Como visto, a associação ANPPD se utiliza de nome e logo semelhantes à autarquia ANPD, causando confusão generalizada entre consumidores, empresas, profissionais e até órgãos públicos, como é o caso do **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, mencionado no tópico inicial.

**Mas a ré vai além: demonstrando claro propósito de enganar, ela chega ao cúmulo de divulgar imagens em mídias sociais usando o símbolo público da própria ANPD associado à ANPPD.**

Nas imagens coletadas pela autarquia, verifica-se, além da reprodução ou imitação parciais da sigla autárquica ANPD, o uso não autorizado do nome e do logo da ANPD em postagens feitas pela associação ANPPD em mídias sociais, com intuito que pode ser entendido como propaganda comercial, o que contraria o disposto nos arts. 18 e 20 do Código Civil:

(Página 17 do documento Informação de Coletânea de Informações)



(Página 20 do documento Informação de Coletânea de Informações)





(Página 21 do documento Informação de Coletânea de Informações)



**anppdoficial** \*Últimos días 🇧🇷 #Pesquisa · A ANPPD® - Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados em colaboração com a ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados convoca os Profissionais de Privacidade de Dados para participarem da Pesquisa de mapeamento de assuntos para realização de ações educativas pela ANPD!

As contribuições à pesquisa devem ocorrer exclusivamente por meio da Plataforma Participa + Brasil até 30/06/2022. Para envio das respostas, deve-se fazer cadastro e estar logado no gov.br. São os últimos dias para participar: identifique-se como "Membro AMPPD" na última no último campo de escrita.

📌 LINK: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/pesquisa-para-mapeamento-de-assuntos-para-realizacao-de-acoes-de-orientacao-pela-anpd>

Arte:

Mirian Esquarcio Jabur  
Vice Diretora do Comitê de Conteúdo

Aprovação:

Anielle Martinelli, MSc (c)  
Diretora do Comitê de Conteúdo

#anppd #anpd #lgpd  
#comente #compartilhe 👍

(Página 24 do documento Informação de Coletânea de Informações)



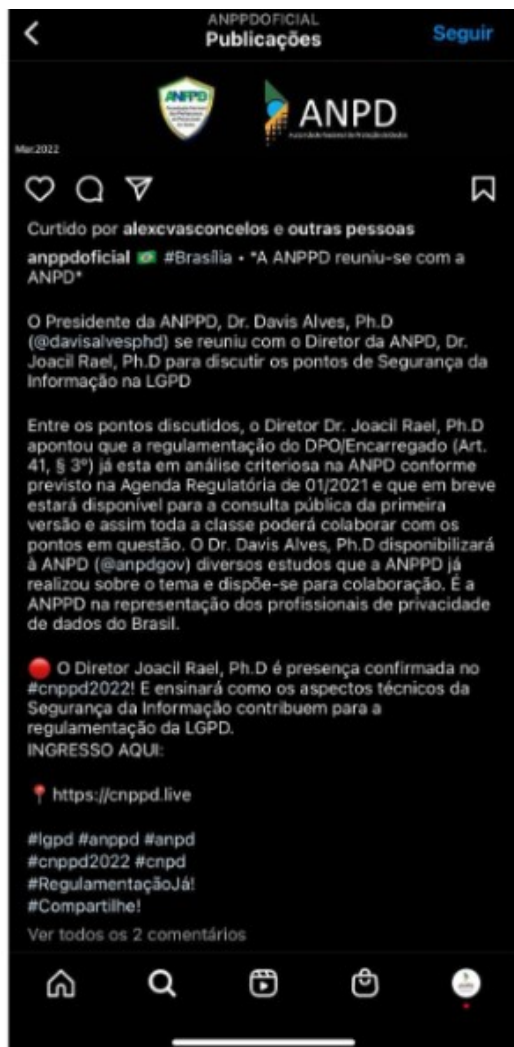


[https://www.instagram.com/p/CNFUPdvXwe/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CNFUPdvXwe/?utm_source=ig_web_copy_link)

(Página 27 do documento Informação de Coletânea de Informações)







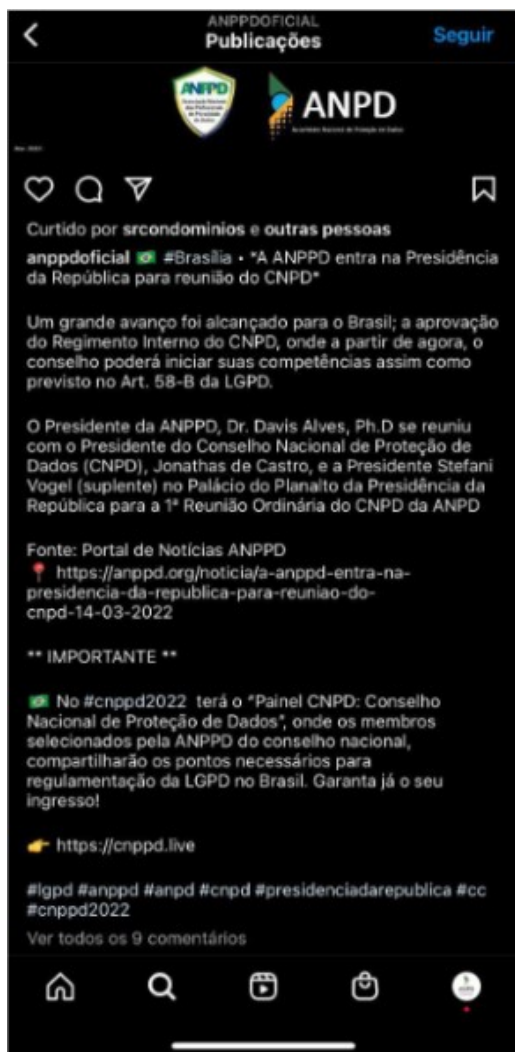
(Página 28 do documento Informação de Coletânea de Informações)





(Página 29 do documento Informação de Coletânea de Informações)





(Página 30 do documento Informação de Coletânea de Informações)





(Página 38 do documento Informação de Coletânea de Informações)





(Página 48 do documento Informação de Coletânea de Informações)



[https://www.instagram.com/p/CZrTYgFL2zV/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CZrTYgFL2zV/?utm_source=ig_web_copy_link)



Como se extrai das páginas acima referidas e das imagens capturadas - e aqui dispostas para melhor elucidação - , **é irrefutável a utilização não autorizada das siglas e do logo ANPD nas postagens da ré, em algumas delas até mesmo com menção a algum tipo de colaboração absolutamente inexistente entre a autarquia e a associação.**

#### **4.7 - DIVULGAÇÃO, PELA RÉ, DE UM REGISTRO NACIONAL DE PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE DE DADOS E DA CARTEIRA NACIONAL DE PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE DE DADOS, ALÉM DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOMOLOGAÇÃO DE SOFTWARE E DE CURSOS**

Conforme exposto inicialmente, a divulgação de um Registro Nacional de Profissionais de Privacidade de Dados extrapola a mera filiação no círculo restrito da associação, **veiculando propaganda que pode induzir a erro em tema ainda não definido ou regulamento pela ANPD**, e que se encontra previsto na Agenda Regulatória da autarquia<sup>[12]</sup>. A ré ainda emite uma Carteira Nacional para esses profissionais. Cita-se a denúncia quanto ao elemento gráfico e a exposição do tema:





(Página 2 da denúncia - SEI 4164272)

Quanto à homologação de software, importante que se reproduza a seguinte imagem, que atesta a confusão que a ré vem causando:



 **anppdoficial** Seguir

**#anppdHomologa!** • O Gestão LGPD é a única ferramenta homologada pela ANPPD no Brasil.

A solução utiliza a metodologia SGPD, que ajuda desde o passo a passo para adequação na Lei, até a realização de auditorias para o diagnóstico de requisitos LGPD.

Conheça a EMX Tecnologia (@emxtec)!  
 Acesse: <https://emxtecnologia.com.br>

Você que também deseja submeter sua ferramenta ao Programa de Homologação de Software da ANPPD®, e ter o benefício de ser recomendado e

67

**Importante atentar-se para o fato de que não há no país qualquer norma que crie, identifique ou autorize a criação de entidade, conselho ou outro tipo de instituto de ordem pública ou privada, que regulamente a atividade e exija o registro do profissional de privacidade e proteção de dados.**

**Qualquer entidade oficial de registro de profissão só pode ser criada através de Lei que regulamente a atividade profissional, como exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e outros exemplos de registro e regulamentação de profissão.**

**A regulamentação da atividade de Profissional de Privacidade e Proteção de Dados somente poderia ser criada por Lei própria ou através de norma da Autoridade Nacional de Proteção de dados Pessoais – ANPD, pelas prerrogativas dados pela LGPD.**

Com efeito, como já visto, a ANPD possui competência regulatória e normativa para zelar, fiscalizar e implementar a LGPD em todo o território nacional, inclusive e especificamente expedir normas complementares sobre o encarregado. Este o teor dos artigos art. 5º, XIX, 41, § 3º, 55-J, VI, XIII e XX, da LGPD:

*Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*(...)*

*XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.*





*Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.*

*(...)*

*§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.*

*Art. 55-J. Compete à ANPD:*

*(...)*

*VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;*

*(...)*

*XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;*

*(...)*

*XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos;*

Assim, a ANPD possui também competência, interesse de agir e legitimidade para buscar medidas administrativas, extrajudiciais ou judiciais no sentido de que sejam sustadas qualquer interferência em sua regulação.

Nesse ponto, ressalte-se que a ANPD vem alertando, em sua página oficial<sup>[13]</sup>, acerca da ausência de registros, selos de homologação de softwares, dentre outros:

*"ANPD esclarece dúvidas sobre a atuação do Encarregado e a emissão de selos de conformidade com a LGPD:*

*Diante de dúvidas sobre as competências e a atuação do Encarregado, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, como órgão central de interpretação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), informa que:*

*1. As competências do encarregado estão descritas nos incisos I a IV do § 2º do art. 41 da LGPD, cabendo exclusivamente à ANPD, segundo o § 3º do mesmo artigo, “estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado”.*

*2. A ANPD ainda não estabeleceu normas complementares sobre as atribuições do encarregado, tema que será objeto de regulamentação futura, conforme previsto na Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024.*

*3. Por isso, até a presente data, não há reconhecimento oficial, pela ANPD, quanto à validade de qualquer norma ou procedimento de conduta estabelecidos por entidades privadas com o objetivo de nortear a atuação dos profissionais que atuam como encarregado.*

*4. Ademais, não há qualquer exigência legal de que o relacionamento entre titulares de dados e o encarregado, ou entre o encarregado e a ANPD, se dê por meio de entidades intermediárias ou representativas. À luz da LGPD, o encarregado pode se relacionar diretamente com a ANPD e com os titulares de dados.*

*5. Não existe qualquer exigência legal de registro, perante a ANPD ou perante associações privadas, de profissionais de proteção de dados ou de encarregados como condição para o exercício da profissão ou como requisito para sua contratação. Tampouco há reconhecimento oficial da ANPD quanto a eventuais mecanismos de registro privado desses profissionais.*

*6. A ANPD esclarece que atualmente não credencia ou reconhece entidades ou empresas para a emissão de selos que possam atestar a adequação à LGPD, e tampouco para a homologação de softwares ou aplicativos em conformidade com a lei.*

*7. Desta forma, para fins de cumprimento da LGPD, também não há exigência legal de selos de conformidade à LGPD ou de homologações de software ou aplicativos. Tais instrumentos,*



*se oferecidos por entidades privadas, não constituem garantia oficial de conformidade à legislação de proteção de dados pessoais.*

*Reiteramos nosso compromisso em garantir a privacidade e a proteção dos dados pessoais dos cidadãos brasileiros, e contamos com a colaboração de todos para alcançarmos esse objetivo. "*

Ademais, a Procuradoria Federal Especializada junto à ANPD exarou, no já mencionado PARECER n. 00017/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (doc. 10), posicionamento a respeito da inexigência de registro ou de comprovação de habilitação especial do encarregado:

*12. De mais a mais, impede esclarecer que a atividade desempenhada pelo encarregado de tratamento de dados, nomen iuris dado no direito pátrio ao data protection officer, aludido no direito alienígena, não depende de registro ou comprovação de habilitação especial de qualquer sorte. Neste sentido, transcrevemos as prescrições legais da LGPD:*

*(...)*

*13. Como visto, o encarregado (art. 5º, VIII), que não se confunde com os agentes de tratamento (art. 5º, IX) não depende de habilitação por parte da ANPD ou de qualquer outro ente, seja público ou privado. Nesse sentido, é importante resgatar que o parágrafo 4º do art. 41, originalmente estabelecia exigências quanto à proficiência técnica do encarregado, atribuindo à ANPD e não a qualquer outro ente privado ou público, o dever de regulamentar as condições de sua indicação e de exercício da atividade:*

*(...)*

*14. Ocorre que esse parágrafo foi vetado a pedido tanto do Ministério da Economia quando da Controladoria-Geral da União, com a seguinte argumentação:*

*"A propositura legislativa, ao dispor que o encarregado seja detentor de conhecimento jurídico regulatório, contraria o interesse público, na medida em que se constitui em uma exigência com rigor excessivo que se reflete na interferência desnecessária por parte do Estado na discricionariedade para a seleção dos quadros do setor produtivo, bem como ofende direito fundamental, previsto no art. 5º, XIII da Constituição da República, por restringir o livre exercício profissional a ponto de atingir seu núcleo essencial."*

*(...)*

*16. Como visto, toda atividade empresarial, profissional ou trabalhista de baixo risco deve ser realizada sem que sobre ela recaia a exigência estatal de qualquer ato de liberação da atividade econômica. A partir desta classificação e a partir da leitura da RESOLUÇÃO CGSIM N° 57, DE 21 DE MAIO DE 2020 é possível perceber que atividades semelhantes à do encarregado, como os itens 6311-9/00 Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet ou 7490-1/99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente foram classificados como atividades de baixo risco, "baixo risco a", risco leve, irrelevante ou inexistente, o que implica dizer que não devem depender da autorização de qualquer natureza do aparato estatal."*

Assim, além de avaliar eventual infração ao art. 50 da LGPD, adotando as medidas administrativas cabíveis, é obrigação legal da ANPD adotar medidas tendentes a proteger e preservar o patrimônio jurídico da coletividade no que diz respeito à efetividade de sua regulação - o que busca na presente demanda.

A associação ANPPD foi constituída como associação civil de categoria profissional (conforme consta em seu CNPJ) - o que, além de incompatível com a qualificação de OSCIP, afasta a invocação da Lei nº 9.790, de 1999. E não detém competência para criar um Registro Nacional de Profissionais de Proteção de Dados, dado que, como associação, sua esfera de atuação é no âmbito privado dos seus associados, na forma como estabelecem os artigos. 44, I, e 53 do Código Civil:

*Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:*

*I - as associações;*

*(...)*

*Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.*

*Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.*

A contrapropaganda a respeito da inexistência legal de obtenção do Registro Nacional de Profissionais da Proteção de Dados ou de homologação de softwares ou cursos também se mostra como o meio indicado pelo ordenamento jurídico para a correção, nos termos dos arts. 37, §§1º, 3º, 38, 60 e §1º, do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.*

*§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.*

*(...)*

*§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.*

*(...)*

*Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.*

*Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.*

*§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.*

#### **4.8 - DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**

A Lei nº 7.347/85 prevê, em seus artigos 11 e 12, a possibilidade de deferimento de pedido liminar em sede de ação civil pública para garantir a efetividade da própria decisão final que, em face do tempo do processo, poder estar comprometida em sua inteireza, de maneira a prejudicar o direito material tutelado. É por essa razão que os dispositivos da Lei da Ação Civil Pública estabelecem:

*Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.*

*Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificativa prévia, em decisão sujeita a agravo,*

De igual modo, o art. 173, parágrafo único, da LPI, prevê a suspensão liminar, no bojo do processo judicial, dos efeitos do registro, *in verbis*:

*Art. 173. A ação de nulidade poderá ser proposta pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.*

***Parágrafo único. O juiz poderá, nos autos da ação de nulidade, determinar liminarmente a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca, atendidos os requisitos processuais próprios.***



Ainda na LPI, o art. 209, § 1º, permite a sustação liminar do ato lesivo - que no caso é a violação de sinais, siglas, logos e denominações, que estão causando confusão entre a autarquia e a associação ré:

*Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.*

*§ 1º Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória.*

Além disso, o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nas ações civis públicas, conforme preceitua o art. 19 da Lei nº 7.347/85, assim estabelece em seu art. 300:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Importa destacar que os requisitos legais exigidos para a concessão de medida liminar, a saber, a probabilidade do direito e perigo de dano, estão sobejamente demonstrados na demanda em tela.

A **probabilidade do direito** resta evidenciada pelas fartas razões expostas nesta peça inicial, em especial pela inequívoca vedação da utilização da sigla homófona ANPD pela ré ANPPD, em clara violação aos direitos da autarquia; pela imperiosa necessidade de anulação do registro da marca ANPPD, porquanto concedido em desacordo com as determinações da LPI; pela atuação ilegal da ré no criação de um Registro Nacional de Profissionais de Privacidade de Dados, inclusive com emissão de "carteira oficial"; pela indevida prestação de serviços de homologação de software e de cursos; e pela absurda vinculação da imagem da ANPD nas propagandas da ANPPD, além de tantas outras irregularidades relatadas nesta inicial.

No que tange ao **perigo da demora**, este salta aos olhos diante do alto e grave potencial lesivo da atuação da ré, que demonstra claro propósito de enganar, chegando ao cúmulo de divulgar a imagem da ANPD associada à ANPPD e de emplacar Edital de Tribunal de Contas e no Banco da Amazônia, com dispositivo que exige filiação à ANPPD para participar do processo seletivo - exemplo que demonstra o potencial de engano da associação ré.

Com efeito, a **utilização da sigla homófona ANPPD pela Associação ré é suscetível de causar confusão com o nome e com a sigla da autarquia ANPD, provocando engano que influencia e se irradia por toda a coletividade.**

**Em suma, uma vez que a sigla da ANPD goza de proteção e tutela jurídica, e sendo evidente o potencial lesivo de sua associação com a sigla ANPPD, causando confusão e engano, há que se fazer cessar imediatamente tal utilização, em respeito ao interesse público e à intangibilidade do exercício das competências da própria autarquia.**

## 5 - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, a ANPD e o INPI vêm requerer:

1. A concessão de tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil, 12 da Lei nº 7.347/85 e artigos 173, parágrafo único, e 209, § 1º, da LPI, *inaudita altera pars*, para:

1.a) imediata sustação da veiculação de propaganda a respeito do Registro Nacional de Profissionais de Privacidade e da respectiva Carteira de Registro Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados (RNPPD);



1.b) determinação para imediata abstenção do uso das siglas e logos semelhantes aos da ANPD, ainda que na forma da identidade visual da ANPPD, na denominação social da associação, bem como nas mídias sociais e meios de comunicação vinculados à referida associação e aos membros da diretoria, inclusive com a modificação e/ou remoção de publicações anteriores;

1.c) proibição do uso do domínio ANPPD por parte dos réus, destinando prazo suficiente para a migração para um outro domínio;

1.d) a fixação de multa coercitiva, sem prejuízo de aplicação de outra medida que garanta o resultado prático equivalente das vedações que se pretende nesta demanda, inclusive com auxílio de provedores de internet.

## 2. No mérito, seja confirmada a tutela de urgência e julgados procedentes os pedidos para:

2.a) condenar a associação ANPPD e Davis Souza Alves ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em recolher/apagar os anúncios veiculados em quaisquer meios de propaganda sobre o Registro Nacional de Profissionais de Privacidade de Dados e da respectiva Carteira de Registro Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados, inclusive os que não foram identificados pela autarquia ANPD, afastando-se a publicidade irregular, sob pena de multa diária a ser fixada por este d. Juízo;

2.b) condenar a associação ANPPD e Davis Souza Alves ao cumprimento de obrigação de fazer contrapropaganda, nos termos do art. 60 do Código de Defesa do Consumidor, consistente em divulgar, em substituição e mediante propaganda regular e autorizada, por período não inferior a dois anos, nos mesmos moldes em que veiculada a propaganda irregular, os dizeres:

"A Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD - não possui nenhum vínculo ou convênio com associações cíveis, não tendo nenhuma instituição primazia relacionada à ANPD, ou qualquer ajuste de intermediação. O acesso aos serviços da ANPD é gratuito e pode ser realizado pelo próprio titular de dados pelos canais oficiais da ANPD. Compete com exclusividade à autarquia ANPD, nos termos do art. 41, §3º, da LGPD, estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

1. As competências do encarregado estão descritas nos incisos I a IV do § 2º do art. 41 da LGPD, cabendo exclusivamente à ANPD, segundo o § 3º do mesmo artigo, "estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado".

2. A ANPD ainda não estabeleceu normas complementares sobre as atribuições do encarregado, tema que será objeto de regulamentação futura, conforme previsto na Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024.

3. Por isso, até a presente data, não há reconhecimento oficial, pela ANPD, quanto à validade de qualquer norma ou procedimento de conduta estabelecidos por entidades privadas com o objetivo de nortear a atuação dos profissionais que atuam como encarregado.

4. Ademais, não há qualquer exigência legal de que o relacionamento entre titulares de dados e o encarregado, ou entre o encarregado e a ANPD, se dê por meio de entidades intermediárias ou representativas. À luz da LGPD, o encarregado pode se relacionar diretamente com a ANPD e com os titulares de dados.

5. Não existe qualquer exigência legal de registro, perante a ANPD ou perante associações privadas, de profissionais de proteção de dados ou de encarregados como condição para o exercício da profissão ou como requisito para sua contratação. Tampouco há reconhecimento oficial da ANPD quanto a eventuais mecanismos de registro privado desses profissionais.

6. A ANPD esclarece que atualmente não credencia ou reconhece entidades ou empresas para a emissão de selos que possam atestar a adequação à LGPD, e tampouco para a homologação de softwares ou aplicativos em conformidade com a lei.

7. Desta forma, para fins de cumprimento da LGPD, também não há exigência legal de selos



de conformidade à LGPD ou de homologações de software ou aplicativos. Tais instrumentos, se oferecidos por entidades privadas, não constituem garantia oficial de conformidade à legislação de proteção de dados pessoais.

2.c) condenar a associação ANPPD e Davis Souza Alves ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em não se utilizar das siglas ANPPD e ANPD, bem como do conjunto-imagem do logo da ANPD em suas postagens em redes sociais e espaços cibernéticos;

2.d) condenar a associação ANPPD e Davis Souza Alves ao cumprimento da obrigação não de fazer, a fim de que não mais utilizem o domínio [www.anppd.org](http://www.anppd.org), por se tratar de sigla legalmente protegida em território nacional, inclusive bloqueando o site para acesso a partir de computadores e dispositivos móveis do Brasil e proibindo-o de utilizar a Língua Portuguesa, sob pena de multa diária a ser fixada por este d. Juízo;

2.e.) condenar a associação ANPPD e Davis Souza Alves a indenizarem a ANPD pelo uso indevido da sigla distintiva, em valores a serem estipulados pelo Juízo;

2.f) condenar a ANPPD e Davis Souza Alves à indenização também pela violação de direitos difusos ou coletivos, consistente na divulgação do Registro Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados, com destinação ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, em valores a serem fixados por este Juízo;

2.g) condenar a parte ré à exclusão da sigla ANPPD da denominação social da Associação, por causar confusão com a sigla legalmente protegida da autarquia ANPD, determinando-se a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil e ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), para que se promova o cancelamento parcial e retificação dos respectivos registros;

2.h) determinar o cancelamento do registro da marca ANPPD junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial, tendo em vista que expirado o prazo legal para que a autarquia declare a nulidade no âmbito administrativo;

2.i) determinar que Davis Souza Alves, diretamente ou por interposta pessoa, não mais constitua pessoa jurídica, em nome próprio ou de outrem, utilizando-se de símbolos, denominações, logos e domínios semelhantes aos da ANPD.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 03 de agosto de 2023.

*(assinado eletronicamente)*  
**MARIA LÚCIA SQUILLACE**  
Procuradora Federal

#### **Rol de documentos anexos:**

DOC. 01 - Registro da ANPPD junto ao INPI

DOC. 02 - Nota Técnica/SEI nº 11/2023/INPI/COGI/DIRMA/PR

DOC. 03 - Denúncia

DOC. 04 - Mensagem anônima

DOC. 05 - Coletânea de Informações da atuação da ANPPD nas mídias sociais

DOC. 06 - Ofício ao SENACON

DOC. 07 - Ofício ao SENAJU

DOC. 08 - Ofício à Receita Federal



- DOC. 09 - CNPJ da ANPPD  
DOC. 10 - Parecer nº 00017/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU  
DOC. 11 - Ofício ao Banco da Amazônia  
DOC. 12 - Resposta do Banco da Amazônia  
DOC. 13 - Edital Banco da Amazônia - suspensão

#### Notas

1. <sup>^</sup> *As atribuições da ANPD encontram-se descritas no art. 55-J da LGPD, com redação dada pela Lei nº 14.460/2022*
2. <sup>^</sup> *Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970: Art. 2º - O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial ([Redação dada pela Lei nº 9.279, de 1996](#))*
3. <sup>^</sup> *Cornell Law School: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/15/1125>*
4. <sup>^</sup> *ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos; ALMEIDA Juliana Evangelista. Conflito entre nomes de domínio e marca. Revista Jurídica Cesumar. Setembro/dezembro 2017, v.17, n.03, p.589 – 607. Disponível em: < <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5113/3096>>. Acesso em: 28/04/2023.*
5. <sup>^</sup> *a, b BLUM, Renato Ópice; LIMA, Caio César Carvalho. Nomes de Domínio da Internet e Direitos de Propriedade Industrial – Princípios e Legislação Aplicável. Direito & TI – Porto Alegre/RS. Disponível em: <https://direitoeti.emnuvens.com.br/direitoeti/article/view/13> Acesso em 27/06/2023*
6. <sup>^</sup> *<https://www.registro.br/dominio/saci-adm/regulamento/>. Acesso em 05/05/2023*
7. <sup>^</sup> *<https://www.csd-abpi.org.br/wp-content/uploads/2016/10/ND201626-Decisao.pdf>*
8. <sup>^</sup> *<https://www.cisecurity.org/insights/white-papers/ms-isac-security-primer-typosquatting> - acesso em 08/05/2023*
9. <sup>^</sup> *<https://www.tecmundo.com.br/seguranca/223818-cibersquatting-typosquatting-diferenca-entre-eles.htm>*
10. <sup>^</sup> *<https://ftp.registro.br/pub/saci-adm/20190514-abpi-nd201913.pdf> - acesso em 08/05/2023.*
11. <sup>^</sup> *<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-agenda-regulatoria-2023-2024>. Acesso em 11/05/2023 - item 6. Encarregado de Proteção de Dados Pessoais.*
12. <sup>^</sup> *- <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-esclarece-duvidas-sobre-a-atuacao-do-encarregado-ea-emissao-de-selos-de-conformidade-com-a-lgpd>; acesso em 05/05/2023.*
13. <sup>^</sup> *<https://anppd.org/quem-somos> - acesso em 08/05/2023*

---

Documento assinado eletronicamente por MARIA LUCIA SQUILLACE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1205125087 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA LUCIA SQUILLACE. Data e Hora: 03-08-2023 15:48. Número de Série: 17139917160900484195572312408. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



Seguem documentos que instruem a inicial




Assinado eletronicamente por: MARIA LUCIA SQUILLACE - 03/08/2023 16:09:32

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080316064476200001725668739>

Número do documento: 23080316064476200001725668739



BRASIL	Acesso à informação	Participe	Serviços	Legislação	Canais		
Instituto Nacional da <b>Propriedade Industrial</b> Ministério da Economia							
Consulta à Base de Dados do INPI							
» Consultar por: No.Processo   Marca   Titular   Cód. Figura ]					[ Início   Ajuda? ]		
1/0							
Marca							
Nº do Processo:	<b>918018595</b>						
Marca:	ANPPD ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE DE DADOS						
Situação:	Registro de marca em vigor						
Apresentação:	Mista						
Natureza:	De Serviço						
<b>Classificação de Produtos / Serviços</b>							
Classe de Nice	Situação da Classe	Especificação					
NCL(11) 45	Vide Situação do Processo	Serviços de representação de classe profissional e assistênc...					
<b>Classificação Internacional de Viena</b>							
Edição	Código	Descrição					
4	27.5.1	Letras apresentando um grafismo especial					
<b>Titulares</b>							
Titular(1):	Nome DAVIS SOUZA ALVES						
<b>Representante Legal</b>							
Procurador:	Nome Alexandre Luiz Carvalho de Sousa						
<b>Datas</b>							
Data de Depósito	Data de Concessão	Data de Vigência <sup>?</sup>					
21/08/2019	07/04/2020	07/04/2030					
<b>Prazos para prorrogação de registro de marca</b>							
Início	Prazo Ordinário	Prazo Extraordinário					
Fim	08/04/2029	08/04/2030					
	07/04/2030	07/10/2030					
<b>Petições <sup>?</sup></b>							
Pgo	Protocolo	Data	Img	Serviço	Cliente	Delivery	Data
✓	800200090416	16/03/2020	-	372	DAVIS SOUZA ALVES	-	-
✓	850190269060	21/08/2019	-	394	DAVIS SOUZA ALVES	-	-
<b>Publicações <sup>?</sup></b>							
RPI	Data RPI	Despacho	Certificado	Inteiro Teor	Complemento do Despacho		
2570	07/04/2020	Concessão de registro	-	-			
2564	27/02/2020	Deferimento do pedido	-	-			
2540	10/09/2019	Publicação de pedido de registro para oposição (exame formal concluído)	-	-	<b>Detalhes do despacho:</b> Realizada a alteração do elemento nominativo de acordo com a imagem da marca anexada no formulário, em conformidade com o item 4.2.4 do Manual de Marcas.		
Dados atualizados até 16/05/2023 - Nº da Revista: 2732							
Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro - RJ - CEP: 20090-910							





**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**  
**INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

Coordenação de Gestão do Conhecimento, Instrução Processual e Relacionamento com o Usuário  
Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-910  
Telefone: (21) 3037-4000

NOTA TÉCNICA/SEI Nº 11/2023/ INPI /COGIR /DIRMA /PR

**Nº 52402.005837/2023-11**

**1. ASSUNTO**

1.1. Fornecimento de subsídios para formulação de ação de nulidade de registro de marca.

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Processo 00261.000973/2023-72 (0826476) - ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados ;

2.2. NOTA TÉCNICA n. 00025/2023/CGCONT/PFE-INPI/PGF/AGU (0826479) ;

2.3. Despacho de Aprovação n. 00036/2023/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU 0826482;

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. A presente Nota Técnica busca descrever itens da Lei de Propriedade Industrial, circunstâncias em que foi concedido registro de marca em favor de pessoa física (918.018.595 - ANPPD), bem como apresentar subsídios para o ingresso do INPI em ação judicial de nulidade de registro de marca, dado que o registro viola disposições da Lei 9.279/96, a saber o art. 124, IV e XXIII, bem como o Art. 128.

**4. ANÁLISE**

**4.1. Do processo administrativo de registro de marca.**

4.1.1. Assim dispõe a Lei de Propriedade Industrial - Lei 9.279/96, a respeito do processo administrativo de registro de marca.

**CAPÍTULO VIII - DO DEPÓSITO**

Art. 155. O pedido deverá referir-se a um único sinal distintivo e, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

I - requerimento;

II - etiquetas, quando for o caso; e

III - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Parágrafo único. O requerimento e qualquer documento que o acompanhe deverão ser apresentados em língua portuguesa e, quando houver documento em língua estrangeira, sua tradução simples deverá ser apresentada no ato do depósito ou dentro dos 60 (sessenta) dias subseqüentes, sob pena de não ser considerado o documento.

Art. 156. Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data de depósito a da sua apresentação.

Art. 157. O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 155, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, sinal marcário e classe, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente.

Parágrafo único. Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data da apresentação do pedido.

**CAPÍTULO IX - DO EXAME**

Art. 158. Protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O depositante será intimado da oposição, podendo se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Não se conhecerá da oposição, nulidade administrativa ou de ação de nulidade se, fundamentada no inciso XXIII do art. 124 ou no art. 126, não se comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a interposição, o depósito do pedido de registro da marca na forma desta Lei.

Art. 159. Decorrido o prazo de oposição ou, se interposta esta, findo o prazo de manifestação, será feito o exame, durante o qual poderão ser formuladas exigências, que deverão ser respondidas no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Não respondida a exigência, o pedido será definitivamente arquivado.

§ 2º Respondida a exigência, ainda que não cumprida, ou contestada a sua formulação, dar-se-á prosseguimento ao exame.

Art. 160. Concluído o exame, será proferida decisão, deferindo ou indeferindo o pedido de registro.

4.1.2. Também nos termos da Lei da Propriedade Industrial.



Assinado eletronicamente por: MARIA LUCIA SQUILLACE - 03/08/2023 16:09:32

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080316072977500001725668748>

Número do documento: 23080316072977500001725668748

## CAPÍTULO XI - DA NULIDADE DO REGISTRO

### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 165. É nulo o registro que for concedido em desacordo com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A nulidade do registro poderá ser total ou parcial, sendo condição para a nulidade parcial o fato de a parte subsistente poder ser considerada registrável.

Art. 166. O titular de uma marca registrada em país signatário da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial poderá, alternativamente, reivindicar, através de ação judicial, a adjudicação do registro, nos termos previstos no art. 6º septies (1) daquela Convenção.

Art. 167. A declaração de nulidade produzirá efeito a partir da data do depósito do pedido.

### Seção II

#### Do Processo Administrativo de Nulidade

Art. 168. A nulidade do registro será declarada administrativamente quando tiver sido concedida com infringência do disposto nesta Lei.

Art. 169. O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da expedição do certificado de registro.

Art. 170. O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 171. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentada a manifestação, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 172. O processo de nulidade prosseguirá ainda que extinto o registro.

### Seção III

#### Da Ação de Nulidade

Art. 173. A ação de nulidade poderá ser proposta pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.

Parágrafo único. O juiz poderá, nos autos da ação de nulidade, determinar liminarmente a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca, atendidos os requisitos processuais próprios.

Art. 174. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão.

Art. 175. A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.


§ 1º O prazo para resposta do réu titular do registro será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.

4.1.3. Assim, considerando que a Lei da Propriedade Industrial estabelece um rito específico para a autotutela, a depender do chamamento do titular de registro de marca supostamente nulo para defesa em processo administrativo específico, além de prazo definido para este exercício, nos termos do art. 169 supra, verifica-se que o **INPI somente poderá analisar eventual nulidade do registro em sede de ação judicial (art. 173 e seguintes)**.

#### 4.2. O caso concreto em análise

4.2.1. Em 21/08/2019, pessoa física DAVIS SOUZA ALVES, CPF 35131770890, com endereço à RUA AÍDA GOMES DE TOLEDO, 100 APTO 6A - IMIRIM - CEP 02.472-050 - São Paulo/SP, apresentou perante o INPI pedido de registro de marca mista, para o sinal "ANPPD - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE DE DADOS", na Classe de Serviços nº 45 da Classificação Internacional de Nice, com a seguinte imagem e especificação.

 <p>ANPPD - Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados</p>	<p>Classe de Serviços nº 45 - Serviços de representação de classe profissional (SIC) e assistência a profissão; representação, diante da administração pública ou de entidades (SIC) privadas de associados, grupos civis organizados ou da sociedade civil para defesa de interesses e direitos individuais, coletivos e difusos dos profissionais de privacidade de dados.</p>
--	--

4.2.2. O pedido de registro foi recepcionado pela Autarquia, tendo a pessoa física efetuado declaração nos termos do art. 128 da LPI, conforme abaixo indicado:



4.2.3.

### **Especificação de produtos e serviços – Livre preenchimento**

**Classe Nice:** 45 - Serviços jurídicos; serviços de segurança para proteção física de bens tangíveis e de pessoas; serviços pessoais e sociais prestados por terceiros para satisfazer necessidades de indivíduos.

Serviços de representação de classe profissional e assistência a profissão; representação, diante da administração pública ou de entidades privadas de associados, grupos civis organizados ou da sociedade civil para defesa de interesses e direitos individuais, coletivos e difusos dos profissionais de privacidade de dados.

### **Declaração de Atividade**

Em cumprimento ao disposto no art. 128 da Lei 9279/96, declaro, sob as penas da Lei, que exerço efetiva e lícitamente atividade compatível com os produtos ou serviços reivindicados de modo direto ou através de empresas controladas direta ou indiretamente.

4.2.4. O pedido de marca foi recepcionado e notificado para eventuais oposições de terceiros (art. 158) em 10/09/2019, na Revista da Propriedade Industrial nº 2540.

4.2.5. Durante o prazo legal, o pedido não recebeu impugnações. Selecionado para exame, e efetuadas buscas por anterioridades na Classe pretendida, não sendo identificado de plano qualquer violação a dispositivo da LPI, o INPI resolveu por deferir o pedido de registro de marca, em despacho notificado na RPI nº 2564 de 27/02/2020. Após o pagamento da concessão, pelo titular, o registro de marca foi concedido em 07/04/2020, na RPI nº 2570.

### **4.3. Análise dos documentos apresentados pela ANPD**

4.3.1. A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD, Autarquia Federal criada pela Medida Provisória nº 869, de 2018, convertida na Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019, e alterada por legislações posteriores, é o órgão central de interpretação da Lei Geral de Proteção de Dados, cabendo a ela estabelecer normas e diretrizes para a sua implementação, buscando zelar pela garantia do direito de todos os brasileiros terem seus dados pessoais devidamente protegidos.

4.3.2. Nesse âmbito de atuação, destacam-se as seguintes as funções: (i) Elaborar as diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (ii) Promover a disseminação de conhecimentos sobre as normas e as políticas públicas relacionadas à proteção de dados pessoais e às medidas de segurança; (iii) Promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; (iv) Estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais; (v) Fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizados em descumprimento à legislação.

4.3.3. A ANPD remeteu, por meio de seu órgão de consultoria jurídica, (AGU - Procuradoria-Geral Federal - Procuradoria Federal Especializada da ANPD) documentos que apontam que o registro de marca, então concedido pelo INPI a pessoa física, viola disposições da Lei de Propriedade Industrial, Lei 9.279/96. Uma vez expirado os prazos para oposição ou nulidade administrativa, a Autarquia pretende ingressar com Ação de Nulidade, indagando quanto ao ingresso do INPI no polo ativo da demanda.

4.3.4. Em análise dos documentos encaminhados pela ANPD, e confrontando os documentos e declarações fornecidos pela pessoa física "DAVIS SOUZA ALVES", verificamos que o registro de marca **deve ser decretado como nulo**, com base art. 124, IV, e XXIII, bem como o Art. 128 da LPI, abaixo pormenorizados.

### **4.4. Violação a nome de entidade ou órgão público**

4.4.1. A Lei da Propriedade Industrial veda a apropriação, por particulares, de designação ou sigla de órgãos públicos.

Art. 124. Não são registráveis como marca:

**IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público;**

4.4.2. A proibição relativa ao Art. 124, IV da LPI se insere no campo da disponibilidade, ou seja, aos impedimentos legais relativos, quando afetam direitos previamente constituídos por terceiros. De acordo com a redação do Manual de Marcas do INPI (<http://manualdemarcas.inpi.gov.br>) :

#### **5.11.9 Designação ou sigla de entidade ou órgão público**

Para efeitos de aplicação deste inciso, entende-se como Órgãos Públicos cada uma das unidades da Administração Direta em que está dividida a Administração Pública, seja Federal, Estadual ou Municipal. Depreende-se por Administração Direta (ou Centralizada) aquela que é prestada pelo próprio Poder Público, em seu nome e sob sua responsabilidade, ou seja, está diretamente vinculada à estrutura administrativa dos três poderes da União, Distrito Federal e Governos Estaduais e Municipais. Segue lista não exaustiva. (i) Poder Executivo: Presidência da República,



Ministérios, suas respectivas Secretarias, Governos Estaduais, Prefeituras. (ii) Poder Legislativo: Congresso Nacional, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Câmara dos Vereadores, Tribunais de Contas da União (TCU). (iii) Poder Judiciário: Superior Tribunal de Justiça (STJ), Supremo Tribunal Federal (STF), Tribunal Regional do Trabalho (TRT), Tribunal Regional Federal (TRF), Tribunal Regional Eleitoral (TRE), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

São consideradas Entidades Públicas todas as seguintes instituições (lista de exemplos não exaustiva), pertencentes à esfera da Administração Indireta (ou Descentralizada), sejam de natureza jurídica de direito público ou privado: (i) Autarquias (natureza jurídica de direito público): INPI, INMETRO, INSS, RADIOBRÁS, UFRJ, UFF, ANCINE, ANVISA, IBAMA, INCRA, BACEN; (ii) Empresas Públicas (natureza jurídica de direito privado): BNDES, Correios, Caixa Econômica Federal, DATAPREV, SERPRO; (iii) Sociedades de Economia Mista (natureza jurídica de direito privado, onde as ações com direito a voto pertencem, em sua maioria, à União ou à entidade de Administração Indireta): FURNAS, PETROBRÁS, ELETROBRÁS, BANCO DO BRASIL; (iv) Fundações Públicas (natureza jurídica de direito público): FIOCRUZ, FUNAI, IBGE, Biblioteca Nacional.

Não estão inseridas nesta regra as instituições privadas e autônomas como confederações desportivas (CBF, CBDA, CBV entre outras), fundações privadas, partidos políticos, organizações não governamentais (ONGs) e serviços sociais autônomos (pessoas jurídicas de direito privado dispostos paralelamente ao Estado, para executar cometimentos de interesse deste, mas não privativos dele, como, por exemplo, SESI, SESC, SENAI, SENAC e SEBRAE).

A proibição de que trata este inciso não é absoluta, sendo passível o registro do sinal, quando reivindicado pela própria entidade ou órgão público. **A proibição de que trata este inciso independe do produto ou do serviço a que o sinal se aplica.**

Está incluída também, nas proibições deste inciso, a vedação ao registro de sinal que contenha designações ou siglas de entidades ou órgãos públicos estrangeiros. A proteção se estenderá às instituições intergovernamentais, como, por exemplo, MERCOSUL, ONU, UNESCO e OMPI.

Designações e siglas de órgãos e entidades já extintos, ou ainda aquelas que caíram em desuso (tendo sido substituídas por outras, para identificar o mesmo órgão ou entidade), não mais serão objeto de proteção.

Entidades autônomas regulamentadoras/fiscalizadoras de classe serão protegidas, tendo em vista que, além de exercerem funções de interesse público (desempenhando papel absoluto dentro de seus respectivos segmentos), possuem natureza jurídica correspondente à das autarquias. Exs.: OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura), CRM (Conselho Regional de Medicina) e congêneres.

No que se refere à aplicação dessa norma legal, é importante avaliar se há possibilidade de associação entre a sigla ou designação da entidade ou órgão público e o sinal reivindicado. Em caso negativo, esta regra legal não será aplicada.

4.4.3. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados, em sua legislação consolidada, Lei 13.709/2018 (com as alterações das Leis 13.853/2019 e 14.460/2022 - ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709compilado.htm)))

#### CAPÍTULO IX - DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD) E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

##### Seção I - Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

Art. 55. (VETADO).

Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal.

(...)

Art. 55-J. Compete à ANPD:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;

III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;


VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;



- VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;
- VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;
- IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;
- X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial;
- XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;
- XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;
- XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;
- XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento;
- XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas;
- XVI - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público;
- XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;
- XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei;
- XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);
- XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos;
- XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;
- XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal;
- XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e
- XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei.
- § 1º Ao impor condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.
- § 2º Os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.
- § 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.
- § 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.
- § 5º No exercício das competências de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei.
- § 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do caput deste artigo poderão ser analisadas de forma agregada, e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.

Deste modo, em breve quadro comparativo, entre a sigla e a denominação do órgão público, comparada com a marca sub judice.



<p><b>ANPD</b></p> <p><b>AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS</b></p>	 <p>Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados</p> <p>ANPPD - Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados</p>
---	--

4.4.4. Há evidente risco de confusão ou associação indevida entre o sinal outrora concedido pelo INPI para pessoa física e o nome da Autarquia. Denota-se ainda que a ANPD, autarquia especial, possui atribuições específicas para a garantia da privacidade de dados pessoais, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei 13.709/2018), atuando no mesmo segmento que está descrito no nome da marca “...profissionais de privacidade de dados”, bem como na especificação de serviços pretendida.

4.4.5. A utilização de cores verde, amarela e azul na apresentação visual mista e a utilização do vocábulo “nacional”, com a sigla “ANPPD”, muito semelhante à sigla “ANPD”, **denota que a marca viola o disposto no inciso IV do art. 124 da LPI, sendo portanto passível de decretação de nulidade.**

4.5. **Conflito com sinal evidentemente conhecido pelo depositante.**

4.5.1. Vejamos o que diz a Lei de Propriedade Industrial, no dispositivo legal apontado em alegação.

Art. 124: Não são registráveis como marca:

XXIII – sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, **marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade**, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia. (...)

4.5.2. A semelhança entre os sinais, o tempo de vigência de eventual registro anterior ou a atuação em segmentos mercadológicos idênticos ou afins, por si, não constituem comprovação de que o requerente ora impugnado possui conhecimento prévio do sinal da impugnante. As impugnações fundamentadas no inciso XXIII do Artigo 124 da LPI devem ser acompanhadas de documentação comprobatória de que o requerente de pedido ou titular de registro conhecia, evidentemente, o sinal ora em disputa.

4.5.3. Nos termos do Manual de Marcas do INPI, já referenciado.

#### **5.11.4 Marca de terceiro que o requerente não poderia desconhecer**

Estabelece o inciso XXIII do art.124 da [LPI](#) que não é registrável como marca:

(...) sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.

Este inciso estabelece não ser passível de registro o sinal que imite ou reproduza marca anteriormente registrada no Brasil ou no exterior, não notoriamente conhecida, nos termos do art. 6 bis da CUP, que o requerente evidentemente não poderia desconhecer, em razão de atuar em segmento de mercado idêntico, semelhante ou afim, ou em razão de ter havido uma relação empresarial entre as partes, seja de natureza jurídica, contratual ou de qualquer outra forma.

A norma legal contida no inciso XXIII do art. 124 da LPI não é aplicada de ofício, devendo ser invocada pela parte interessada por meio de impugnação tempestiva, acompanhada de provas capazes de caracterizar a infringência da referida proibição legal. Sua aplicação está condicionada à ocorrência de imitação ou reprodução de marca registrada para assinalar produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins e ao atendimento dos requisitos abaixo detalhados. Vale observar que é dispensável que o impugnado saiba quem é o titular da marca alheia para efeito de aplicação do dispositivo legal em questão.

Comprovação do depósito da marca no Brasil

O conhecimento das alegações baseadas na norma em questão está sujeito à comprovação do depósito de pedido de registro em nome do impugnante, independente de exigência por parte do INPI, conforme disposto no § 2º do art. 158 da LPI:

Art. 158 – Protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias. (...)

§ 2º Não se conhecerá da oposição, nulidade administrativa ou de ação de nulidade se, fundamentada no inciso XXIII do art. 124 ou no art. 126, não se comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a interposição, o depósito do pedido de registro da marca na forma desta lei.

No ato do exame, será verificado se o impugnante atendeu ao requisito legal supramencionado. Na ausência de depósito da marca em disputa no prazo mencionado, não serão conhecidas as alegações fundamentadas no inciso



XXIII do art. 124 da LPI.

Em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 50 da [Portaria INPI nº 8/2022](#), quando a marca em disputa for registrada no exterior em nome de mais de um cotitular, deverá ser comprovado o depósito no INPI em nome de todos os cotitulares, a fim de que sejam conhecidas as alegações fundamentadas no inciso XXIII do art. 124 da LPI. Entretanto, a oposição poderá ser apresentada por apenas um dos cotitulares da marca anteriormente registrada no Brasil ou no exterior.

Convém observar que está dispensado da referida comprovação o impugnante cuja marca anterior já se encontrava registrada ou depositada no Brasil quando do protocolo do pedido impugnado.

Impugnante nacional

O inciso XXIII do art. 124 da LPI é aplicável no caso de impugnantes residentes ou sediados no Brasil. Contudo, se a marca anterior já é objeto de registro nacional, a aplicação do referido dispositivo deverá ser combinada com o inciso XIX do art. 124 da LPI.

#### **Comprovação das alegações**

A semelhança entre os sinais, o tempo de vigência do registro anterior ou a atuação em segmentos mercadológicos idênticos ou afins, por si, não constituem comprovação de que o impugnado possui conhecimento da marca da impugnante. As impugnações fundamentadas no inciso XXIII do art. 124 da LPI devem ser acompanhadas de documentação comprobatória de que o requerente do pedido ou titular do registro atacado conhecia evidentemente a marca do impugnante.

Tais documentos podem caracterizar relações comerciais diretas ou indiretas entre as partes, envolvendo a marca em questão ou produtos e serviços por ela assinalados, como, por exemplo:

- a) Correspondências contendo tratativas concernentes ao uso da marca;
- b) Contratos tendo como parte o requerente do registro, os quais incluem produtos ou serviços assinalados pela marca;
- c) Comprovação de participação simultânea em eventos setoriais ou concorrências; ou
- d) Quaisquer documentos que comprovem indubitavelmente o conhecimento da marca da impugnante por parte da titular do pedido ou registro atacado.

Vale notar que a aplicação da norma legal em questão não está restrita às situações de vínculo contratual entre as partes, incluindo, também, os casos de relação comercial indireta, desde que comprovada documentalmente.

O fato de a relação comercial entre impugnante e impugnado ter se iniciado após a data do depósito do pedido atacado não afasta a aplicabilidade do dispositivo legal, desde que o depósito tenha ocorrido sem o conhecimento ou autorização do legítimo titular da marca. A partir da vigência do contrato, deve o requerente do pedido ou titular do registro diligenciar imediatamente junto ao INPI com o propósito de regularizar a questão, desistindo do pedido, renunciando ao registro ou transferindo o pedido ou registro para o legítimo titular, em observância ao princípio da boa fé, consagrado no art. 422, do Código Civil.

**4.5.4. Feitas tais considerações, os documentos apresentados pela ANPD indicam que o titular da marca, sr. DAVIS SOUZA ALVES, evidentemente conhecia o sinal "ANPD", por se tratar de pessoa indicada para participar no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, vinculado à ANPD. Nos termos da LGPD, já citada.**

Seção II - Do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

Art. 58. (VETADO).

Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 23 (vinte e três) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

- I - 5 (cinco) do Poder Executivo federal;
  - II - 1 (um) do Senado Federal;
  - III - 1 (um) da Câmara dos Deputados;
  - IV - 1 (um) do Conselho Nacional de Justiça;
  - V - 1 (um) do Conselho Nacional do Ministério Público;
  - VI - 1 (um) do Comitê Gestor da Internet no Brasil;
  - VII - 3 (três) de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais;
  - VIII - 3 (três) de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;
  - IX - 3 (três) de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo;
  - X - 2 (dois) de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e
  - XI - 2 (dois) de entidades representativas do setor laboral
- (...)

Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

- I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;
- II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;





- III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;
- IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e
- V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população

4.5.5. Conforme extrato do sítio eletrônico da ANPD - em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/composicao-1/conselho-nacional-de-protecao-de-dados-pessoais-e-privacidade-cnpd>

☰ Autoridade Nacional de Proteção de Dados O que você procura? 🔍

---

Membros do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais (CNPD)

Esfera de representação	Membro titular	Membro suplente
Poder Executivo	JONATHAS ASSUNÇÃO SALVADOR NERY DE CASTRO Casa Civil da Presidência da República	STEFANI JULIANA VOGEL Casa Civil da Presidência da República
	RODRIGO LANGE Ministério da Justiça e Segurança Pública	LEONARDO GARCIA GRECO Ministério da Justiça e Segurança Pública
	MARCELO DE LIMA E SOUZA Ministério da Economia	MARTA JUVINA DE MEDEIROS Ministério da Economia
	MARCOS CESAR DE OLIVEIRA PINTO Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	ELIAS MARQUES COTRIM Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações
	IVAN CAVALCANTI GONÇALVES Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República	GÉRSON VARGAS ÁVILA Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República
(...)		
Organizações da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais	RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO	FABRO BOAZ STEIBEL
	BRUNO RICARDO BIONI	MARIA LUMENA BALABEN SAMPAIO
	MICHELE NOGUEIRA LIMA	<b>DAVIS SOUZA ALVES</b>

4.5.6. **Assim, comprova-se que o titular não tinha como desconhecer que o sinal “ANPD” era de titularidade de terceiro - no caso da Autarquia Especial ANPD, sendo esta razão inclusive para a atuação da entidade privada Associação Nacional de Profissionais de Privacidade de Dados - ANPPD”.**

4.6. **Especificação não compatível com atividade desempenhada por pessoa física.**

4.6.1. Em atenção ao pedido de registro de marca, reiteramos que, de boa fé, foi aceita declaração efetuada pelo depositante, nos seguintes termos:



## Especificação de produtos e serviços – Livre preenchimento

**Classe Nice:** 45 - Serviços jurídicos; serviços de segurança para proteção física de bens tangíveis e de pessoas; serviços pessoais e sociais prestados por terceiros para satisfazer necessidades de indivíduos.

Serviços de representação de classe profissional e assistência a profissão; representação, diante da administração pública ou de entidades privadas de associados, grupos civis organizados ou da sociedade civil para defesa de interesses e direitos individuais, coletivos e difusos dos profissionais de privacidade de dados.

## Declaração de Atividade

Em cumprimento ao disposto no art. 128 da Lei 9279/96, declaro, sob as penas da Lei, que exerço efetiva e licitamente atividade compatível com os produtos ou serviços reivindicados de modo direto ou através de empresas controladas direta ou indiretamente.

4.6.2. Nos termos do art. 128 da LPI

“CAPÍTULO III - DOS REQUERENTES DE REGISTRO

**Art. 128. Podem requerer registro de marca as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado.**

**§ 1º As pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativo à atividade que exerçam efetiva e licitamente, de modo direto ou através de empresas que controlem direta ou indiretamente, declarando, no próprio requerimento, esta condição, sob as penas da lei”.**

§ 2º O registro de marca coletiva só poderá ser requerido por pessoa jurídica representativa de coletividade, a qual poderá exercer atividade distinta da de seus membros.

§ 3º O registro da marca de certificação só poderá ser requerido por pessoa sem interesse comercial ou industrial direto no produto ou serviço atestado.

§ 4º A reivindicação de prioridade não isenta o pedido da aplicação dos dispositivos constantes deste Título. (destacou-se)

4.6.3. Nos termos do Manual de Marcas do INPI:

### 5.5 Análise da legitimidade do requerente

A [Lei da Propriedade Industrial](#), em seu art. 128, estabelece que as pessoas físicas e jurídicas de direito privado só podem reivindicar registro de marca relativo à atividade que exerçam efetiva e licitamente, de modo direto ou através de empresas que controlem direta ou indiretamente, declarando esta condição no próprio requerimento, sob as penas da lei.

A exigência legal de haver compatibilidade entre os produtos ou serviços reivindicados no depósito com aqueles produzidos/comercializados ou prestados pelo requerente deve ser observada, obrigatoriamente, pelos requerentes de pedidos de registro relativos às marcas de produto ou serviço, sob pena de indeferimento, no caso de pedido, ou nulidade, no caso de registro.

Cabe ressaltar que, em pedidos de registro de marca em regime de cotitularidade, todos os requerentes deverão exercer efetiva e licitamente atividade compatível com os produtos ou serviços que o sinal visa assinalar.

No exame substantivo, é verificado se os produtos ou serviços reivindicados são compatíveis com a atividade exercida efetiva e licitamente pelo(s) depositante(s), declarada no ato do depósito do pedido, observada a natureza da marca. Havendo dúvidas, formulam-se as exigências cabíveis.

(...)

### 5.5.3 Legitimidade de pessoa física

No que se refere aos pedidos de marcas depositados por pessoas físicas, o requerente poderá apresentar toda e qualquer prova em direito admitida, desde que passível de petição, que leve à convicção em relação ao exercício efetivo e lícito da atividade como, por exemplo, diplomas universitários, certificado de conclusão de cursos, carteira emitidas por Conselhos Profissionais (CREA, CRM, OAB etc.), contratos de prestação de serviços, material publicitário e de divulgação, entre outros.

4.6.4. Apresentamos novamente o pedido de registro de marca, com sua especificação de serviços.





**ANPPD - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS  
PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE DE DADOS**

Classe de Serviços nº 45 - Serviços de representação de classe profissional (SIC) e assistência a profissão; representação, diante da administração pública ou de entidades (SIC) privadas de associados, grupos civis organizados ou da sociedade civil para defesa de interesses e direitos individuais, coletivos e difusos dos profissionais de privacidade de dados.

4.6.5. Por mais que a declaração tenha sido aceita, inicialmente, de boa fé, entendemos que os serviços de representação de classe profissional e representação de grupos de entidades privadas de associados, bem como de defesa de interesses difusos e coletivos, efetuados por uma "Associação privada", não são compatíveis com um registro em nome de pessoa física.

4.6.6. **Assim, o registro também viola o disposto no § 1º do art. 128 da LPI, dado que pessoa física não pode, individualmente, exercer atividades destinadas às associações privadas.**

4.7. **Participação do INPI**

4.7.1. Reiterando os termos descritos na LPI quanto à intervenção do INPI nas ações de nulidade de registro de marca.

#### **CAPÍTULO XI - DA NULIDADE DO REGISTRO**

Seção I - Disposições Gerais

**Art. 165. É nulo o registro que for concedido em desacordo com as disposições desta Lei.**

Parágrafo único. A nulidade do registro poderá ser total ou parcial, sendo condição para a nulidade parcial o fato de a parte subsistente poder ser considerada registrável.

(...)

Seção III

Da Ação de Nulidade

Art. 173. A ação de nulidade poderá ser proposta pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.

Parágrafo único. O juiz poderá, nos autos da ação de nulidade, determinar liminarmente a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca, atendidos os requisitos processuais próprios.

Art. 174. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão.

Art. 175. A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

§ 1º O prazo para resposta do réu titular do registro será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.

4.7.2. Em atenção aos documentos apresentados pela ANPD, indicamos que existem elementos suficientes para a intervenção do INPI, a requerer a decretação de nulidade judicial do registro de marca nº 918.018.595 (ANPPD - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE DE DADOS), de pessoa física DAVIS SOUZA ALVES.

4.7.3. **Assim, como faculta a LPI, o INPI poderá ingressar como Autor da lide, em litisconsórcio no polo ativo com a ANPD.**

#### **5. CONCLUSÃO**

5.1. A presente Nota Técnica buscou avaliar os subsídios apresentados pela ANPD, quanto a eventual nulidade do registro de marca de pessoa física, 918018595 - ANPPD ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE DE DADOS.

5.2. Em atenção aos documentos apresentados, e verificando, do ponto de vista técnico, a presença de elementos que evidenciam a nulidade do registro de marca, indicamos que o INPI:

I - Deve participar da lide, como Autor, em litisconsórcio com a ANPD, como faculta o art. 175 da LPI;

II - O registro de marca viola em especial o inciso IV do art. 124 da LPI, dado que reproduz sigla e denominação de órgão público;

III - O registro de marca se constituiu em reprodução de sinal marcário que o depositante evidentemente não poderia desconhecer, nos termos do art. 124, XXIII da LPI, conforme provas



acostadas;

IV - O requerente, atual titular, como pessoa física, não detém legitimidade para o exercício de atividades associativas designadas na especificação de serviços, violando o disposto no § 1º do art. 128 da LPI; e por fim.

5.3. Sendo estes os esclarecimentos, retornamos a presente Nota Técnica à Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI, para oficiar a Presidência da Autarquia e finalizar os trâmites para ingresso de ação judicial específica para anulação do registro de marca supracitado, nos colocando a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente

Wladmir Batista de Lara  
Tecnologista em Propriedade Industrial

Coordenador (substituto) de Gestão do Conhecimento, Instrução Processual e Relacionamento com o Usuário



Documento assinado eletronicamente por **WLADMIR BATISTA DE LARA, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 25/07/2023, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0860446** e o código CRC **537C0210**.



## À AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Os Interessados, aproveitam o momento oportuno para apresentar **DENÚNCIA**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

### 1. DA DIVULGAÇÃO ERRÔNEA DE REGISTRO DE PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE DE DADOS E EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE REGISTRO

Nós, profissionais de atuação em privacidade e proteção de dados, fomos surpreendidos nos últimos dias com a aparição de um suposto “Registro Nacional de Profissionais de Privacidade de Dados”, com a divulgação de uma “Carteira de Registro Nacional de Profissionais de Privacidade de Dados - RNPPD” emitida pela Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados – ANPPD.

Conforme imagem abaixo a referida carteira traz as seguintes informações:

- O logo e nome da Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados – ANPPD;
- Abaixo do logo a foto do profissional identificado;
- Ao lado os dizeres: Carteira de Registro Nacional de Profissionais de Privacidade de Dados (RNPPD);
- Abaixo a identificação do profissional com nome do profissional, cidade e estado de atuação, membro, regional, número de registro, data de registro e validade;
- Abaixo das informações do profissional consta os dizeres: APROVADO EM ANÁLISE CURRICULAR – VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL – LEI Nº 9.790/1999.





No verso da carteira constam informações sobre:

- o inciso VIII do artigo 5º e artigo 40 da LGPD – Lei Geral de Proteção de dados Pessoais – Lei nº 13.709/2018 que tratam do encarregado pelo tratamento de dados;
- CBO-1421-35 – referente ao código de classificação da profissão de Oficial de Proteção de Dados Pessoais – DPO do Ministério do Trabalho do Brasil; e
- Informações sobre a Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados – ANPPD.



Fica claro que tais referências buscam dar validade ou embasamento legal à tal Carteira de Registro de Profissionais.

Assinado eletronicamente por: MARIA LUCIA SQUILLACE - 03/08/2023 16:09:32  
 https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080316072977500001725668752



Número do documento: 23080316072977500001725668752

Notemos que, na Carteira, é feita referência à Lei nº 9.790/1999, que “Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências”.

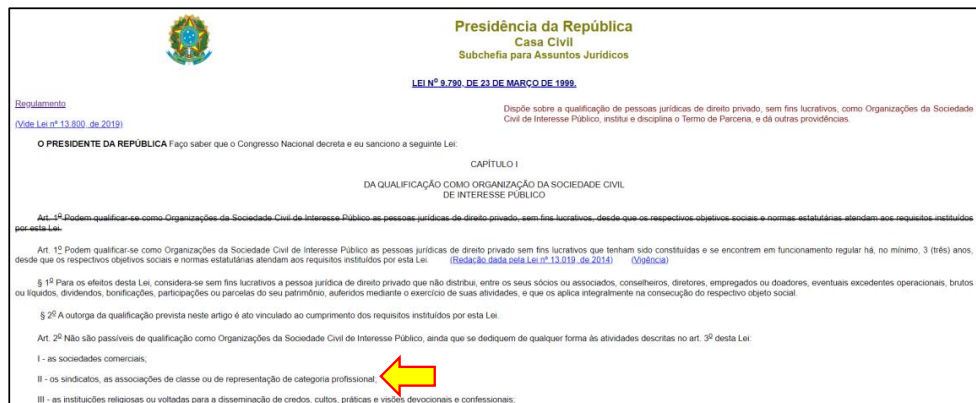
Nesta lei, em seu art. 2º, inciso II fica clara a vedação de enquadramento como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público:

“Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

**II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;**

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais”;



Visto que a ANPPD se coloca, se apresenta e atua como **as associações de classe ou de representação de categoria profissional**, não se enquadraria nos requisitos para se apresentar como ‘Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público’, o que não justificaria tal referência legal, que só confunde ainda mais os leigos e induz ao erro de acreditar na validade ou mesmo necessidade de tal Registro Profissional.

## 2. DA INEXISTÊNCIA DE ÓRGÃO OFICIAL DE REGISTRO DE PROFISSIONAIS QUE ATUAM EM PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

Não há no país qualquer norma que crie, identifique ou autorize a criação de entidade, conselho ou outro tipo de instituto de ordem pública ou privada, que regule a atividade e exija o registro do profissional de privacidade e proteção de dados.

Qualquer entidade oficial de registro de profissão só pode ser criada através de Lei que regulamente a atividade profissional, como exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e outros exemplos de registro e regulamentação de profissão.

A regulamentação da atividade de Profissional de Privacidade e Proteção de Dados somente poderia ser criada por Lei própria ou através de norma da Autoridade Nacional de Proteção de dados Pessoais – ANPD, pelas prerrogativas dados pela LGPD.

### **3. DA IRREGULARIDADE DO REGISTRO DE PROFISSIONAL POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE E INDUÇÃO AO ERRO**

O primeiro ponto a destacar é a irregularidade de criação de um “registro de profissional” por uma associação.

Ainda que se justifique tratar-se apenas de um registro de profissionais filiados à respectiva associação, no presente caso, verifica-se a intenção de identificar um registro profissional e não uma filiação/associação do profissional aquela associação.

Emitir uma carteira de Registro Nacional de Profissionais é no mínimo induzir a erro. A Associação pode emitir uma carteira de associado e validar a chancela do profissional dentro dos seus critérios, mas jamais poderia emitir uma carteira de "registro nacional de profissional".

A simples constituição da sigla quase homônima, mas praticamente homófona àquela utilizada pela entidade normativa, apresenta uma indução ao erro e à confusão, àqueles que por inexperiência ou ignorância, têm contato com a associação pela primeira vez, podendo entendê-la por entidade oficial de classe, com atribuições e poderes reconhecidos.

Por um lado, podemos ter profissionais induzidos e sentindo-se de certa forma até coagidos a filiar-se (associar-se) a fim de sentir-se representados e amparados.

Por outro, teremos cidadãos, empresas e instituições públicas e privadas, induzidos ao erro, de crer na existência de um registro profissional exigido por lei, considerando inclusive aquele não “registrado” como inapto à atividade. Tome-se como exemplo o Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preço – Processo Administrativo nº 43.830-8/2022-TCMT (Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso), conforme capturas abaixo colacionadas:





#### **CLÁUSULA NONA: DA SUBCONTRATAÇÃO**

Será permitida a subcontratação somente para os serviços de consultoria previsto no item 13.10 do Termo de Referência permitindo maior competitividade.

1. A Contratada pode utilizar-se de subcontratação, no caso da mesma não ter sede em Cuiabá-MT para prestar as os serviços que necessitam de atividades *in loco*, desde que não causem impacto à qualidade, se mantendo essa de sua total responsabilidade.

2. O suporte do fabricante não caracteriza subcontratação.

3. Os advogados ou DPOs contratados deverão ter experiência em implantação/adequação a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados e serem membros da **ANPPD** – Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados, quanto a Gerente de Projetos os contratos devem possuir experiência em Gerenciamento de Projetos.

#### **20 DA SUBCONTRATAÇÃO**

**20.1** Será permitida a subcontratação somente para os serviços de consultoria previsto no item 13.10 deste termo de referência permitindo maior competitividade.

**20.2** A CONTRATADA pode utilizar-se de subcontratação, no caso da mesma não ter sede em Cuiabá-MT para prestar as os serviços que necessitam de atividades *in loco*, desde que não causem impacto à qualidade, se mantendo essa de sua total responsabilidade.

**20.3** O suporte do fabricante não caracteriza subcontratação.

**20.4** Os advogados ou DPOs contratados deverão ter experiência em implantação/adequação a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados e serem membros da **ANPPD** – Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados, quanto a Gerente de Projetos os contratos devem possuir experiência em Gerenciamento de Projetos.

#### **21 DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO**

**21.1** O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercido



### 23. DA SUBCONTRATAÇÃO

**23.1.** Será permitida a subcontratação somente para os serviços de consultoria previsto no item **13.10** do Termo de Referência permitindo maior competitividade.

**23.2.** A CONTRATADA pode utilizar-se de subcontratação, no caso da mesma não ter sede em Cuiabá-MT para prestar os serviços que necessitam de atividades in loco, desde que não causem impacto à qualidade, se mantendo essa de sua total responsabilidade.

**23.3.** O suporte do fabricante não caracteriza subcontratação.

**23.4.** Os advogados ou DPOs contratados deverão ter experiência em implantação/adequação a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados e serem membros da **ANPPD** – Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados, quanto a Gerente de Projetos os contratos devem possuir experiência em Gerenciamento de Projetos.

### 24. DISPOSIÇÕES GERAIS

**24.1.** É facultado ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a

Tamanho é a falta de conhecimento, que podemos notar no edital acima, que os advogados estão sendo impedidos de exercer sua profissão caso tenham SOMENTE o registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), visto que há determinação no edital de que “Os advogados ou DPOs contratados DEVERÃO ter experiência em implantação/adequação a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados E SEREM membros da ANPPD – Associação Nacional dos profissionais de Privacidade de Dados”. Advogados podem advogar em qualquer área do direito, sem a necessidade de associação ou validação curricular por quem quer que seja, o que é uma usurpação de função da OAB e depõe contra quem, sob pretensa intenção de contribuir para a cultura da privacidade, impõe ou induz a erro com práticas pouco ortodoxas, antiéticas e até imorais, ainda que não ilegais, o que não é o caso em foco, dada a clara ilegalidade de se autodenominar com poderes para emissão da “Carteira de Registro Nacional de Profissionais”.

Tal aberração se dá, também, pelo fato de que esta Associação atua deliberadamente para induzir tal obrigatoriedade ou relevância da Associação, para a prática da advocacia ou de consultoria para adequação à LGPD, em clara ação desinformativa, enviesada e prejudicial à cultura da privacidade.

Na denominação, presente na referida carteira, é evidente tratar de um pretense “Registro Nacional de Profissional ou Profissão” o que não é expressão da verdade, visto que a respectiva emitente não tem personalidade jurídica com autoridade ou atribuição de registro, controle ou credenciamento de profissionais de qualquer categoria, tampouco a de realizar avaliação curricular para fins de identificação



de qualidade ou capacidade laborativa, agravado pelo fato de que tal carreira (Encarregados ou DPOs) não constam das profissões regulamentadas, e que, portanto, exigiriam registro em organização autorizada para tal.

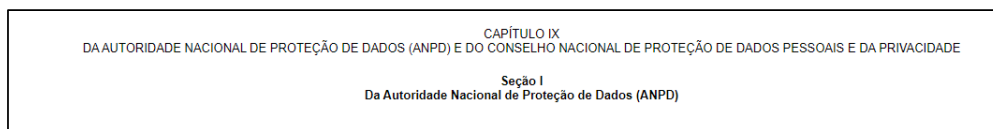
#### **4. DA JÁ NOTÓRIA CONFUSÃO DA NOMINAÇÃO E LOGO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE DE DADOS – ANPPD COM A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – ANPD**

Há tempos já contestamos o uso de nome, logo e cores da Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados – ANPPD, que traz grande confusão e faz associação desnecessária com a Autoridade Nacional de Proteção de dados Pessoais – ANPD.

Não é incomum vermos publicações e matérias com o logo da respectiva associação, que nos fazem de primeiro plano confundi-la com a Autoridade Nacional de Proteção de dados Pessoais – ANPD. Se há intenção ou não na confusão estabelecida, não se pode confirmar, mas pode-se conjecturar que a confusão traz notoriedade para a associação. O cidadão leigo, as instituições públicas e privadas pouco conhecedoras dos trâmites de atuação dos profissionais e da própria Autoridade Nacional, são sim induzidos ao erro nas divulgações da associação.

A criação de uma carteira de “Registro Nacional de Profissional de Privacidade de Dados” só reforça a confusão e a indução ao erro no mercado. Um imenso prejuízo a todos os profissionais e entidades que atuam comprometidos com a ética, idoneidade e profissionalismo na atuação em privacidade e proteção de dados.

A propósito, quando da publicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), já constava em um dos seus dispositivos a criação da referida Autoridade, como segue:



Em uma simples consulta ao site da Receita Federal do Brasil, podemos perceber que a constituição da ANPPD – Associação Nacional dos Profissionais de Proteção de Dados, se deu em 29.07.2019, conforme captura abaixo:

gn 6ce67778-9b04-45dc-96f9-8fc9f9341724 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>  
mento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.



Assinado eletronicamente por: MARIA LUCIA SQUILLACE - 03/08/2023 16:09:32  
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080316072977500001725668752>  
Número do documento: 23080316072977500001725668752

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.258.670/0001-97 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/07/2019
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE DE DADOS - ANPPD		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ANPPD		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.11-1-00 - Atividades de organizações associativas patronais e empresariais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO R JULIO CONCEICAO	NÚMERO 92	COMPLEMENTO ANDAR 17 CONJ 171
CEP 01.126-000	BAIRRO/DISTRITO BOM RETIRO	MUNICÍPIO SAO PAULO
ENDEREÇO ELETRÔNICO DAVIS@E-DAVIS.NET	TELEFONE (11) 9362-1745	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/07/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.  
 Emitido no dia 29/03/2023 às 15:15:59 (data e hora de Brasília). Página: 1/1

Ou seja, a constituição da Associação (ANPPD), foi posterior à criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), pois quando da publicação da Lei Geral de Proteção de Dados, já se tinha o conhecimento da denominação da Autarquia (ANPD). Tal fato se mostra muito curioso, já que se trata de uma Associação com um nome muito similar ao da Autarquia ANPD.

Chama a atenção, ao fato de que, a referida Associação tem como CNAE a atividade preponderante de: 94.11-1-00 - **Atividades de organizações associativas patronais e empresariais**. O CNAE apontado, traz o seguinte impedimento:

CNAE: 9411-1/00  
 Atividades de organizações associativas patronais e empresariais  
**Atividades permitidas neste CNAE:**  
 As atividades das organizações onde os interesses dos membros são o desenvolvimento e prosperidade de empresas ou de ramos comerciais específicos



As atividades das organizações, federações e confederações empresariais e patronais, nos níveis nacional, estadual e municipal, centradas na representação (diante de órgãos da administração pública e em negociações trabalhistas) e na comunicação (difusão de informações)

As atividades das câmaras de comércio e das corporações e organismos similares

**Atividades NÃO permitidas neste CNAE:**

A edição e impressão de jornais, revistas, etc., por organizações associativas (divisão 58)

A consultoria na área de negociações entre a empresa e seus trabalhadores (7020-4/00)

As atividades das organizações sindicais (9420-1/00)

Da própria constituição da referida Associação, podemos ver que já nasce com um impedimento no que se refere ao CNAE preponderante de **“Atividades de organizações associativas patronais e empresariais”**.

Evidente fica a confusão, deliberada ou não, causada desde a constituição da Associação, visto que é notória que sua atuação não se dá no campo ‘patronal e empresarial’, mas sim de ‘profissionais de privacidade de dados’, em claro descolamento do CNAE solicitado e outorgado para atuação.

No Estatuto da Associação, podemos notar o descolamento do CNAE com a atuação da Associação, quando estatui em seu Artigo 1º que: “A “ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE DE DADOS – ANPPD”, neste Estatuto também chamada simplesmente ANPPD, é uma associação sem fins lucrativos, **de representação do segmento de dos Profissionais de Proteção de Dados do Brasil em cumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados**, de duração ilimitada, que será regida por este Estatuto e pelos artigos 53 a 61 do Código Civil Brasileiro e demais legislação em vigor.” (grifo nosso)

Importante, ainda, notarmos certa deliberação em induzir a obrigatoriedade da associação a esta Associação (ANPPD), quando se coloca no próprio estatuto que a representação se dá **“em cumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados”**, o que, mais uma vez, não corresponde à realidade jurídica sobre o tema.





Associação Nacional dos Profissionais  
de Privacidade de Dados

Classificação: PÚBLICO/PUBLICADO

## ESTATUTO SOCIAL

### Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados (ANPPD)

O Estatuto da ANPPD é documento de origem da associação e lei entre os associados, traçando os processos, procedimentos e aplicação, visando o objetivo maior da ANPPD.

Versão: Maio/2020

#### ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE DE DADOS - ANPPD

##### CAPÍTULO I Denominação, Sede, Fins e Duração

Artigo 1º - A **“ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE DE DADOS – ANPPD”**, neste Estatuto também chamada simplesmente **ANPPD**, é uma associação sem fins lucrativos, de representação do segmento de dos Profissionais de Proteção de Dados do Brasil em cumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados, de duração ilimitada, que será regida por este Estatuto e pelos artigos 53 a 61 do Código Civil Brasileiro e demais legislação em vigor.

Corroborar com o desvio de atuação, de ‘patronal e empresarial’ para ‘profissional’, a ficha de inscrição, que não se presta a cadastro de empresas, mas sim de pessoas, bem como a obrigatoriedade de prestar contas, se este fosse o objetivo real, ainda que fosse para seus associados, fato notoriamente conhecido é a ausência de tais documentações, passíveis de acesso dos próprios associados.

Assinado eletronicamente por: MARIA LUCIA SQUILLACE - 03/08/2023 16:09:32  
Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>  
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.



Assinado eletronicamente por: MARIA LUCIA SQUILLACE - 03/08/2023 16:09:32  
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080316072977500001725668752>  
Número do documento: 23080316072977500001725668752

Num. 1744081588 - Pág. 10

**ANPPD**  
Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados

INÍCIO QUEM SOMOS NOTÍCIAS VIOLAÇÕES EVENTOS PARECERES SERVIÇOS ▾ CONTATO

Pré-requisitos:  
 - Estar cursando ou possuir ensino superior completo;  
 - Veja outros pré-requisitos específicos de cada comitê na Cartilha da ANPPD.  
 \* Os certificados podem ser solicitados posteriormente para fins de auditoria da ANPPD

**FICHA DE CADASTRO**  
 Minimizada  
 (Art. 6, III - LGPD)

PRIMEIRO NOME  ÚLTIMO NOME

E-MAIL

SENHA  CONFIRMAÇÃO DA SENHA

Selecione um estado  Seleccione uma cidade

LINK DO PERFIL DO LINKEDIN

Whatsapp (opcional)

**Para manter nossos membros atualizados sobre todos os projetos da ANPPD, insira seu WhatsApp para ficar por dentro de todas as novidades! (Art. 6, V - LGPD) - Princípio da qualidade dos dados**

INSIRA SUA FOTO DE PERFIL

Nenhum arquivo escolhido

**Padrão de foto:  
 Traje social sem gravata, braços cruzados, fundo branco, foto da parte superior do corpo.**

Selecione o comitê que deseja participar **i**

DESEJA DEIXAR SEU PERFIL PÚBLICO ?

Sim  Não

[Política de Privacidade](#) [Já tem uma conta ?](#)

Notório, ainda, é o não cumprimento das vedações na atuação sob o CNAE 9411-1/00, da “A edição e impressão de jornais, revistas, etc., por organizações associativas (divisão 58)”, visto que a Associação tem revista periódica já em sua 4ª edição, como segue:

gn 6ce67778-9b04-45dc-96f9-8fc9f9341724 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>  
 imento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.



Assinado eletronicamente por: MARIA LUCIA SQUILLACE - 03/08/2023 16:09:32  
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080316072977500001725668752>  
 Número do documento: 23080316072977500001725668752



Assinado eletronicamente por: MARIA LUCIA SQUILLACE - 03/08/2023 16:09:32  
Número do documento: 23080316072977500001725668752






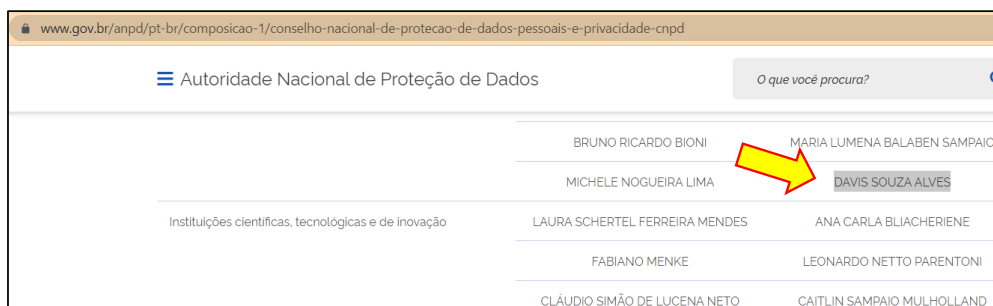
## 5. DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

É sabido que a administração pública deve sempre observar a aplicação dos princípios basilares do direito administrativo, o que se estende aos particulares no uso das suas atividades administrativas (Art. 37 CRFB).

Causa estranheza que um dos membros suplentes do Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPD), o Sr. Davis Souza Alves, seja também Presidente da Associação Nacional dos Profissionais de Proteção de Dados (ANPPD), o que se comprova através das imagens abaixo:



The screenshot shows the website of the Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). The page title is "Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade". It includes a search bar, navigation links, and a section titled "Composição do CNPD". Below this section, there is a paragraph of text describing the composition of the CNPD.



The screenshot shows the list of members of the Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPD). The members are listed in a grid format. A red arrow points to the name "DAVIS SOUZA ALVES" in the second row, second column.

	BRUNO RICARDO BIONI	MARIA LUMENA BALABEN SAMPAIO
	MICHELE NOGUEIRA LIMA	<b>DAVIS SOUZA ALVES</b>
Instituições científicas, tecnológicas e de inovação	LAURA SCHERTEL FERREIRA MENDES	ANA CARLA BLIACHERIENE
	FABIANO MENKE	LEONARDO NETTO PARENTONI
	CLÁUDIO SIMÃO DE LUCENA NETO	CAITLIN SAMPAIO MULHOLLAND

gn 6ce67778-9b04-45dc-96f9-8fc9f9341724 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>  
mento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.


Assinado eletronicamente por: MARIA LUCIA SQUILLACE - 03/08/2023 16:09:32

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080316072977500001725668752>

Número do documento: 23080316072977500001725668752

Num. 1744081588 - Pág. 13

☰ Autoridade Nacional de Proteção de Dados O que você procura? 🔍



**DAVIS SOUZA ALVES**  
Membro suplente

Presidente da Associação Nacional dos Profissionais de Proteção de Dados- ANPPD • ITIL Expert | LGPD Specialist | DPO | CISO | Ethical Hacker | Oficial do EXIN & PeopleCert | Membro do Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPD) Doutor em Administração de TI - Ph.D na Florida Christian University (EUA) convalidado no Brasil, Mestre em Administração com foco em TI (2015), Extensão em Gestão de TI pela FGV/SP (2011), Pós-graduado em Gerenciamento de Projetos (2009), Graduado em Redes de Computadores e Internet (2008). Residiu para estudos nos Estados Unidos e Nova Zelândia. Possui as certificações ITIL Expert, COBIT, ISO-27002, EXIN Agile Scrum Master, Green IT, ICS MCSA Windows Server 2003, Cloud Computing, EXIN Data Protection Officer (DPO), & CISO ISO-27001 Professional, Cyber Security, Ethical Hacker, DAC Wireless, DCP Switching. É consultor de Gestão de Sustentabilidade de TI, com produtos e consultorias para órgãos públicos municipais do Brasil, além de Consultor em Privacidade de Dados (LGPD).



INÍCIO   QUEM SOMOS   NOTÍCIAS   VIOLAÇÕES   EVENTOS   PARECERES   SERVIÇOS ▾   CONTATO

Nesta designação foi confirmada a indicação de Davis Alves, atual mandatário da ANPPD® - Associação Nacional de Profissionais de Proteção de Dados.

Davis, que é Doutor em Administração de TI - Ph.D na Florida Christian University (EUA) convalidado no Brasil, Mestre em Administração com foco em TI Verde (2015), Extensão em Gestão de TI pela FGV/SP (2011), Pós-graduado em Gerenciamento de Projetos (2009), Graduado em Redes de Computadores e Internet (2008). Residiu para estudos nos Estados Unidos e Nova Zelândia. Possui as certificações ITIL® Expert, COBIT®, ISO-20000®, ISO-27002®, EXIN® Agile Scrum Foundation e Scrum Master, Lean IT, Green IT Citizen, Green IT Foundations, ICS MCSA® Windows Server 2003, Cloud Computing, EXIN® Data Protection Officer LGPD/GDPR (PDPE, PDPF, PDPP), & CISO - Certified Information Security Officer - ISO-27001 Professional, Cyber Security, Ethical Hacker (Human Hacking através da Fisiognomia), DAC® Wireless, DCP® Switching, DSS® IP Surveillance. É consultor de Gestão de Sustentabilidade de TI, com produtos e consultorias em Green IT para órgãos públicos municipais do Brasil, além de Consultor em Privacidade de Dados (LGPD).

Em 2019 assumiu como Presidente da ANPPD® - Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados. Figura como DPO pioneiro no Brasil na área de Segurança da Informação & Ethical Hacker tendo formado mais de 2,5 mil DPOs no país.

Ao analisar a situação fática apresentada, há um conflito de interesses, eis que existe um integrante que ocupa **cargo na Autarquia (ANPD / CNPD)** e na **Associação Particular (ANPPD)**, ferindo assim o regramento da administração pública. Isto porque o princípio da impessoalidade visa proibir privilégios ou parcialidade aos integrantes da esfera pública no uso de suas funções, os quais devem primar sempre pelo interesse público.

Como pode um suplente primar pelo interesse público (ANPD) se também defende um interesse particular (ANPPD)? Situações como estas devem ser melhor investigadas e analisadas, evitando assim uma usurpação de função.

Em claro conflito de interesse, incluindo publicações contrárias ou críticas à ANPD, que deveriam ser feitas no âmbito do CNPD, do qual faz parte o Presidente da ANPPD, Davis Souza Alves, tais publicações, em

gn 6ce67778-9b04-45dc-96f9-8fc9f9341724 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>  
mento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.



Assinado eletronicamente por: MARIA LUCIA SQUILLACE - 03/08/2023 16:09:32  
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080316072977500001725668752>  
 Número do documento: 23080316072977500001725668752

caráter de 'Parecer Técnico' são feitas no site da Associação, como por exemplo o parecer técnico nº 3/2022/ANPPD (<https://anppd.org/parecer/parecer-tecnico-nro-32022-posicionamento-minuta-de-dosimetria>)



## 6. DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE ANPD E SENACOM

Tendo em vista o acordo de cooperação técnica firmado entre os Órgãos, com o fito de dar celeridade e evitar um dano para a coletividade, é necessário que sejam tomadas as medidas cabíveis, pois sabe-se que a referida carteira profissional está sendo colocada como um serviço para os associados da ANPPD.

Como já exposto em outro tópico, restou claro que a Carteira com o Registro Nacional de Proteção de Dados, é um serviço inexistente e sem qualquer tipo de validade, incorrendo assim nas práticas abusivas de propaganda enganosa (art. 37), de forma a transgredir o código de defesa do consumidor, e, em especial, os profissionais da área que estão sendo iludidos com a falsa promessa de registro nacional.

Além disso, a ANPPD também se mostra para o mercado da proteção de dados, como uma homologadora oficial de softwares e escolas, o que se comprova pelo acesso ao site da referida associação:

gn 6ce67778-9b04-45dc-96f9-8fc9f9341724 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>  
mento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.



Assinado eletronicamente por: MARIA LUCIA SQUILLACE - 03/08/2023 16:09:32  
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080316072977500001725668752>  
Número do documento: 23080316072977500001725668752

**ANPPD**  
Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados

INÍCIO QUEM SOMOS NOTÍCIAS VIOLAÇÕES EVENTOS PARECERES SERVIÇOS ▾ CONTATO

## CENTROS DE TREINAMENTO CREDENCIADOS



**GURU LGPD**

Um portal de compartilhamento de notícias, materiais, serviços e profissionais relacionados à LGPD (Lei 13.709/2018). Consultoria ISO 27001 e ISO 27701 | Serviços de DPO | Consultoria para pequenas empresas | Mentoria + Soluções completas para Consultores Parceiros | Treinamentos | Ferramentas e Softwares

**ANPPD**  
Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados

INÍCIO QUEM SOMOS NOTÍCIAS VIOLAÇÕES EVENTOS PARECERES SERVIÇOS ▾ CONTATO



**COMPETENCY**

32 anos de expertise em seminários e fóruns internacionais, atua em diversos países: Estados Unidos, Inglaterra, Argentina, Chile, Angola, entre outros. Mais de 40.5 mil alunos profissionais já participaram dos seus eventos. Internacionalizando carreiras, permitindo avanço profissional, a Competency tem a missão de capacitar pessoas para o mercado de trabalho.



**CERTIPROF**

A CertiProf tem o objetivo de promover o desenvolvimento profissional de seus alunos através de parcerias profundas e de constante dedicação a CertiProf vem aprimorando vidas profissionais desde 2015, oferecendo uma ampla gama de certificações em TI e treinamentos com validade reconhecida internacionalmente.

Assinado eletronicamente por: MARIA LUCIA SQUILLACE - 03/08/2023 16:09:32  
 https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080316072977500001725668752  
 Número do documento: 23080316072977500001725668752



**ANPPD** Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados

INÍCIO QUEM SOMOS NOTÍCIAS VIOLAÇÕES EVENTOS PARECERES SERVIÇOS ▾ CONTATO

## SOFTWARES LGPD

O Programa de Homologação de Softwares ANPPD (Versão 2.0 – 2022), é um processo desenvolvido pelo Comitê Científico reconhecido internacionalmente nas revistas científicas: "KES - Knowledge-Based and Intelligent Information & Engineering Systems; Elsevier's Procedia Computer Science Open Access Journal, Science Direct; Web of Science, Scopus". Este processo verifica através de evidências geradas pelo software com aderência da empresa à LGPD, GDPR, ISO-27001, ISO-27701 e outros indicadores. Após todo o processo a ferramenta recebe a CHANCELA/Selo que é ANPPD Ouro, ANPPD Prata ou ANPPD Bronze, dependendo do resultado verificado. Este selo é entregue juntamente com o Certificado de Homologação, remoto ou presencialmente na sede da empresa proprietária da ferramenta. As evidências de conformidade são passíveis de verificação pública na *Software House* e registradas na ANPPD, respeitando todos os segredos industriais. O Programa de Homologação da ANPPD é **conduzido por mestres e doutores** especialistas em LGPD/GDPR, e **utiliza as metodologias Científicas**: Design Science Research (HEVNER et al. 2007) e estudo de caso (GIL, 2008), sendo dividido em 3 Fases de auditorias: **a)** Análise Documental, **b)** Entrevistas e **c)** Observação Direta (GIL, 2008). Este processo de homologação é um serviço da ANPPD para a sociedade com o objetivo mostrar ao mercado as melhores opções de softwares cientificamente verificadas.



Diante dos fatos narrados, requer-se a retirada imediata dessa Carteira de Registro Nacional de Profissionais da Proteção de Dados, por ferir o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados, ou alternativamente, que a referida carteira seja retificada (constando registro de associado) e com uma nota de retratação por parte da Associação (ANPPD).

## 7. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer-se:

gn 6ce67778-9b04-45dc-96f9-8fc9f9341724 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar> **imento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.**

Assinado eletronicamente por: MARIA LUCIA SQUILLACE - 03/08/2023 16:09:32

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080316072977500001725668752>

Número do documento: 23080316072977500001725668752

Num. 1744081588 - Pág. 17

- a) o recebimento da presente denúncia para fins de apuração e que sejam tomadas as diligências necessárias;
- b) a retirada imediata da Carteira com Registro Nacional do Profissional de Proteção de Dados;
- c) a efetiva fiscalização por parte da ANPD em relação as Associações ou Institutos que notadamente venham a ferir o descumprimento do CPC, Código de Defesa do Consumidor ou o Artigo 50 da Lei 13709/2018.
- d) a transformação do Informativo publicado no dia 31/03/2023 da própria ANPD em resolução, evitando má interpretação do próprio Artigo 50 da Lei 13709/2018.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 12 de abril de 2023.

Interessados:

Cynara Maria Reinert

Renata Paula Ferreira

Maurício Conte de Oliveira

Mauro Paes Corrêa

William Lima Rocha

Salomão de Oliveira

gn 6ce67778-9b04-45dc-96f9-8fc9f9341724 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>  
mento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.



Assinado eletronicamente por: MARIA LUCIA SQUILLACE - 03/08/2023 16:09:32  
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080316072977500001725668752>  
Número do documento: 23080316072977500001725668752

## MANIFESTO DOS PROFISSIONAIS pdf

Código do documento 6ce67778-9b04-45dc-96f9-8fc9f9341724



### Assinaturas

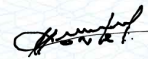


Renata Paula Ferreira  
repaulaferreira@hotmail.com  
Assinou

Renata Paula Ferreira



MAURICIO CONTE DE OLIVEIRA  
mauricio.conte@gmail.com  
Assinou



Mauro Paes Correa  
mauropc@gmail.com  
Assinou



CYNARA MARIA REINERT  
cynara.reinert@gmail.com  
Assinou

CYNARA MARIA REINERT



SALOMAO DE OLIVEIRA  
salomao.oliveira@gmail.com  
Assinou



William Lima Rocha  
willroch@gmail.com  
Assinou



### Eventos do documento

#### 12 Apr 2023, 13:45:40

Documento 6ce67778-9b04-45dc-96f9-8fc9f9341724 **criado** por RENATA PAULA FERREIRA (7aeef852-f98b-41ec-b965-45ed09ee067d). Email:repaulaferreira0@gmail.com. - DATE\_ATOM: 2023-04-12T13:45:40-03:00

#### 12 Apr 2023, 14:24:09

Assinaturas **iniciadas** por RENATA PAULA FERREIRA (7aeef852-f98b-41ec-b965-45ed09ee067d). Email:repaulaferreira0@gmail.com. - DATE\_ATOM: 2023-04-12T14:24:09-03:00

#### 12 Apr 2023, 14:29:29

MAURICIO CONTE DE OLIVEIRA **Assinou** - Email: mauricio.conte@gmail.com - IP: 189.40.75.112 (189.40.75.112 porta: 34128) - **Geolocalização: -23.5380882 -46.5306012** - Documento de identificação informado: 082.826.128-80 - DATE\_ATOM: 2023-04-12T14:29:29-03:00

#### 12 Apr 2023, 14:47:57





WILLIAM LIMA ROCHA **Assinou** - Email: willlroch@gmail.com - IP: 201.76.183.170 (mail.spicegourmet.com.br porta: 15526) - Documento de identificação informado: 901.896.477-87 - DATE\_ATOM: 2023-04-12T14:47:57-03:00

**12 Apr 2023, 15:01:33**

SALOMAO DE OLIVEIRA **Assinou** - Email: salomao.oliveira@gmail.com - IP: 187.66.6.52 (bb420634.virtua.com.br porta: 46722) - Documento de identificação informado: 116.823.998-26 - DATE\_ATOM: 2023-04-12T15:01:33-03:00

**12 Apr 2023, 15:04:36**

MAURO PAES CORREA **Assinou** - Email: mauropc@gmail.com - IP: 177.69.26.105 (goethe.urussanga.sc.gov.br porta: 30704) - **Geolocalização: -28.5186585 -49.3191393** - Documento de identificação informado: 032.678.829-82 - DATE\_ATOM: 2023-04-12T15:04:36-03:00

**12 Apr 2023, 18:02:31**

CYNARA MARIA REINERT **Assinou** - Email: cynara.reinert@gmail.com - IP: 189.113.244.104 (189-113-244-104.unifique.net porta: 23682) - Documento de identificação informado: 596.503.389-34 - DATE\_ATOM: 2023-04-12T18:02:31-03:00

**13 Apr 2023, 08:12:24**

RENATA PAULA FERREIRA **Assinou** (c171d9dd-5eef-4c27-bceb-1aa50a351fe9) - Email: repaulaferreira@hotmail.com - IP: 179.216.21.216 (b3d815d8.virtua.com.br porta: 17688) - Documento de identificação informado: 032.195.499-85 - DATE\_ATOM: 2023-04-13T08:12:24-03:00

Hash do documento original

(SHA256):7134706d586f7d505951931cd081ac41e5d70e9fdeecc828a03a16f4f3ea8113

(SHA512):1d270ab2cbef1fd4cd7996e4734bcef732837d1cb601fd09e65c25c55caf65366fd7384a8eff12472d4f48dc8f0f2865fa4c6360d9f3585a9908a57c9fb386d1

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**





00261.000966/2023-71

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS  
Ouvidoria

Brasília, 14 de abril de 2023.

À Chefia de Gabinete,

**Assunto: Encaminha informação anônima sobre a Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados do Brasil**

1. Trata-se de mensagem anônima recebida por esta Ouvidoria da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) por meio da Plataforma Fala.BR (NUP 00263.000642/2023-12), contendo informação sobre a ANPPD (Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados do Brasil).
2. Abaixo consta a íntegra da informação apresentada na Plataforma Fala.BR:

**Texto integral**

Gostaria de solicitar um posicionamento da ANPD em relação a ANPPD (Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados do Brasil) e a publicação da Carteira de Registro Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados aos seus membros  
<https://anppd.org/static/files/edital032023carteiraRNPPD.pdf>>

A ANPD emitiu um comunicado <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-esclarece-duvidas-sobre-a-atuacao-do-encarregado-e-a-emissao-de-selos-de-conformidade-com-a-lgpd>> mas deixa a publicação da ANPPD disponível. Inclusive a própria sigla da Associação gera a confusão de nós titulares.

Solicito uma atuação mais objetiva da ANPD para evitar a confusão geral por conta de siglas e serviços oferecidos pela ANPPD.

3. Considerando as informações apresentadas, encaminho a questão a esse Gabinete, para análise quanto às providências cabíveis, sem necessidade de resposta a esta unidade, uma vez que demandas anônimas não são passíveis de acompanhamento pelo seu autor, já que optou por não se identificar.
4. Permanecemos à disposição para outros esclarecimentos, caso necessário.

Atenciosamente,

**NATHÁLIA ANDRÉIA PINHEIRO COÊLHO**  
Ouvidora



Documento assinado eletronicamente por **Nathalia Andreia Pinheiro Coelho, Ouvidor(a)**, em 17/04/2023, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4163611** e o código CRC **F1F8BB5C** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00261.000966/2023-71

SUPER nº 4163611



Compilado de informações acerca da atuação da Associação Nacional dos Profissionais da Privacidade de Dados – ANPPD nas mídias digitais

Sítio Eletrônico da ANPPD - <https://anppd.org/>

Na área de “Membros” da Associação existe um espaço com uma lista de softwares homologados pela ANPPD, em que a Associação diz “que servem como ferramenta de compliance para o seu processo de adequação à LGPD”. Além de uma lista das instituições credenciadas pela ANPPD para treinamentos relacionados com LGPD.

**Softwares LGPD**  
CLIQUE AQUI e confira a lista dos softwares homologados pela ANPPD que servem como ferramenta de compliance para o seu processo de adequação à LGPD.

**Centros de Treinamento Credenciados**  
CLIQUE AQUI e confira a lista das instituições credenciadas pela ANPPD para treinamentos relacionados com LGPD.

**MEMBROS POR ESTADO**

Selecione no mapa um estado brasileiro e digite  acima o nome do profissional de privacidade de dados para checar sua validação

## Repercussão Mídias Sociais e Imprensa

Matéria Capital Digital:

<https://capitaldigital.com.br/tce-do-mato-grosso-exige-registro-profissional-de-dpo-e-paga-r-6-milhoes-num-contrato-com-base-em-algo-que-nao-existe/>



⇒ PROTEÇÃO DE DADOS

## TCE do Mato Grosso exige registro profissional de DPO e paga R\$ 6 milhões num contrato com base em algo que não existe

LUIZ QUEIROZ 12 DE ABRIL DE 2023



O Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso irá pagar R\$ 6 milhões para a empresa Marp Consulting Representação Comercial Ltda; que prestará o serviço de informática "aliado a um Programa de Conformidade com a Lei Geral de Proteção de dados – LGPD". Porém, para escolher o prestador do serviço, o TCE-MT decidiu impor **em seu edital uma cláusula absurda**: a obrigatoriedade dos profissionais contratados terem "registro profissional emitido pela ANPPD – Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados"; entidade privada que não tem essa função amparada em Lei.

O caso começou em janeiro deste ano, quando o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso lançou na praça o edital para o pregão eletrônico nº 1/2023. Dentre as diversas cláusulas previstas no edital, destacava-se a que tornava obrigatório que, "os advogados ou DPOs contratados deverão ter experiência em implantação/adequação a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados e serem membros da ANPPD – Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados".

A ANPPD não é uma autarquia, um Conselho de Classe que represente os advogados especializados na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Nem tampouco tem essa atribuição definida pelo Ministério do Trabalho, para avaliar a questão em termos legais como esse blog está fazendo. Os advogados têm seu registro profissional com a Carteira da OAB e só. Não precisam desse registro da ANPPD para exercer a profissão ou se qualificarem como especialistas numa legislação de proteção de dados pessoais.



Search ... Search



abril 2023

S	T	Q	Q	S	S	D
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30

« mar

CAPITAL DIGITAL



De onde o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso tirou essa ideia, para tentar impedir que empresas de informática possam prestar serviços aderentes à LGPD, através da subcontratação de Advogados que prestariam esse apoio ao serviço que elas irão prestar é um grande mistério a ser desvendado futuramente. Na Ata do pregão não foi constatado nenhum questionamento das empresas quanto a isso.

Procurada para explicar como esse registro profissional – que não existe – teria ido parar como cláusula obrigatória para contratação de empresas, a direção da ANPPD tratou de se esquivar de qualquer responsabilidade. "Te juro que nem estava sabendo disso, não foi nada costurado por nós. Eu achei legal eles reconhecerem o trabalho da associação, mas eles estão colocando isso por conta deles", reagiu Davis Alves, presidente da ANPPD.

Davis, que além de presidente da entidade também participa do CNPD – Conselho Nacional de Proteção de Dados, um órgão consultivo e vinculado à Autoridade Nacional de Proteção de Dados ANPD), garante que o registro profissional que a entidade exige dos seus membros, serve apenas para dar uma garantia de que o Advogado tenha as qualificações necessárias para integrar a Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados.

Não é crime uma associação desejar cadastrar seus membros e se responsabilizar pela conduta deles através de um "registro de associado". Porém o documento da entidade é dúbio, pois diz que será concedido um "registro profissional". E isso foi condição para habilitação de empresas no edital de licitação de um Tribunal de Contas estadual.

Indaga-se se essa exigência não acabou nivelando a ANPPD à condição de uma autarquia com poderes regulatórios no setor. E se um Advogado não for filiado à ANPPD, ele deixa de ter a qualificação profissional necessária para prestar um serviço a qualquer organismo público que precise estar aderente à LGPD?

A carteira proposta pela ANPPD deixa margem para dúvidas se seria um mero registro de associado ou se ela se faz parecer com um registro profissional de âmbito nacional, atribuição que a entidade não tem amparo legal para oferecer. Aos olhos do TCE-MT, a empresa que não tinha um advogado ou encarregado de proteção de dados devidamente associado à ANPPD não estava apta a prestar o serviço.

Search ...

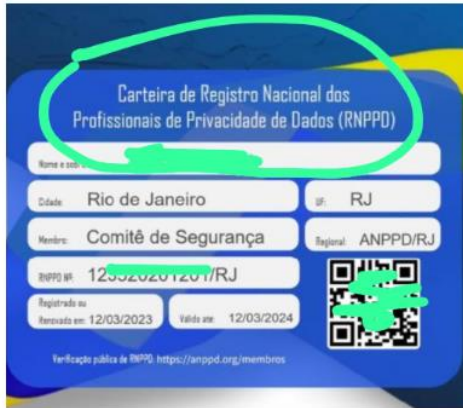


abril 2023

S	T	Q	Q	S	S	D
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30

« mar





No pregão eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE-MT) nove empresas tentaram disputar o contrato. Ao final da disputa a empresa Marp Consulting Representação Comercial Ltda, cuja sede fica no Rio de Janeiro, tornou-se a vencedora com um preço pela prestação do serviço de R\$ 6.099.990,00. Procurado para explicar o motivo de ter imposto no edital um registro profissional que não existe, não houve resposta da parte do tribunal. Apenas a menção de que o pregão nº 1/2023 tinha sido homologado em favor da empresa carioca.

A confusão ocorrida no mercado após a divulgação desse pregão acabou levando a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a ter de **se pronunciar oficialmente sobre** o que pensa dessa obrigatoriedade de registro profissional de DPO prevista no edital da corte de contas mato-grossense. A saber:

1. **As competências do encarregado estão descritas nos incisos I a IV do § 2º do art. 41 da LGPD, cabendo exclusivamente à ANPD, segundo o § 3º do mesmo artigo, "estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado".**
2. **A ANPD ainda não estabeleceu normas complementares sobre as atribuições do encarregado, tema que será objeto de regulamentação futura, conforme previsto na Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024.**
3. **Por isso, até a presente data, não há reconhecimento oficial, pela ANPD, quanto à validade de qualquer norma ou procedimento de conduta estabelecidos por entidades privadas com o objetivo de nortear a atuação dos profissionais que atuam como encarregado.**
4. **Ademais, não há qualquer exigência legal de que o relacionamento entre titulares de dados e o encarregado, ou entre o encarregado e a ANPD, se dê por meio de entidades intermediárias ou representativas. À luz da LGPD, o encarregado pode se relacionar diretamente com a ANPD e com os titulares de dados.**

Search ...



abril 2023

S	T	Q	Q	S	S	D
				1	2	
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30

« mar

**CAPITAL DIGITAL**

Avaliação econômica das instituições de saúde

Desafios do Compliance: como implementar um programa efetivo e dentro do orçamento?

Desenvolvimento Low-Code: quais cuidados garantem a segurança cibernética?

DATASUS critica conduta da ANPD em audiência na Câmara dos Deputados

Justiça quer os algoritmos das plataformas e banco de dados de conteúdo extremista



GOVERNO LEGISLATIVO MERCADO JUDICIÁRIO REDES SOCIAIS DADOS OPINIÃO TRANSFORMAÇÃO DIGITAL 5G

de norvear a atuação aos profissionais que atuam como encarregado.

- Ademais, não há qualquer exigência legal de que o relacionamento entre titulares de dados e o encarregado, ou entre o encarregado e a ANPD, se dê por meio de entidades intermediárias ou representativas. À luz da LGPD, o encarregado pode se relacionar diretamente com a ANPD e com os titulares de dados.
- Não existe qualquer exigência legal de registro, perante a ANPD ou perante associações privadas, de profissionais de proteção de dados ou de encarregados como condição para o exercício da profissão ou como requisito para sua contratação. Tampouco há reconhecimento oficial da ANPD quanto a eventuais mecanismos de registro privado desses profissionais.
- A ANPD esclarece que atualmente não credencia ou reconhece entidades ou empresas para a emissão de selos que possam atestar a adequação à LGPD, e tampouco para a homologação de softwares ou aplicativos em conformidade com a lei.
- Desta forma, para fins de cumprimento da LGPD, também não há exigência legal de selos de conformidade à LGPD ou de homologações de software ou aplicativos. Tais instrumentos, se oferecidos por entidades privadas, não constituem garantia oficial de conformidade à legislação de proteção de dados pessoais.


Agora resta saber se esse precedente de obrigar advogados a serem associados à ANPPD se tornará praxe em futuros editais de licitação que visem contratar prestadores de serviços de informática aderentes à Lei Geral de Proteção de Dados. E a que custo esse "registro" sairá futuramente para os profissionais da área, caso essa exigência absurda do TCE-MT viralize pelos demais órgãos públicos em todo o país.

\*Baixe o edital do TCE-MT: <https://capitaldigital.com.br/wp-content/uploads/2023/04/EDITAL.pdf>

17

Tagged ANPD, ANPPD, Proteção de Dados, TCE-MT

Search ... Search



abril 2023

S	T	Q	Q	S	S	D
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30

« mar

Assinatura de Acordo de Cooperação com a Rede Governança Brasil. (Maio de 2022)

[https://www.instagram.com/p/CeOhuNwrGr2/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CeOhuNwrGr2/?utm_source=ig_web_copy_link)





**REDE GOVERNANÇA BRASIL**  
DA GOVERNANÇA À ESPERANÇA  
rgb.org.br

**ANPPD**  
Associação Nacional dos Profissionais  
de Privacidade de Dados  
anppd.org

**NOVA PARCERIA**  
**ANPPD & RGB firmam**  
**Acordo de Cooperação**  
**Técnica (ACT)**

MAI. 2022





MODELO OFICIAL – PARECER TÉCNICO Nº 01/2022

TERMO DE REFERÊNCIA:  
PROJETOS DE ADEQUAÇÃO À  
LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Proposta com os elementos necessários para uso em licitações  
de Projetos de Adequação à Lei 13.709/2018 – LGPD nas  
câmaras e prefeituras brasileiras.

Resumo:

Proposta de Termo de Referência para uso nos Projetos de Adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) dos municípios brasileiros. Esse modelo foi elaborado conforme estudos técnicos e diretrizes do Tribunal de Contas da União (TCU) disponível para o [Termo de Referência \(tcu.gov.br\)](https://www.tcu.gov.br), referências normativas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021), além da Lei da Modalidade e Pregão (Lei 10.520/2002). A estruturação do escopo técnico segue o modelo (*framework*) europeu DPMS/SGPD - Sistema de Gestão de Proteção de Dados, convalidado no Brasil pelas comissões técnicas da Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados (ANPPD) e Rede Governança Brasil (RGB), com referências aos dispostos na LGPD, além das normas e boas práticas internacionais de governança para demonstração do comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente à proteção de dados pessoais. (Art. 50, § 2º, I – LGPD, 2018).

Versão 1.0  
01/06/2022

Parecer Técnico ANPPD Nº 01/2022 publicado oficialmente em:  
<https://anppd.org/parecer/parecer-tecnico-012022-termo-de-referencia-para-projetos-de-lgpd>

RGB\* – Rede Governança Brasil – <https://rgb.org.br>  
ANPPD\* – Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados – <https://anppd.org>  
Termo de Referência para Projetos de LGPD - Documento Público/Publicado  
2022

anppdoficial • Seguir

anppdoficial « #ParecerTecnicoANPPD • Modelo de Termo de Referência para Projetos de Adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nas Câmaras e Prefeituras do Brasil. #anppd #rgb

Resumo:

Proposta de Termo de Referência (TR) para uso nos Projetos de Adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) dos municípios brasileiros. Esse modelo foi elaborado conforme estudos técnicos e diretrizes do Tribunal de Contas da União (TCU), disponível para o [Termo de Referência \(tcu.gov.br\)](https://www.tcu.gov.br), referências normativas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021), além da Lei da Modalidade e Pregão (Lei 10.520/2002). A estruturação do escopo técnico segue o modelo (*framework*) europeu DPMS/SGPD - Sistema de Gestão de Proteção de Dados, convalidado no Brasil pelas comissões técnicas da Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados (ANPPD) e Rede Governança Brasil (RGB), com referências aos dispostos da LGPD, além das normas e boas práticas internacionais de governança para demonstração do comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente à proteção de dados pessoais. (Art. 50, § 2º, I – LGPD, 2018).

Download PDF & Parecer Técnico 01/2022:  
<https://anppd.org/parecer/parecer-tecnico-012022-termo-de-referencia-para-projetos-de-lgpd> - (LINK NA BIO) • VERSÃO COMPLETA - 21 páginas

Comissão Técnica:

Dra. Adrienne Lima  
Diretora do Comitê Jurídico, ANPPD

Anielle Martinelli, MSc (c)  
Diretora do Comitê de Conteúdo, ANPPD

Umberto Correia  
Diretor do Comitê de Governança, ANPPD

Dr. Luiz Lima, Ph.D  
Diretor do Comitê Científico, ANPPD

Paulo Emerson de Oliveira Pereira  
Membro do Comitê de Privacidade, RGB

Dr. Lucas Paglia  
Diretor do Comitê de Privacidade, RGB



Curtido por patmarchiori.adv e outras pessoas

HÁ 1 DIA

Adicione um comentário...

Publicar

[https://www.instagram.com/p/CeQrn-luxtq/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CeQrn-luxtq/?utm_source=ig_web_copy_link)



Assinado eletronicamente por: MARIA LUCIA SQUILLACE - 03/08/2023 16:09:33

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080316072977500001725668757>

Número do documento: 23080316072977500001725668757

Num. 1744081593 - Pág. 7

 **Comentários**

**davisalvesphd** 🇧🇷 #Brasília • \*A ANPPD entra na Presidência da República para reunião do CNPD\*

Um grande avanço foi alcançado para o Brasil; a aprovação do Regimento Interno do CNPD, onde a partir de agora, o conselho poderá iniciar suas competências assim como previsto no Art. 58-B da LGPD.

O Presidente da ANPPD, Dr. Davis Alves, Ph.D se reuniu com o Presidente do Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPD), Jonathas Assunção, e a Presidente Stefani Juliana Vogel (suplente) no Palácio do Planalto da Presidência da República para a 1ª Reunião Ordinária do CNPD da ANPD.

Fonte: Portal de Notícias ANPPD  
<https://lnkd.in/dJ38ZvFR>

**\*\* IMPORTANTE \*\***

🇧🇷 No #cnppd2022 terá o "Painel CNPD: Conselho Nacional de Proteção de Dados", onde os membros selecionados pela ANPPD do conselho nacional, compartilharão os pontos necessários para regulamentação da LGPD no Brasil. Garanta já o seu ingresso!

👉 <https://cnppd.live>

#lgpd #anppd #anpd #cnpd  
#presenciadarepublica #cc #cnppd2022

21 sem · Editado



Adicione um comentário...

Publicar



← Publicações



Curtido por **avaj\_empresendimentos** e outras pessoas **davisalvesphd** 🇧🇷 #LGPLDNews! A ANPD torna-se Autarquia !

É um grande avanço e mais um marco histórico para a evolução da LGPD no Brasil, e agora com a Autoridade Supervisora do Brasil (DPA - Data Protection Authority) assemelhando-se às Autoridades Europeias atuantes com o GDPR - maior independência! 🌟🌟



De acordo com o Decreto 200/67, autarquia tem como definição: serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas de Administração




[https://www.instagram.com/p/CeyLzNIO9Q0/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CeyLzNIO9Q0/?utm_source=ig_web_copy_link)




LinkedIn – Publicação realizada em Junho de 2022. Propõe modelo de documento como referência para uso em projetos de adequação à LGPD.

 ANPPD® - Associação Nacional dos Profissionais d... [+ Seguir](#) ...  
40.670 seguidores  
2 m • Editado • 

BR [#ParecerTécnicoANPPD](#) • Modelo de Termo de Referência para Projetos de Adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nas Câmaras e Prefeituras do Brasil. [#anppd](#)  [#rgb](#)

Resumo:

Proposta de Termo de Referência (TR) para uso nos Projetos de Adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) dos municípios brasileiros. Esse modelo foi elaborado conforme estudos técnicos e diretrizes do Tribunal de Contas da União (TCU), disponível para o Termo de Referência ([tcu.gov.br](https://tcu.gov.br)), referências normativas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021), além da Lei da Modalidade e Pregão (Lei 10.520/2002). A estruturação do escopo técnico segue o modelo (framework) europeu DPMS/SGPD - Sistema de Gestão de Proteção de Dados, convalidado no Brasil pelas comissões técnicas da Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados (ANPPD) e [Rede Governança Brasil](#) (RGB), com referências aos dispostos da LGPD, além das normas e boas práticas internacionais de governança para demonstração do comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente à proteção de dados pessoais. (Art. 50, § 2º, I – LGPD, 2018).

 Download PDF & Parecer Técnico 01/2022: <https://lnkd.in/dieMFJd2>

Comissão Técnica:

Dra. [Adrienne Lima](#)

Diretora do Comitê Jurídico, ANPPD

[Anielle Martinelli, MSc \(c\)](#)

Diretora do Comitê de Conteúdo, ANPPD

[Umberto Correia](#)

Diretor do Comitê de Governança, ANPPD



---

**Umberto Correia**

Diretor do Comitê de Governança, ANPPD

Dr. **Luiz Lima, Ph.D**

Diretor do Comitê Científico, ANPPD

**Paulo Emerson de Oliveira Pereira**

Membro do Comitê de Privacidade, RGB

Dr. **Lucas Paglia**

Diretor do Comitê de Privacidade, RGB

Dra. **Elise Eleonore Brites**

Diretora Institucional, RGB

Dra. **Marcella Blok**

Conselho de Ética, RGB

---

**Flavio Feitosa Costa, MSc, PMP**

Presidente da RGB

**Davis Alves, Ph.D**

Presidente da ANPPD

#lgpd #anppd #governança #SetorPúblico

#Compartilhe! 👍

"É a ANPPD & RGB contribuindo com a evolução da LGPD no Brasil" BR



---

MODELO OFICIAL – PARECER TÉCNICO Nº 01/2022





MODELO OFICIAL – PARECER TÉCNICO Nº 01/2022

## TERMO DE REFERÊNCIA: PROJETOS DE ADEQUAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

**Proposta com os elementos necessários para uso em licitações  
de Projetos de Adequação à Lei 13.709/2018 – LGPD nas  
câmaras e prefeituras brasileiras.**

### Resumo:

Proposta de Termo de Referência para uso nos Projetos de Adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) dos municípios brasileiros. Esse modelo foi elaborado conforme estudos técnicos e diretrizes do Tribunal de Contas da União (TCU) disponível para o [Termo de Referência \(tcu.gov.br\)](https://www.tcu.gov.br), referências normativas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021), além da Lei da Modalidade e Pregão (Lei 10.520/2002). A estruturação do escopo técnico segue o modelo (*framework*) europeu DPMS/SGPD - Sistema de Gestão de Proteção de Dados, convalidado no Brasil pelas comissões técnicas da Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados (ANPPD) e Rede Governança Brasil (RGB), com referências aos dispostos na LGPD, além das normas e boas práticas internacionais de governança para demonstração do comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente à proteção de dados pessoais. (Art. 50, § 2º, I – LGPD, 2018).

Versão 1.0

01/06/2022

**Parecer Técnico ANPPD Nº 01/2022** publicado oficialmente em:

<https://anppd.org/parecer/parecer-tecnico-012022-termo-de-referencia-para-projetos-de-lgpd>

RGB\* – Rede Governança Brasil – <https://rgb.org.br>

ANPPD\* – Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados – <https://anppd.org>

Termo de Referência para Projetos de LGPD - Documento Público/Publicado  
2022

 417

26 comentários • 85 compartilhamentos





ANPPD® - Associação Nacional dos Profissionais d...

+ Seguir ...

40.670 seguidores

3 m • Editado •

#ArtigoTécnico • Inep, CGU e ANPD: O falso embate entre LAI e LGPD

Resumo: O protagonismo exercido pela LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, desde a sua promulgação em setembro de 2020, tem fomentado manifestações pontuais nos mais diversos setores do nosso país.

Diante deste cenário, o presente artigo tem por finalidade destacar que a supracitada normativa se coaduna com a LAI – Lei de Acesso à Informação bem como elucidar as particularidades contidas em ambas, especificamente para o caso em questão.

Download PDF: <https://lnkd.in/dPVVYPMg>

Elaborado por:

**Cristiana Fortini**

Autora convidada pela ANPPD

Revisado por:

**Samila Ariana A. Machado**

Coordenadora do Comitê de Conteúdo

**Mirian Esquarcio Jabur**

Vice-Diretora do Comitê de Conteúdo

Autorizado por:

**Anielle Martinelli, MSc (c)**

Diretora do Comitê de Conteúdo

**Davis Alves, Ph.D**

Presidente da ANPPD

#LGPD #ANPPD

#Comente #Compartilhe 👍



## Inep, CGU e ANPD: O falso embate entre LAI e LGPD

**Resumo:** Em 18 de fevereiro deste ano, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), autarquia federal, suprimiu várias informações cuja divulgação era habitual. Foram removidos do portal as bases de dados de alunos e docentes da educação básica e os microdados das edições passadas do Enem e do Censo Escolar. A medida estaria apoiada nas determinações da Lei Geral de Proteção de Dados [1], o que suscitou questionamento por parte dos integrantes do Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas [2], para quem a proteção de dados não pode ser pretexto para a redução da transparência e do controle social.

### Introdução

No último dia 10, a CGU-Controladoria-Geral da União publicou o Enunciado nº 4/22, por meio do qual afirma que:

"Nos pedidos de acesso à informação e respectivo recursos, as decisões que tratam da publicidade de dados de pessoas naturais devem ser fundamentadas nos arts. 3º e 31 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), vez que: A LAI, por ser mais específica, é a norma de regência processual e material a ser aplicada no processamento desta espécie de processo administrativo; e A LAI, a Lei nº 14.129/2021 (Lei de Governo Digital) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) são sistematicamente compatíveis entre si e harmonizam os direitos fundamentais do acesso à informação, da intimidade e da proteção aos dados pessoais, não havendo antinomia entre seus dispositivos."

Extrai-se do enunciado acima citado que a CGU não chancela a ideia de alterar o farol a iluminar as decisões relativas à publicidade de dados de pessoas naturais, migrando o olhar guiado pela Lei

Criação de marca CNPPD que remete ao CNPD







**ANPPD® - Associação Nacional dos Profissionais d...**

+ Seguir ...

40.670 seguidores

6 m • Editado •

**#ArtigoTécnico** • Prontuário Eletrônico: Qual a relação com LGPD?

Resumo:

O presente artigo apresenta algumas considerações sobre a Lei 13.787/2018 (Lei do Prontuário Eletrônico) no que tange ao seu andamento, necessidades de adequação, acompanhamento e suporte por órgãos governamentais e legisladores, além de sugestões para uma adoção mais efetiva no ambiente da saúde.

Download PDF: [https://lnkd.in/d4N\\_GzzZ](https://lnkd.in/d4N_GzzZ)

Elaborador por:

**Jose Lopes Ramos - MBA - DPO**

**Marcelo Bueno**

**Paulo Emerson de Oliveira Pereira**

**Luanara Damasceno**

**Carol R Felix**

Membros do Comitê de Segurança da ANPPD

Revisado por:

**Samila Ariana A. Machado**

Coordenadora do Comitê de Conteúdo

**Mirian Esquarcio Jabur**

Vice-Diretora do Comitê de Conteúdo

Autorizado por:

**Bruno Claus**

Diretor do Comitê de Segurança

**Anielle Martinelli, DPO**

Diretora do Comitê de Conteúdo

**Davis Alves, Ph.D**

Presidente da ANPPD

**#LGPD #ANPPD #prontuarioeletronico**

**#Comente #Compartilhe**





Pesquisar



Início



Minha rede



Vagas



Mensagens



Notificações

ANPD ANPPD® - Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados

Mais

Saiba

Início

Sobre

Publicações

Vagas

Pessoas

Eventos

Vídeos



Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados

ARTIGO TÉCNICO

## Prontuário Eletrônico:

### Qual a relação com a LGPD?

**Resumo:**

A Lei nº 13.787/2018, conhecida como Lei do Prontuário Eletrônico, dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente. Trata-se de uma lei sucinta e que até o dado momento, não teve o merecido destaque. Diante disso, o presente artigo se despende com zelo ao assunto, de maneira a trazer informações relevantes para profissionais da área da saúde e demais interessados no assunto.

#anppd2022 -> Programação & Ingresso [AQUI](#)



^ CLIQUE na imagem para adquirir seu ingresso!

ANPPD - Comitê de Conteúdo Documento Público ©Copyright contato@anppd.org  
ANPPD® | Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados

Página 1



246

12 comentários · 57 compartilhamentos



Assinado eletronicamente por: MARIA LUCIA SQUILLACE - 03/08/2023 16:09:33

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080316072977500001725668757

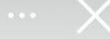
Número do documento: 23080316072977500001725668757

18:35

4G



Governmental 66sem



**LGPD #News!**

**ANPPD**

Associação Nacional dos Profissionais  
de Privacidade de Dados

## Presidente da ANPPD está na lista tríplice do Conselho Nacional

Davis Alves, Ph.D, foi indicado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na lista tríplice para o Conselho Nacional de Proteção de Dados.



**Davis Alves, Ph.D**

Presidente da ANPPD

@davisalvesphd



@anppdoicial

**ARRASTE  
PRA CIMA**

Adicionar isso ao seu story >

Ver mais



Assinado eletronicamente por: MARIA LUCIA SQUILLACE - 03/08/2023 16:09:33

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080316072977500001725668757

Número do documento: 23080316072977500001725668757



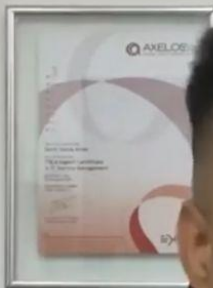


18:36

4G



#LGPDCoconnect! 104sem



**#ANPDjá!**  
**#LGPDCoconnect!2020**  
🎂 2 anos • #LGPD  
[anppd.org](http://anppd.org)

Enviar mensagem



[https://www.instagram.com/p/CfT4PD2r04v/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CfT4PD2r04v/?utm_source=ig_web_copy_link)

**anppdoficial**

**ANPD** Autoridade Nacional de Proteção de Dados

**ÚLTIMOS DIAS**

### Ações Educativas sobre Proteção de Dados

A ANPPD convida a todos os membros para participarem da pesquisa promovida pela ANPD no intuito consolidar ações educativas sobre temas e métodos relacionados a promoção de conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança para a sociedade.

A pesquisa está sendo realizada por formulário eletrônico disponível na plataforma Participa Mais Brasil, opção [Opine Aqui](#), até o dia 30/06.

**TODOS PELA CONSCIENTIZAÇÃO DA LGPD**  
**TÓS SOMOS + FORTES!!!**

**ANPPD**  
Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados

Curtido por **carolmelodigital** e outras pessoas

**anppdoficial** \*Últimos días 🇧🇷 #Pesquisa • A ANPPD® - Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados em colaboração com a ANPD - Autoridade... mais

Ver 1 comentário

27 de junho • [Ver tradução](#)



**anppdoficial** \*Últimos días 🇧🇷 #Pesquisa • A ANPPD® - Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados em colaboração com a ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados convoca os Profissionais de Privacidade de Dados para participarem da Pesquisa de mapeamento de assuntos para realização de ações educativas pela ANPD!

As contribuições à pesquisa devem ocorrer exclusivamente por meio da Plataforma Participe + Brasil até 30/06/2022. Para envio das respostas, deve-se fazer cadastro e estar logado no gov.br. São os últimos dias para participar: identifique-se como "Membro AMPPD" na última no último campo de escrita.

📌 LINK: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/pesquisa-para-mapeamento-de-assuntos-para-realizacao-de-acoes-de-orientacao-pela-anpd>

Arte:

Mirian Esquarcio Jabur

Vice Diretora do Comitê de Conteúdo

Aprovação:

Anielle Martinelli, MSc (c)

Diretora do Comitê de Conteúdo

#anppd #anpd #lgpd  
#comente #compartilhe 👍





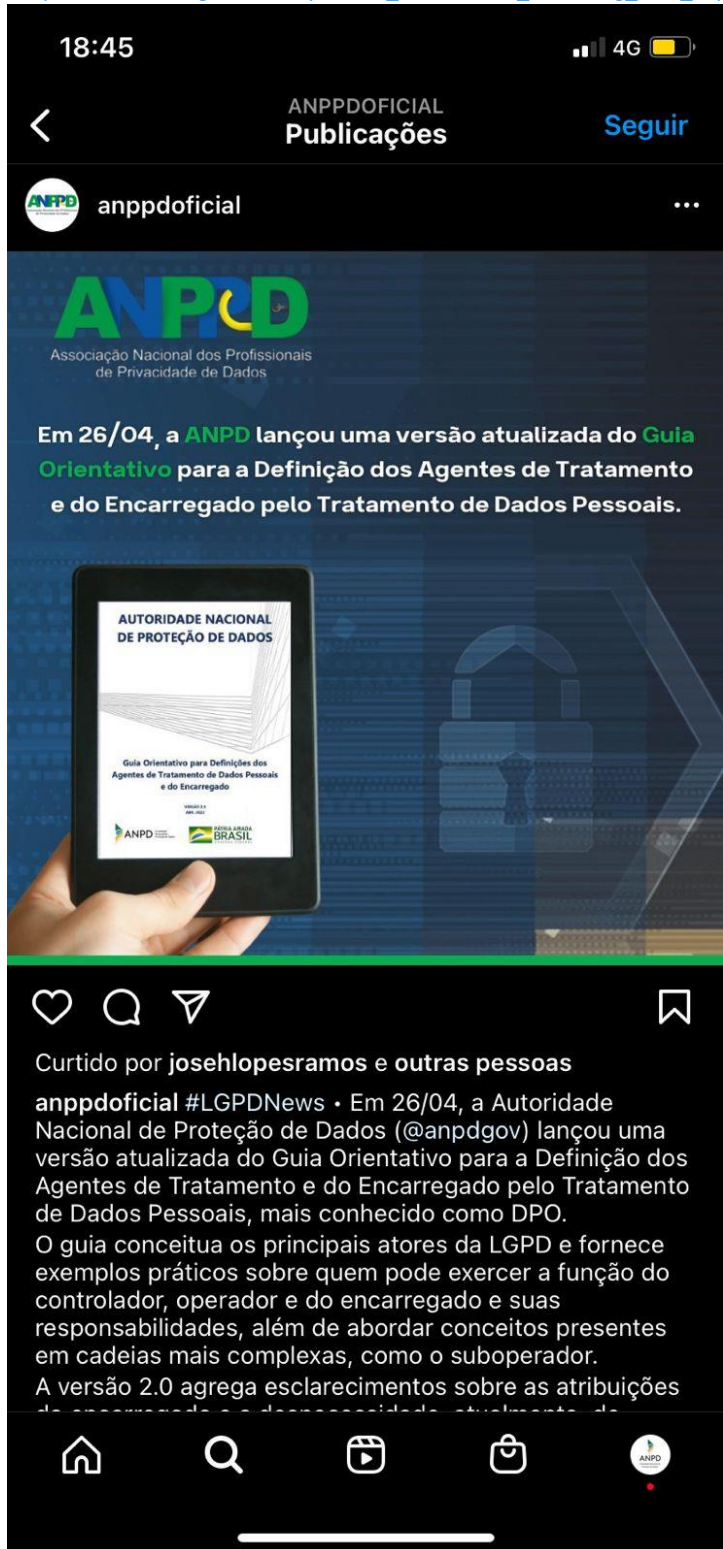
Ca





Capa do Guia elaborado pela ANPD

[https://www.instagram.com/p/Cei2T\\_vLx2a/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/Cei2T_vLx2a/?utm_source=ig_web_copy_link)



Assinado eletronicamente por: MARIA LUCIA SQUILLACE - 03/08/2023 16:09:33

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080316072977500001725668757>

Número do documento: 23080316072977500001725668757



[https://www.instagram.com/p/CfNFUPdvKwe/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CfNFUPdvKwe/?utm_source=ig_web_copy_link)



Assinado eletronicamente por: MARIA LUCIA SQUILLACE - 03/08/2023 16:09:33

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080316072977500001725668757>

Número do documento: 23080316072977500001725668757



[https://www.instagram.com/p/Cc2ukYxrY0O/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/Cc2ukYxrY0O/?utm_source=ig_web_copy_link)



18:45

4G



ANPPDOFICIAL  
Publicações

Seguir

**anppdo oficial #LGPNews** · Em 26/04, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (@anpdgov) lançou uma versão atualizada do Guia Orientativo para a Definição dos Agentes de Tratamento e do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, mais conhecido como DPO.

O guia conceitua os principais atores da LGPD e fornece exemplos práticos sobre quem pode exercer a função do controlador, operador e do encarregado e suas responsabilidades, além de abordar conceitos presentes em cadeias mais complexas, como o suboperador.

A versão 2.0 agrega esclarecimentos sobre as atribuições do encarregado e a desnecessidade, atualmente, de registro de sua identidade perante a ANPD e relaciona seu teor com a Resolução n.º 02, referente à aplicação da LGPD a agentes de tratamento de pequeno porte.

Confira no link abaixo um comparativo entre às duas versões.

📍 Fonte da notícia: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/nova-versao-do-guia-dos-agentes-de-tratamento>

📍 Comparativo: <https://draftable.com/compare/yebkkuEMkbXu>

Autor:

Elizeu Miguel Campos Melo  
Coordenador do Comitê de Conteúdo

Arte:

Cristiano Gouveia  
Membro do Comitê de Conteúdo

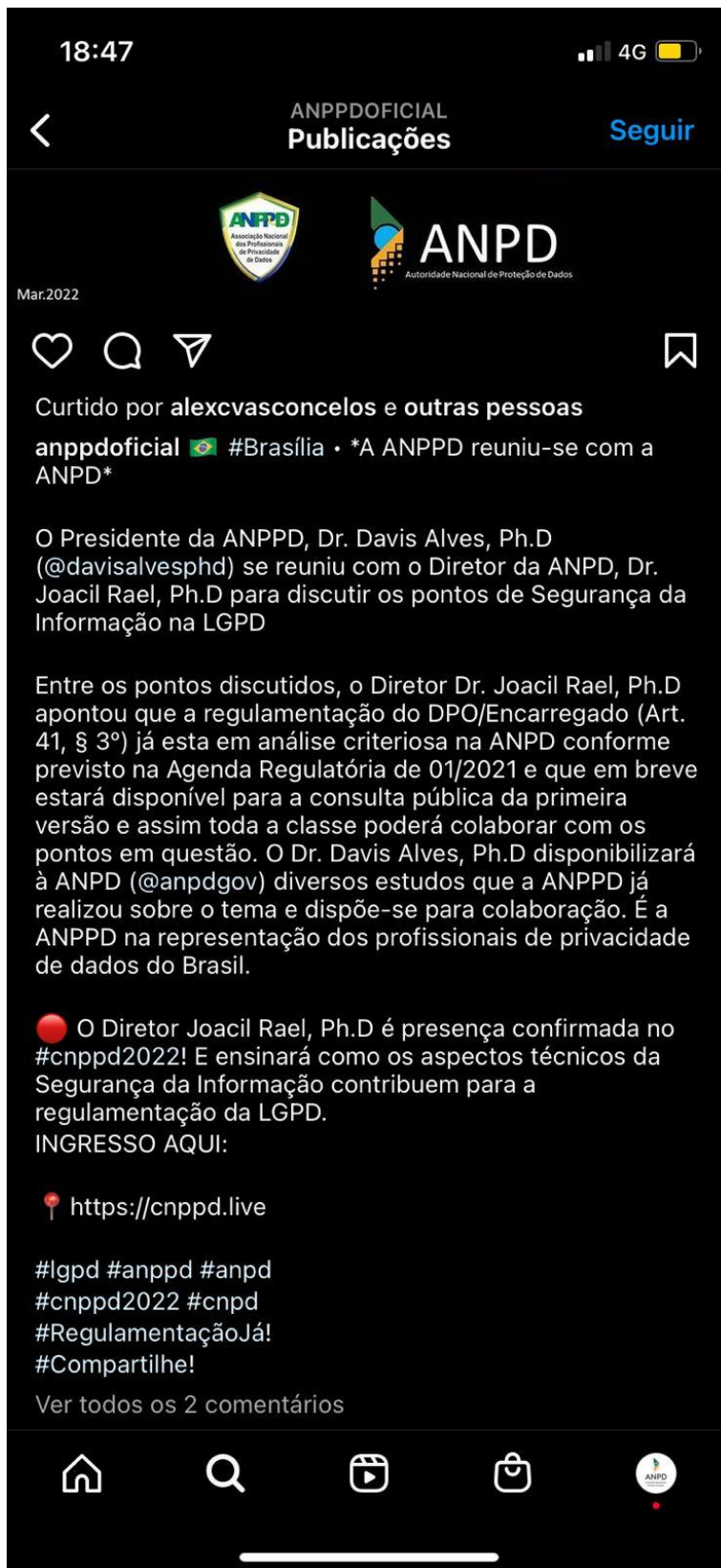
Revisão:

Mirian Esquarcio Jabur  
Vice-diretora do Comitê de Conteúdo

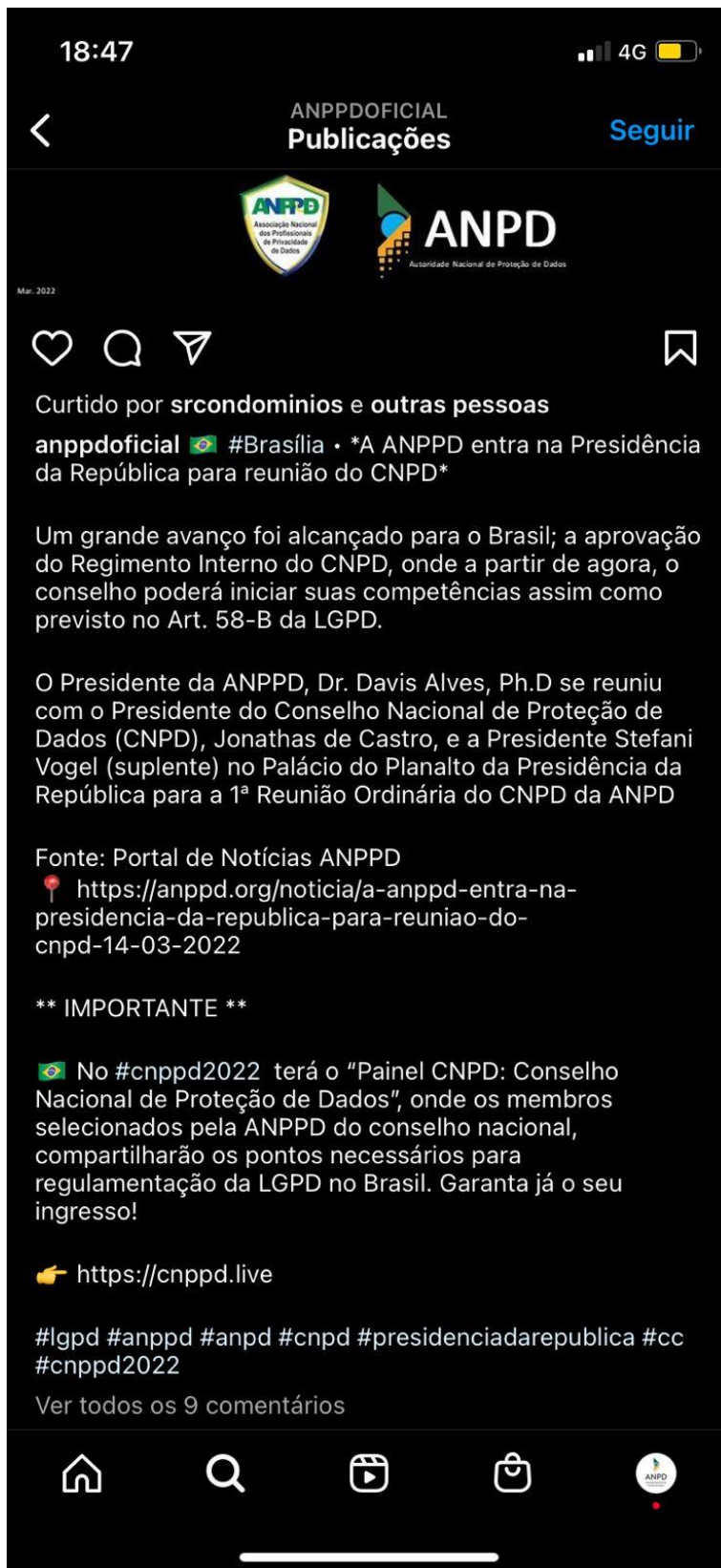
Autorizado por:

Davis Alves, Ph.D  
Presidente da ANPPD















11:38 100%

**Comentários**

**afonsoadv8** Parabéns 🙌🙌🙌  
9 sem Responder Enviar

**vanessa.paraguassu.adao** Parabéns presidente @jairmessiasbolsonaro  
9 sem 2 curtidas Responder Enviar

**mcvicent.negocios** Parabenizo todos os envolvidos por mais uma conquista e assim ter a certeza de que a LGPD vem para fazer a diferença! 🙌🙌🙌  
9 sem 1 curtida Responder Enviar

**cdliadema** Parabéns à todos os envolvidos por mais um marco pela LGPD!!!  
9 sem 1 curtida Responder Enviar

**alexandra\_silva\_adv** 🙌🙌🙌  
9 sem Responder Enviar

**davisalvesphd** É um grande avanço e mais um marco histórico para a evolução da LGPD no Brasil, e agora com a Autoridade Supervisora do Brasil (DPA - Data Protection Authority) assemelhando-se às Autoridades Europeias atuantes com o GDPR - maior independência! 🙌🙌  
9 sem 4 curtidas Responder Enviar

**claudia.paiao** Notícia maravilhosa!!! 🙌  
9 sem 1 curtida Responder Enviar

Adicione um comentário... **Publicar**

11:37 100%

**Comentários**

**anppdoficial** #LGPDNews! • A ANPD torna-se autarquia !

O Presidente da República do Brasil, Jair Messias Bolsonaro acaba de editar a MP-1124/2022 que altera a LGPD e transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (@anpdgov) em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão, revogando entre outros dispositivos, o § 1º, o § 2º e o § 3º do art. 55-A e o art. 55-B da Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação em 14 de junho de 2022.

MP-1124/2022: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.124-de-13-de-junho-de-2022-407804608> (LINK NA BIO)

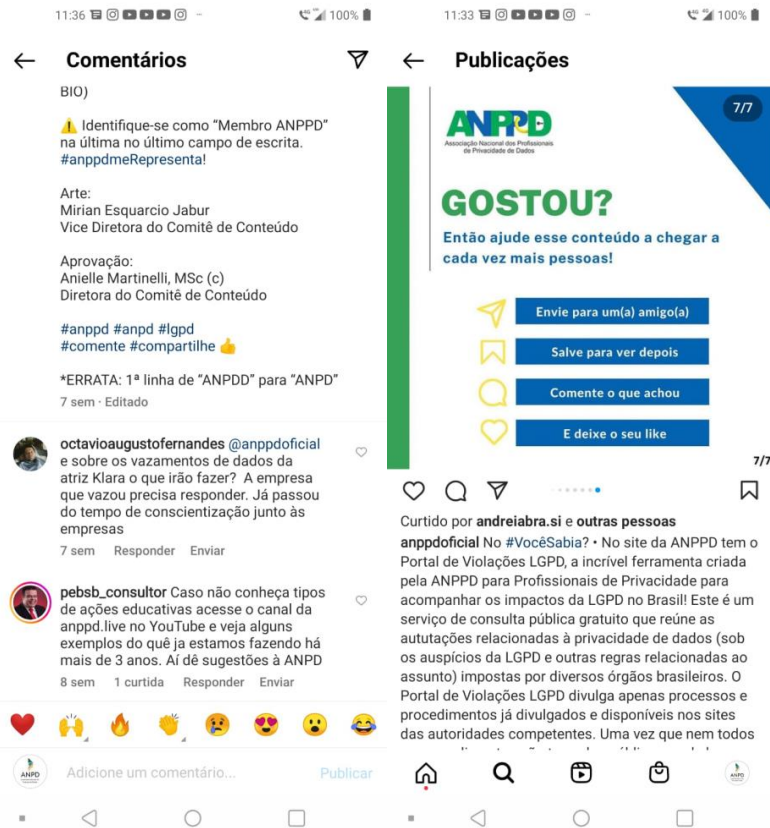
A Estrutura Regimental da ANPD, como órgão integrante da Presidência da República, continuará vigente e aplicável até a data de entrada em vigor da Estrutura Regimental da ANPD como autarquia de natureza especial. (Art. 4º - MP-1124/2022).

#lgpd #anppd #anpd #mp1124 #autarquia #Compartilhe! 🙌  
9 sem · Editado

**arcejunior** Parabéns 🙌🙌🙌  
9 sem Responder Enviar

Adicione um comentário... **Publicar**



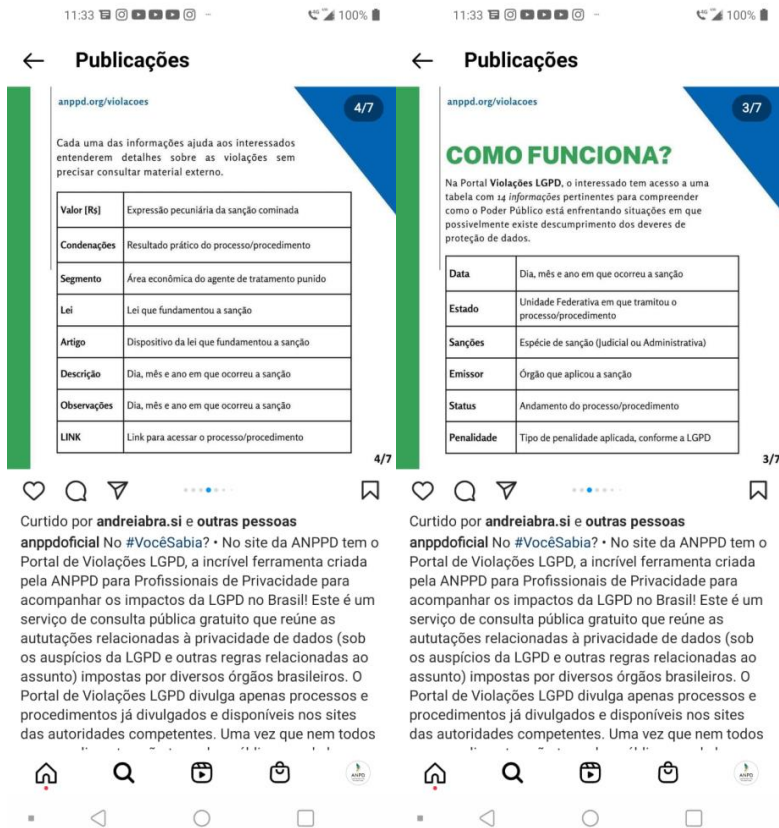




Curtido por [andreiaabra.si](#) e outras pessoas  
**anppdoficial** No #VocêSabia? • No site da ANPPD tem o Portal de Violações LGPD, a incrível ferramenta criada pela ANPPD para Profissionais de Privacidade para acompanhar os impactos da LGPD no Brasil! Este é um serviço de consulta pública gratuito que reúne as autuações relacionadas à privacidade de dados (sob os auspícios da LGPD e outras regras relacionadas ao assunto) impostas por diversos órgãos brasileiros. O Portal de Violações LGPD divulga apenas processos e procedimentos já divulgados e disponíveis nos sites das autoridades competentes. Uma vez que nem todos

Curtido por [andreiaabra.si](#) e outras pessoas  
**anppdoficial** No #VocêSabia? • No site da ANPPD tem o Portal de Violações LGPD, a incrível ferramenta criada pela ANPPD para Profissionais de Privacidade para acompanhar os impactos da LGPD no Brasil! Este é um serviço de consulta pública gratuito que reúne as autuações relacionadas à privacidade de dados (sob os auspícios da LGPD e outras regras relacionadas ao assunto) impostas por diversos órgãos brasileiros. O Portal de Violações LGPD divulga apenas processos e procedimentos já divulgados e disponíveis nos sites das autoridades competentes. Uma vez que nem todos





anppd.org/violacoes

4/7

Cada uma das informações ajuda aos interessados entenderem detalhes sobre as violações sem precisar consultar material externo.

Valor [R\$]	Expressão pecuniária da sanção cominada
Condenações	Resultado prático do processo/procedimento
Segmento	Área econômica do agente de tratamento punido
Lei	Lei que fundamentou a sanção
Artigo	Dispositivo da lei que fundamentou a sanção
Descrição	Dia, mês e ano em que ocorreu a sanção
Observações	Dia, mês e ano em que ocorreu a sanção
LINK	Link para acessar o processo/procedimento

4/7

Publicações

anppd.org/violacoes

3/7

COMO FUNCIONA?

Na Portal Violações LGPD, o interessado tem acesso a uma tabela com 14 informações pertinentes para compreender como o Poder Público está enfrentando situações em que possivelmente existe descumprimento dos deveres de proteção de dados.

Data	Dia, mês e ano em que ocorreu a sanção
Estado	Unidade Federativa em que tramitou o processo/procedimento
Sanções	Espécie de sanção (Judicial ou Administrativa)
Emissor	Órgão que aplicou a sanção
Status	Andamento do processo/procedimento
Penalidade	Tipo de penalidade aplicada, conforme a LGPD

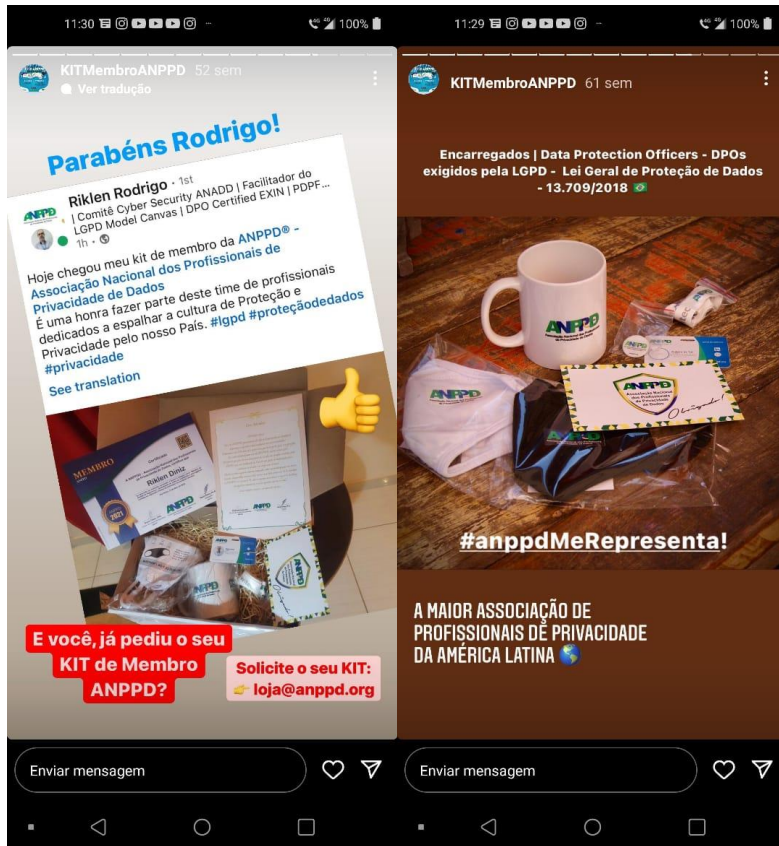
3/7

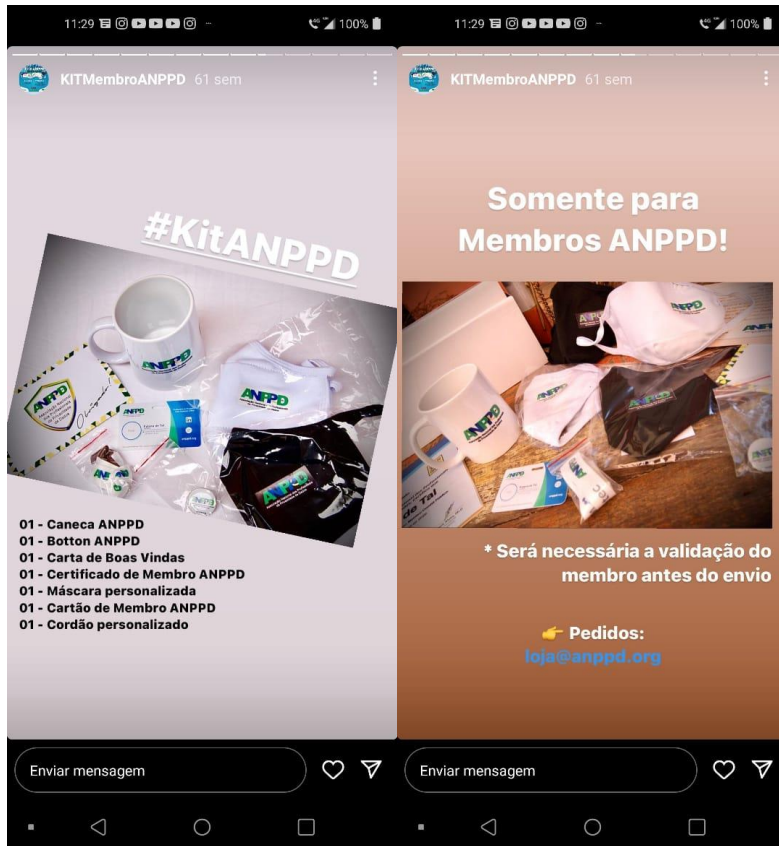
Curtido por **andreiaabra.si** e **outras pessoas**  
**anppdoficial** No #VocêSabia? • No site da ANPPD tem o Portal de Violações LGPD, a incrível ferramenta criada pela ANPPD para Profissionais de Privacidade para acompanhar os impactos da LGPD no Brasil! Este é um serviço de consulta pública gratuito que reúne as autuações relacionadas à privacidade de dados (sob os auspícios da LGPD e outras regras relacionadas ao assunto) impostas por diversos órgãos brasileiros. O Portal de Violações LGPD divulga apenas processos e procedimentos já divulgados e disponíveis nos sites das autoridades competentes. Uma vez que nem todos

Curtido por **andreiaabra.si** e **outras pessoas**  
**anppdoficial** No #VocêSabia? • No site da ANPPD tem o Portal de Violações LGPD, a incrível ferramenta criada pela ANPPD para Profissionais de Privacidade para acompanhar os impactos da LGPD no Brasil! Este é um serviço de consulta pública gratuito que reúne as autuações relacionadas à privacidade de dados (sob os auspícios da LGPD e outras regras relacionadas ao assunto) impostas por diversos órgãos brasileiros. O Portal de Violações LGPD divulga apenas processos e procedimentos já divulgados e disponíveis nos sites das autoridades competentes. Uma vez que nem todos

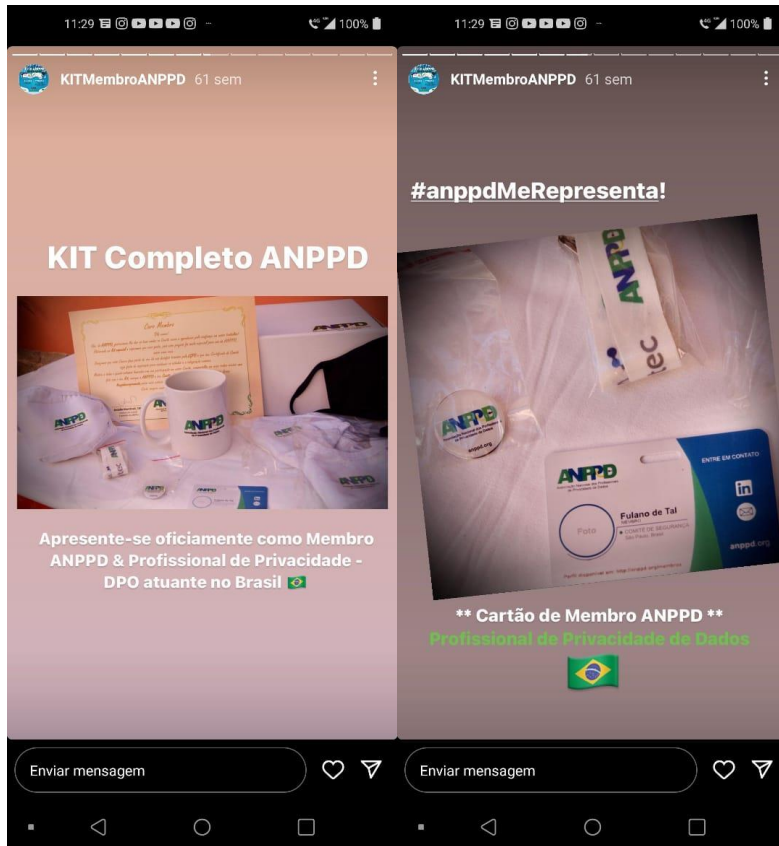




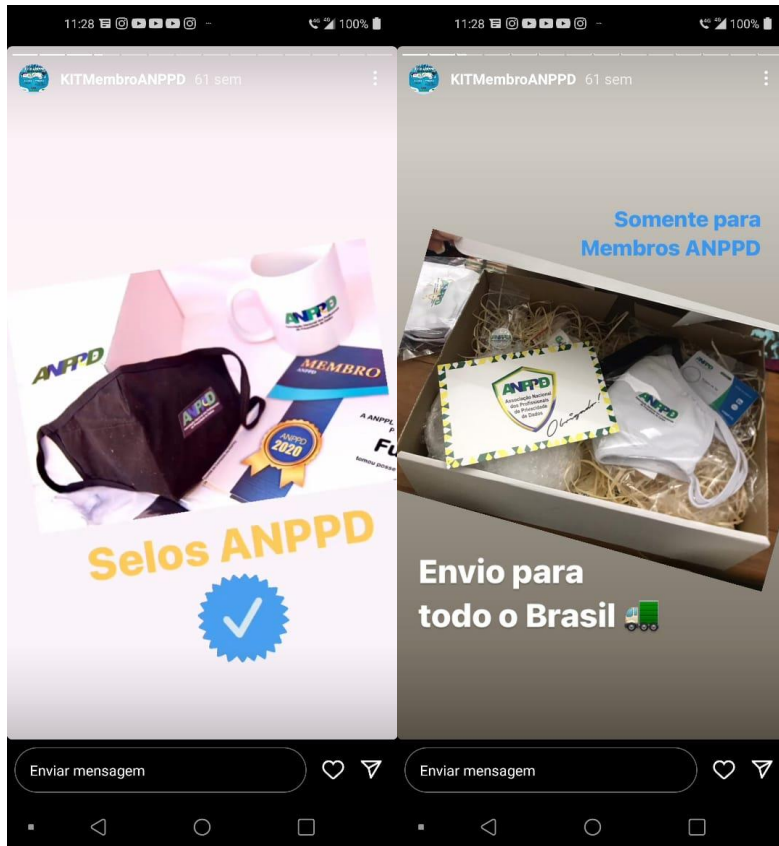


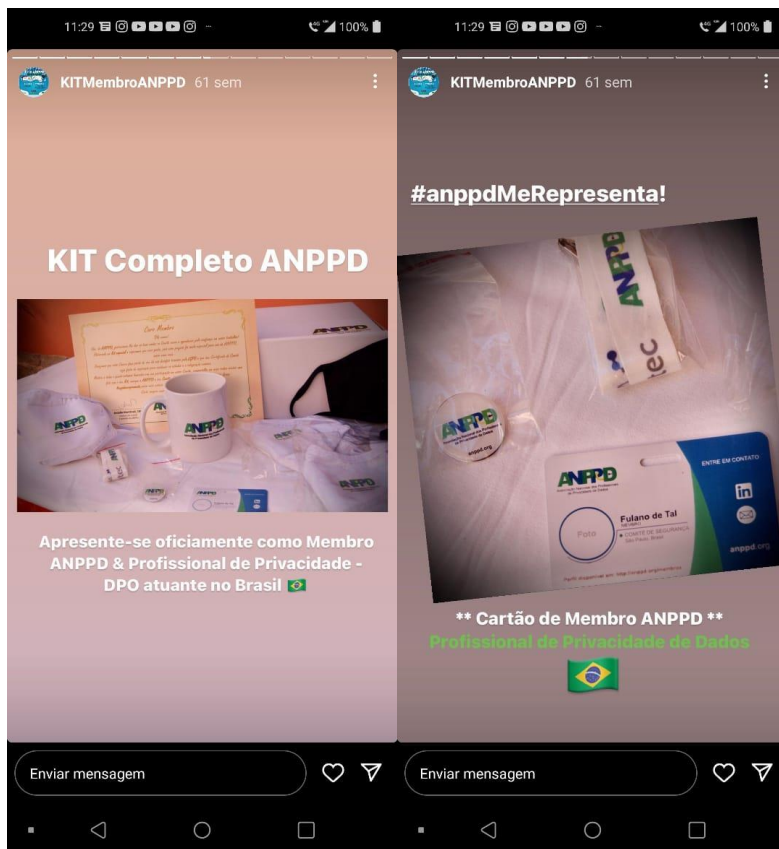






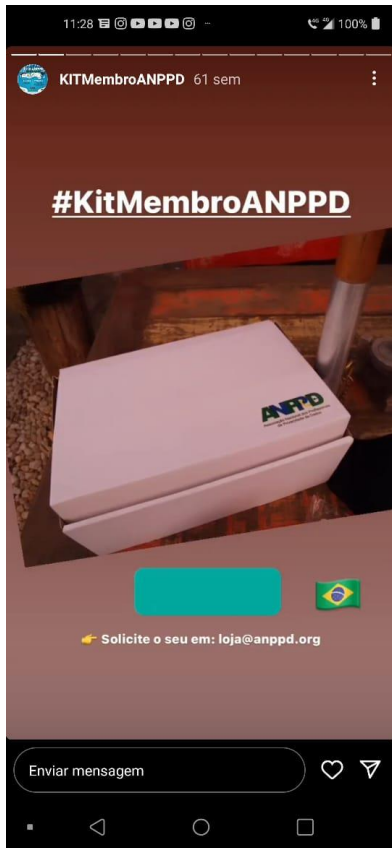












**anppdoficial**

**LGPLD NEWS!**

**ANPD**  
Associação Nacional dos Profissionais  
De Privacidade de Dados

**Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)  
publica regulamento de dosimetria das sanções**

Foi publicado, hoje (27/02), o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas pela **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**. A denominada "norma de dosimetria" foi muito esperada pela sociedade, por tratar da atuação sancionadora da Autoridade, proporcionando, assim, o devido reforço à atuação fiscalizatória do órgão.

<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-regulamento-de-dosimetria>

**Resolução CD/ANPD Nro. 4/2023:**  
<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-4-de-24-de-fevereiro-de-2023-466146077>

Importante saber que a sanção administrativa é apenas uma das ferramentas que a Autoridade possui para reconduzir o agente de tratamento de dados pessoais à conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

#lgpd #anppd #anpd #DosimetriadadasMultas #Compartilhe

Ver todos os 2 comentários

27 de fevereiro · Ver tradução

<https://www.instagram.com/p/CpKt66prgiV/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>



Assinado eletronicamente por: MARIA LUCIA SQUILLACE - 03/08/2023 16:09:33

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080316072977500001725668757>

Número do documento: 23080316072977500001725668757



anppdoicial #LGPdNews • A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (@anpdgov) concluiu o processo fiscalizatório, instaurado para averiguar eventuais irregularidades na Portaria RFB nº 167/2022, referente ao compartilhamento de dados pessoais entre a Receita Federal e a empresa Serpro.

A suspeita sobre a tratamento indevido de dados pessoais, surgiu em razão da cobrança dos serviços de consulta para acesso a dados pessoais, por terceiros, realizado Serpro (Serviço de Processamento de Dados da Receita Federal), empresa pública, que presta serviços de Tecnologia da Informação.

No entanto, a ANPD concluiu que não há violação à LGPD, e que os serviços prestados pela Serpro estão amparados pelo seguinte ordenamento jurídico: Lei nº 6.015/1973, Lei nº 8.934/1994, Decreto nº 6.289/2007, substituído pelo Decreto nº 10.063/2019, o Decreto nº 9.723/2019, o Decreto nº 10.900/2021 e o Decreto nº 10.977/2022), e, ainda, vislumbrou o atendimento à finalidade legítima da execução de políticas públicas pela RFB, nos termos do artigo 7º, III, da LGPD.

Não obstante o amparo legal, que viabiliza a Serpro permanecer prestando serviços de consulta de dados e informações detidos pela Receita Federal, o acesso restrito continua dependendo de autorização prévia do titular.

A ANPD notificou a Receita Federal sobre o resultado da fiscalização, e, após decorrido o prazo de manifestação da Receita, dará publicidade sobre a análise do caso e a Nota Técnica de nº 68/2022/CGF/ANPD.

Fonte:  
<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias-periodo-eleitoral/anpd-conclui-analise-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-entre-receita-e-serpro> (LINK NA BIO)

Autora:  
 Rosi Mainardes  
 Membro do Comitê de Conteúdo

Arte:  
 Samila Ariana A. Machado  
 Coordenadora do Comitê de Conteúdo

Revisão:  
 Mirian Esquarcio Jabur  
 Vice-diretora do Comitê de Conteúdo

Andréa Cavalcante  
 Elizeu Miguel Campos Melo  
 Coordenadores do Comitê de Conteúdo

Autorizado por:  
 Davis Alves, Ph.D  
 Presidente da ANPPD

Anielle Martinelli, MSc (c)  
 Diretora do Comitê de Conteúdo

#ANPPD #ANPD #LGPD  
 #Comente #Compartilhe

29 de setembro de 2022 - Ver tradução

<https://www.instagram.com/p/CjF6gRbLJeV/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>



[https://www.instagram.com/p/CZrTYgFL2zV/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CZrTYgFL2zV/?utm_source=ig_web_copy_link)

**anppdoficial**

**LGPD NEWS!**

**ANPPD**  
Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados

**Presidente da ANPPD entrega para a Presidente do CNPD os Subsídios da Política Nacional de Proteção de Dados**

O Presidente da ANPPD, Dr. Davis Alves esteve presente na Presidência da República para a entrega dos subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados, previsto no Art. 58-B, I da LGPD e desenvolvido durante o ano de 2022, pelo Grupo de Trabalho 01 (GT1), no qual foi nomeado como coordenador. A entrega foi feita para a Presidente Stefani Vogel, em exercício no Conselho Nacional de Proteção de Dados, tendo os seguintes coautores: Marta Medeiros, Débora Rodrigues, Cláudio Rocha, Rodrigo Lange, Marcos Pinto, e Fábio Andrade.

**anppd** **ANPPD** **cnpd** Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

Acesse o site da Justiça Eleitoral para encontrar informações oficiais sobre as eleições de 2022.

Curtido por **phillipemoncao** e outras pessoas **anppdoficial** **#LGPDNews!** - O Presidente da ANPPD, Dr. Davis Alves esteve presente na... mais

Ver todos os 2 comentários

8 de dezembro de 2022 · Ver tradução



📌

Curtido por **phillipemnoncao** e outras pessoas  
**anppdoficial** #LGPNews! - O Presidente da ANPPD, Dr. Davis Alves esteve presente na Presidência da República para a entrega dos subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados, previsto no Art. 58-B, I da LGPD e desenvolvido durante o ano de 2022, pelo Grupo de Trabalho 01 (GT1), no qual foi nomeado como coordenador. A entrega foi feita para a Presidente Stefani Vogel, em exercício no Conselho Nacional de Proteção de Dados.

Integrantes GT-1/CNPD:  
- Davis Alves, Ph.D (coordenador)  
Marta Medeiros  
Débora Rodrigues  
Cláudio Rocha  
Rodrigo Lange  
Marcos Pinto  
Fábio Andrade.

Especialistas convidados:  
Marcilio Bráz  
Lucas Paglia  
Matheus Passos  
Rodrigo Ferreira  
Caroline Gularte  
Viviane Maldonado

"Um grande passo para a tão esperada Política Nacional de Proteção de Dados, que entrou para a Agenda Regulatória 2023-2024 da ANPD. Espera-se que em breve seja disponibilizada para contribuições da sociedade, após deliberação do colegiado, e por fim ser convertida em ato direcionador para a LGPD no Brasil." Dr. Davis Alves, Ph.D – Coordenador do GT-1/CNPD/ANPD.

🇧🇷 É a ANPPD contribuindo com a evolução da LGPD no Brasil - #compartilhe! 👍

#lgpd #cnpd #anppd #anpd  
Ver todos os 2 comentários  
8 de dezembro de 2022 · Ver tradução



[https://www.instagram.com/p/CZrTYgFL2zV/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CZrTYgFL2zV/?utm_source=ig_web_copy_link)

**BREAKING NEWS**

**ANPPD**  
Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados

**A ANPD E O TSE PUBLICARAM UM GUIA ORIENTATIVO DA LGPD POR AGENTES DE TRATAMENTO NO CONTEXTO ELEITORAL**

Objetivo de educar candidatos, coligações, federações e partidos políticos dentro das perspectivas da Lei Geral de Proteção de Dados

Fonte: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/guia-orientativo-aplicacao-da-lgpd.pdf>

Autor:  
Elizeu Miguel Campos Melo  
Coordenador do Comitê de Conteúdo

Arte:  
Cristiano Gouveia  
Membro do Comitê de Conteúdo

Andréa Cavalcante  
Coordenadora do Comitê de Conteúdo

Revisão:  
Mirian Esquarcio Jabur  
Vice-diretora do Comitê de Conteúdo

Curtido por josehopesramos e outras pessoas  
FEVREIRO 7, 2022

Adicione um comentário... Publicar

[https://www.instagram.com/p/CXvy7guLy5Z/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CXvy7guLy5Z/?utm_source=ig_web_copy_link)

**ANPPD - COMITÊ DE CONTEÚDO**

**A ANPPD PRESENTE NA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD**

•ANPPD •ANPD•

O Presidente da ANPPD, Dr. Davis Alves, Ph.D (@davisalvesphd) esteve reunido presencialmente com o Diretor da ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados (@anpdgov), Coronel Arthur Sabbat. Ambos conversaram sobre os feitos da LGPD no Brasil e atuação da ANPD frente aos pontos que ainda estão pendentes de regulamentação.

O Presidente Dr. Davis Alves, que também é Membro do Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPD) da ANPD, salientou a importância de uma regulamentação TÉCNICA para o DPO/Encarregado de Proteção de Dados. Para esse ponto, estão previstas as discussões no primeiro semestre de 2022 conforme a agenda regulatória, onde o Diretor Arthur Sabbat mostrou total entusiasmo e participação colaborativa para o tema.

É a ANPPD na representação dos profissionais de privacidade de dados do Brasil. <#>

Editado por Gustavo Marques  
Aprovado por @aniellemartineloficial Diretora do Comitê de Conteúdo  
#lgpd #anppd #anpd #encarregado #dpo #Compartilhe!  
Editado - 67 sem Ver tradução

ppinheilroucas Cores que simulam a identidade visual nacional e a sigla praticamente idêntica. Não acha que esta Associação (privada) confunde o usuário sobre qual órgão é o público e qual órgão é privado? Quem ganha com esta "confusão" de entes?  
62 sem Responder Ver tradução

Curtido por rceperitoavaliadorimobiliario e outras pessoas  
DEZEMBRO 21, 2021

Adicione um comentário... Publicar

[https://www.instagram.com/p/CWG-00Bvqs6/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CWG-00Bvqs6/?utm_source=ig_web_copy_link)



Assinado eletronicamente por: MARIA LUCIA SQUILLACE - 03/08/2023 16:09:33

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080316072977500001725668757>

Número do documento: 23080316072977500001725668757



Associação Nacional dos Profissionais  
de Privacidade de Dados

## ANPD COMPLETA 1 ANO



# Parabéns!



anppdoficial • Seguir



anppdoficial 🗣️ A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (@anpdgov) (criada pela Lei nº 13.709/2018) foi formalmente instituída em 6 de novembro de 2020 - data de nomeação e posse do Diretor-Presidente e dos demais diretores.

Nesse primeiro 1 ano de existência, várias ações foram executadas, entre elas: (a) 4 acordos de cooperação técnica, (b) concluiu a primeira fase da agenda regulatória, (c) 6 publicações de guias e materiais educativos, (d) 17 portarias publicadas, (e) 30 horas e 10 minutos de tempo de audiências públicas e reuniões técnicas, (f) 7 consultas à sociedade, (g) 313 participações em eventos externos, e (h) 3.100 demandas recebidas.

Para comemorar e compartilhar informações sobre os avanços e conquistas desse período, a autoridade nacional criou a página especial "ANPD completa 1 ano". Confira a integral!

Ressalta-se que a atuação da ANPD é essencial na construção de uma cultura de privacidade e no fortalecimento da LGPD. Assim, é essencial a comemoração das conquistas realizadas nesse período.

📌 Fonte: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/ANPD%20completa%201%20ano/>

#anpd #AutoridadeNacional  
#anppd #comente #compartilhe 🙌

73 sem. Ver tradução



Curtido por carlapr.adv e outras pessoas

NOVEMBRO 10, 2021

😊 Adicione um comentário...

Publicar



[https://www.instagram.com/p/CPn5rxJDKOH/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CPn5rxJDKOH/?utm_source=ig_web_copy_link)



**ANPD**  
Autoridade Nacional  
De Proteção de Dados

**CADE e ANPD**  
Assinatura de Acordo de  
Cooperação Técnica e Apresentação  
de Benchmarking Internacional  
sobre Proteção de Dados e Defesa  
da Concorrência

**ANPPD** Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados

**TODOS PELA CONSCIENTIZAÇÃO DA LGPD  
JUNTOS SOMOS + FORTES!!!**  
Seja sócio: [www.anppd.org/cadastro](http://www.anppd.org/cadastro)

Curtido por **vitor\_santosvp** e outras pessoas  
**anppdoficial** 🇧🇷 #AutoridadeNacional • ANPD  
(@anpdgov) e CADE assinam acordo de cooperação  
técnica na quarta-feira (02/06/2021)! A iniciativa  
busca reforçar a interação entre a Proteção de Dados  
Pessoais e a concorrência.

📍 Veja através do link: <https://lnkd.in/dGfcKHm>

Aprovado por:  
Anielle Martinelli, DPO (@aniellemartinellioficial)  
Diretora - Comitê de Conteúdo

Arte:  
Luciano Piccolo - MBA, DPO, ANPPD®  
Vice-diretor - Comitê de Segurança

#anppd #anpd #conscientizacao  
#comente #compartilhe 👍

Ver todos os 2 comentários  
2 de junho de 2021 • Ver tradução

[https://www.instagram.com/p/Cpi7LLhjqLF/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/Cpi7LLhjqLF/?utm_source=ig_web_copy_link)



anppdoficial

# ANPD

Autoridade Nacional  
De Proteção de Dados



ANPD publica Guia  
Orientativo para Definições  
dos Agentes de Tratamento  
de Dados Pessoais e do  
Encarregado (DPO's).

**ANPD** TODOS PELA CONSCIENTIZAÇÃO DA LGPD  
JUNTOS SOMOS + FORTES!!!  
Associação Nacional dos Profissionais  
de Privacidade de Dados Seja sócio: [www.anppd.org/cadastro](http://www.anppd.org/cadastro)

♥ 🔍 📌

Curtido por **ivosilva7** e outras pessoas

**anppdoficial** #Informativo ANPD (@anpdgov) • O Guia busca estabelecer diretrizes não-vinculantes aos agentes de tratamento e explicar quem pode exercer a função do controlador, do operador e do encarregado. Também as definições legais e os respectivos regimes de responsabilidade.

📌 Veja através do link:  
<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes>

Aprovado por:  
Anielle Martinelli (@aniellemartinellioficial)  
Diretora - Comitê de Conteúdo

Revisão:  
Miriam Jabur  
Coord. - Comitê de Conteúdo

Arte:  
Luciano Piccolo  
Vice-diretor - Comitê de Segurança

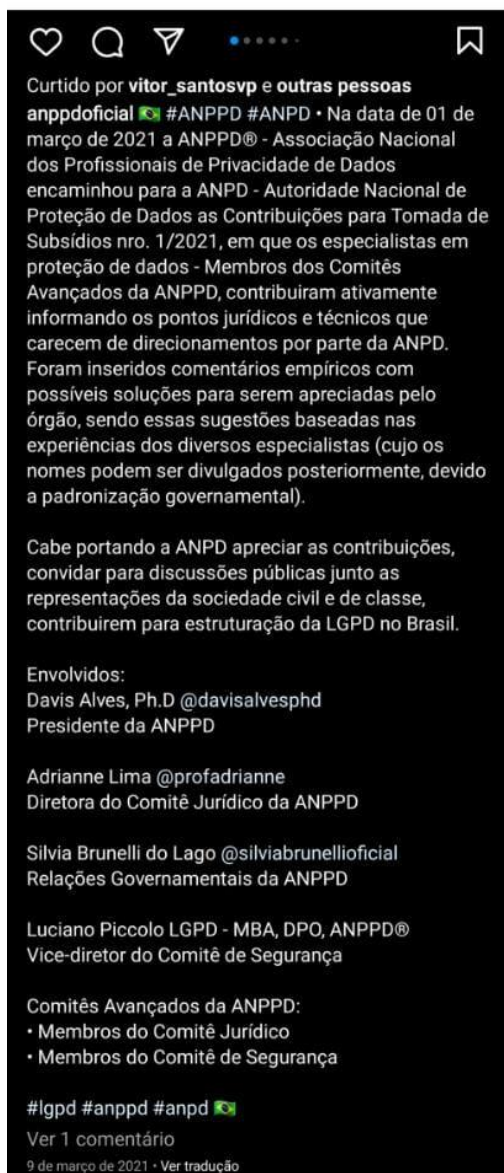
#anppd #anpd #conscientizacao  
#comente #compartilhe 👍

Ver todos os 2 comentários

31 de maio de 2021 • Ver tradução

[https://www.instagram.com/p/CMMzGMIDsN7/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CMMzGMIDsN7/?utm_source=ig_web_copy_link)

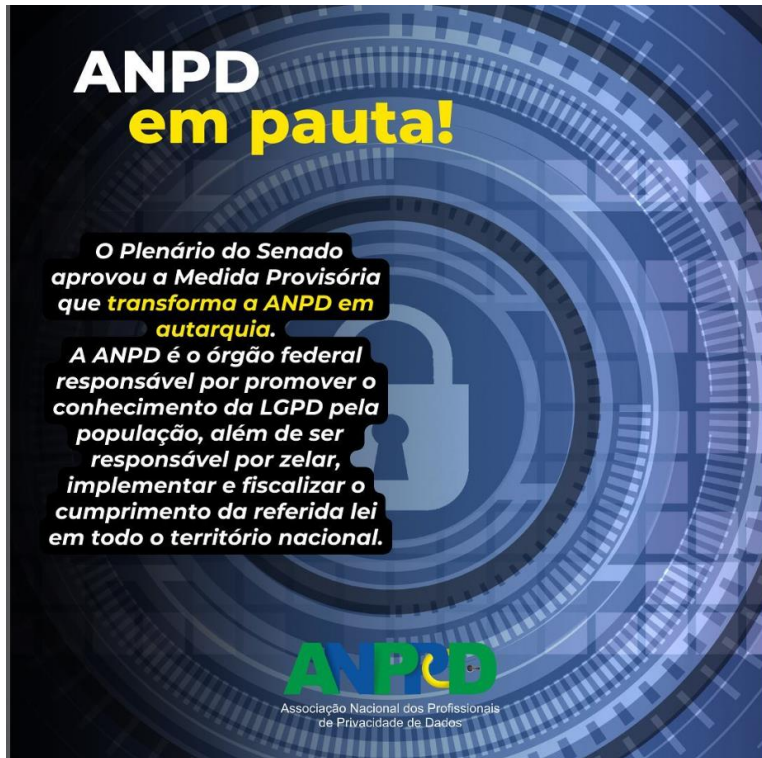




[https://www.instagram.com/p/CkQYCMlBst/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CkQYCMlBst/?utm_source=ig_web_copy_link)







anppdficial • Seguir

anppdficial #LGDNews • Autoridade Nacional de Proteção de Dados (@anpdgov) conquista independência financeira e fiscalizatória e se torna Autarquia.

No último dia 18/10/2022, o Plenário do Senado finalmente aprovou a Medida Provisória que transforma a ANPD em autarquia.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados é o órgão federal responsável por promover o conhecimento da LGPD pela população, determinando regras aos setores público e privado, que são os agentes responsáveis pelo ciclo de um dado pessoal na organização.

Quando foi constituída a ANPD era vinculada à Presidência da República, o que não permitia a completa autonomia administrativa e financeira.

Agora a ANPD é uma autarquia de natureza especial não subordinada hierarquicamente a ministérios ou à Presidência. Significa dizer que a ANPD pode atuar com independência administrativa e fiscalizatória, não somente para proteção dos dados que trafegam pelo setor privado, mas também pelo setor público.

É uma vitória para a população o Brasil adotar um modelo de autarquia que já existe na maioria dos países que têm lei de proteção de dados pessoais com funcionamento eficaz.

Fonte da notícia:  
[<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-11.202-de-21-de-setembro-de-2022-431185699>]  
[<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-11.202-de-21-de-setembro-de-2022-431185699>"]

Autora:  
Andréa Cavalcante  
Coordenadora Geral do Comitê de Conteúdo

Arte:  
Janiffer Macena  
Membro do Comitê de Conteúdo

Curtido por **lucianamorgade** e outras pessoas  
OUTUBRO 28, 2022

Adicione um comentário...

Postagens sobre a ANPD em que a ANPPD é marcada por engano.



[https://www.instagram.com/p/CpML1-POLpS/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CpML1-POLpS/?utm_source=ig_web_copy_link)



[https://www.instagram.com/p/Cnz3FZLJ9CJ/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/Cnz3FZLJ9CJ/?utm_source=ig_web_copy_link)



**LIVE** QUARTA-FEIRA, 25/01  
20H SP / 19H MS

**PROTEÇÃO DE DADOS E A PENALIZAÇÃO POR PARTE DA ANPD**

**GIULIANA GATTASS**  
@giulianagattass

**ARTHUR SABBAT**  
(CONSELHO DIRETOR DA ANPD)

**LUIZA FACCCIN**  
@lufaccin

anppdooficial

giulianagattass

lufaccin

@lgpdoabms

Comissão de Estudo e Acompanhamento da Lei Geral de Proteção dos Dados e Segurança da Informação  
MATO GROSSO DO SUL

lgpdoabms • Seguir

lgpdoabms O Diretor do Conselho Diretor da ANPD, Dr. Arthur Sabbat, estará com @lufaccin e @giulianagattass no dia 25/01/2023 no perfil da @lgpdoabms, às 20h (horário de Brasília) num bate-papo sobre as recentes alterações da ANPD, penalizações e evolução da proteção de dados. Fique de olho!

11 sem Ver tradução

galeriamaradolzan 🙏🙏🙏🙏🙏  
9 sem Responder

josebezerradv 🙏🙏🙏  
10 sem 3 curtidas Responder

Curtido por galeriamaradolzan e outras pessoas  
JANEIRO 24

Adicione um comentário... Publicar

[https://www.instagram.com/p/CkktSLOOb37/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CkktSLOOb37/?utm_source=ig_web_copy_link)

ÚLTIMAS NOTÍCIAS

#LGPD

ANPD 2 ANOS

Confira as principais ações da Autoridade em seu último ano de funcionamento

**ANPD comemora aniversário de dois anos.**

Leia mais → Abaixo

DATA HOUSE SOLUTION

Acesse o site da Justiça Eleitoral para encontrar informações oficiais sobre as eleições de 2022.

datahousesolution • Seguir

São José do Rio Preto

datahousesolution 🙏🙏 A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) completa no dia 06 de novembro de 2022 dois anos de criação. O marco de seu aniversário é a publicação do Decreto (disponível aqui) com a nomeação do primeiro corpo diretivo da instituição.

Atualmente com status de autarquia de natureza especial, a ANPD foi criada dentro da estrutura organizacional da Presidência da República. Aos poucos, a Autoridade estabeleceu as bases de sua independência administrativa, reforçando sua autonomia técnico-decisória. Segundo a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a ANPD é um órgão de Estado, com a missão de promover a cultura de proteção de dados pessoais no País.

Curtido por stefarinha e outras pessoas  
NOVEMBRO 8, 2022

Adicione um comentário... Publicar

[https://www.instagram.com/p/Cj8MEsPr32H/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/Cj8MEsPr32H/?utm_source=ig_web_copy_link)



**ATENÇÃO!**

O Plenário do Senado aprovou nesta terça-feira (18) a Medida Provisória que transforma a ANPD em uma autarquia (MP 1.124/2022). Ela não recebeu modificações no Congresso Nacional e, assim, o texto será promulgado, sem a necessidade de sanção presidencial. Fonte: Agência Senado

bruno\_consultor\_lgpd • Seguir

**Ainda não há nenhum comentário.**

Inicie a conversa.

Curtido por carolinaluz26  
OUTUBRO 20, 2022

Adicione um comentário... Publica

[https://www.instagram.com/p/Cey4csHIAhG/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/Cey4csHIAhG/?utm_source=ig_web_copy_link)

Gisele Oliveira  
ABOBADA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, DE 13 DE JUNHO DE 2022**

**ANPD**

foi transformada em em autarquia de natureza especial

anppdoficial  
+ INFORMAÇÕES NA LEGENDA  
anpdgovbr

giseleoliveira.adv • Seguir

Bauru, cidade sem limites

giseleoliveira.adv Medida Provisória nº 1.124, de 13 de junho de 2022 – altera a LGPD, transformando a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial, com isso torna-se ente sem subordinação hierárquica, como as agências reguladoras e o Banco Central, tendo assim maior autonomia. Além disso, revoga os §§1º, 2º e o 3º do art. 55-A e o art. 55-B da LGPD que dizia, entre outras coisas, ser a ANPD órgão da administração pública federal e vinculada à Presidência da República.

43 sem Ver tradução

Curtido por p3drog5 e outras pessoas  
JUNHO 14, 2022

Adicione um comentário... Publica



00261.000973/2023-72



Autoridade Nacional de Proteção de Dados  
Gabinete do Diretor-Presidente

OFÍCIO Nº 56/2023/GABPR/ANPD

Brasília, 17 de abril de 2023.

Senhor  
Wadih Nemer Damous Filho  
Secretário Nacional do Consumidor  
Secretaria Nacional do Consumidor  
Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Esplanada dos Ministérios, Bloco T  
70.064-900 - Brasília/DF

**Assunto: Denúncia - Possível infração do Código de Defesa do Consumidor**

Senhor Secretário;

A par de cumprimentá-lo, refiro-me à denúncia recebida pela Ouvidoria desta Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD ( SEI 4164287 e 4164272), cujo objeto é a atuação da Associação



Nacional dos Profissionais de Proteção de Dados, entidade privada sem fins lucrativos, no escopo da Lei Geral de Proteção de Dados.

Aduz o referido documento a adoção das seguintes práticas pela entidade:

*"Da divulgação errônea de Registro de Profissionais de Privacidade de Dados e expedição de carteira de registro;*

*Da inexistência de órgão oficial de registro de profissionais que atuam em privacidade e proteção de dados;*

*Da irregularidade do registro de profissional por associação de classe e indução ao erro;*

*Da já notória confusão da denominação e logo da Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados - ANPPD com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD;*

*Do princípio da impessoalidade; e*

*Do Acordo de Cooperação Técnica entre a ANPD e a SENACON".*

Nesse sentido, informo que esta Autoridade vem adotando providências tempestivas para a apuração da denúncia. Outrossim registro, conforme apontamento do denunciante, a existência de possível infração ao Código de Defesa do Consumidor, especificamente qualificada no item 6 da denúncia:

*"(...) restou claro que a Carteira com o Registro Nacional de Proteção de Dados é um serviço inexistente e sem qualquer tipo de validade, incorrendo assim nas práticas abusivas de propaganda enganosa (art. 37), de forma a transgredir o Código de Defesa do Consumidor, e, em especial, os profissionais da área que estão sendo iludidos com a falsa promessa de registro nacional.*

*Além disso, a ANPPD também se mostra para o mercado da proteção de dados, como uma homologadora oficial de softwares e escolas, o que se comprova*



*pelo acesso ao site da referida  
associação (...)"*.

Sobre o tópico, vale destacar a [Nota de Esclarecimento](#) publicada por esta Autoridade sobre a inexistência, até o presente momento, de selos de conformidade à LGPD ou de homologações ou aplicativos.

Diante do exposto, encaminho o inteiro teor da denúncia conhecimento dessa SENACON com vistas à adoção de medidas consideradas cabíveis no âmbito de suas competências legais. No ensejo, registro o Acordo de Cooperação Técnica mantido entre a ANPD e esse órgão para reforço do contexto da atuação conjunta.

Sendo o que se apresenta para o momento, coloco a equipe da ANPD à disposição para fornecer informações complementares eventualmente necessárias.

Atenciosamente,

**WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR**  
Diretor-Presidente

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.000973/2023-72

SUPER nº 4168464

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000, Bloco "A", 9º andar e 10º andar

Telefone: (61) 3411-4691

CEP 70.716-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



00261.000973/2023-72



Autoridade Nacional de Proteção de Dados  
Gabinete do Diretor-Presidente

OFÍCIO Nº 57/2023/GABPR/ANPD

Brasília, 17 de abril de 2023.

Senhor  
MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA  
Secretário Nacional de Justiça  
Secretaria Nacional de Justiça  
Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Esplanada dos Ministérios, Bloco T  
70.064-900 - Brasília/DF

**Assunto: Denúncia - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público**

Senhor Secretário;

A par de cumprimentá-lo, refiro-me à denúncia recebida pela Ouvidoria desta Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD ( SEI 4164287 e 4164272), cujo objeto é a atuação da Associação





Nacional dos Profissionais de Proteção de Dados, entidade privada sem fins lucrativos, no escopo da Lei Geral de Proteção de Dados.

Aduz o referido documento a adoção das seguintes práticas pela entidade:

*"Da divulgação errônea de Registro de Profissionais de Privacidade de Dados e expedição de carteira de registro;*

*Da inexistência de órgão oficial de registro de profissionais que atuam em privacidade e proteção de dados;*

*Da irregularidade do registro de profissional por associação de classe e indução ao erro;*

*Da já notória confusão da denominação e logo da Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados - ANPPD com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD;*

*Do princípio da impessoalidade; e*

*Do Acordo de Cooperação Técnica entre a ANPD e a SENACON".*

Nesse sentido, o encaminhamento da denúncia a essa SENAJUS decorre do disposto no art. 14, inciso IX, alínea b do Decreto nº 11.348/2023, que outorgou a esse órgão competência para qualificação de organização da sociedade civil de interesse público.

Nos termos do item 1 da denúncia, a entidade vem emitindo "carteiras de registro de profissionais de privacidade e proteção de dados", fazendo constar, como fundamento para tal emissão, a Lei nº 9790/1999, que dispõe sobre a qualificação das pessoas jurídicas de direito privado como OSCIPs.

Para além da impropriedade de tais emissões de carteira, objeto de apuração interna da ANPD e de [Nota de Esclarecimento](#) publicada por esta Autoridade sobre a inexistência, até o presente momento, de selos de conformidade à LGPD ou de homologações ou aplicativos, a denunciante destaca a possível irregularidade do enquadramento da ANPPD como OSCIP, nos termos do art. 2º, inciso I, da citada Lei nº 9790/1999:

*"Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:*



*I - as sociedades comerciais;*

*II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;(..."*

Conforme alegações da denúncia ora encaminhada, "(...) a ANPPD se coloca, se apresenta e atua como as associações de classe ou de representação de categoria profissional, não se enquadraria nos requisitos para se apresentar como "Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, o que não justificaria tal referência legal, que só confunde ainda mais os leigos e induz ao erro de acreditar na validade ou mesmo necessidade de tal Registro Profissional".

Diante do exposto, submeto a denúncia ao conhecimento dessa SENAJUS com vistas à adoção de medidas consideradas cabíveis no âmbito de suas competências legais, e coloco a equipe da ANPD à disposição para fornecer informações complementares eventualmente necessárias.

Atenciosamente,

**WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR**  
Diretor-Presidente

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.000973/2023-72

SUPER nº 4169430

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000, Bloco "A", 9º andar e 10º andar

Telefone: (61) 3411-4691

CEP 70.716-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



00261.000973/2023-72



Autoridade Nacional de Proteção de Dados  
Gabinete do Diretor-Presidente

OFÍCIO Nº 59/2023/GABPR/ANPD

Brasília, 17 de abril de 2023.

Senhora  
Márcia Cecília Meng  
Superintendente da 8ª Região Fiscal  
Receita Federal do Brasil  
Av. Prestes Maia, 133 - 12º andar  
Luz  
01031-001 - São Paulo/SP

**Assunto: Denúncia - Possível Irregularidade no Cadastro de Pessoa  
Jurídica - CNPJ**

Senhora Superintendente;

A par de cumprimentá-la, refiro-me à denúncia recebida pela Ouvidoria  
desta Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD (



SEI 4164287 e 4164272), cujo objeto é a atuação da Associação Nacional dos Profissionais de Proteção de Dados, entidade privada sem fins lucrativos, no escopo da Lei Geral de Proteção de Dados.

Aduz o referido documento a adoção das seguintes práticas pela entidade:

*"Da divulgação errônea de Registro de Profissionais de Privacidade de Dados e expedição de carteira de registro;*

*Da inexistência de órgão oficial de registro de profissionais que atuam em privacidade e proteção de dados;*

*Da irregularidade do registro de profissional por associação de classe e indução ao erro;*

*Da já notória confusão da denominação e logo da Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados - ANPPD com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD;*

*Do princípio da impessoalidade; e*

*Do Acordo de Cooperação Técnica entre a ANPD e a SENACON".*

Nesse sentido, o encaminhamento da denúncia a essa RFB decorre do apontamento contido no item 4 do referido documento, com menção a possível incompatibilidade entre o CNAE constante do Cadastro de Pessoa Jurídica nº 35.xxx.670/0001-xx e as atividades desenvolvidas pela instituição.

Diante do exposto, submeto a denúncia ao conhecimento dessa Receita Federal do Brasil, com vistas à adoção de medidas consideradas cabíveis no âmbito de suas competências legais, e coloco a equipe da ANPD à disposição para fornecer informações complementares eventualmente necessárias.

Atenciosamente,

**WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR**  
Diretor-Presidente



---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº  
00261.000973/2023-72

SUPER nº 4169727

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000, Bloco  
"A", 9º andar e 10º andar

Telefone: (61) 3411-4691

CEP 70.716-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Assinado eletronicamente por: MARIA LUCIA SQUILLACE - 03/08/2023 16:09:34

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080316072977500001725668761>

Número do documento: 23080316072977500001725668761



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.258.670/0001-97 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/07/2019
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE DE DADOS - ANPPD		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ANPPD		PORTES DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.11-1-00 - Atividades de organizações associativas patronais e empresariais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO R JULIO CONCEICAO	NÚMERO 92	COMPLEMENTO ANDAR 17 CONJ 171
CEP 01.126-000	BAIRRO/DISTRITO BOM RETIRO	MUNICÍPIO SAO PAULO
UF SP		ENDEREÇO ELETRÔNICO DAVIS@E-DAVIS.NET
TELEFONE (11) 9362-1745		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/07/2019
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 29/03/2023 às 15:15:59 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DA ANPD  
GABINETE  
ED. VENÂNCIO 3000 - 9º ANDAR.

**PARECER n. 00017/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU**

**NUP: 00261.000784/2023-08**

**INTERESSADOS:** AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

**ASSUNTOS:** Consulta sobre exigência em licitação para contratação de empresa especializada sem dedicação exclusiva de mão de obra, para adequação, treinamento e implantação sistema aliado a um Programa de Conformidade com a Lei Geral de Proteção de dados – LGPD para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EXIGÊNCIA RESTRITIVA EM EDITAL DO TC-MT.

I - Consulta a respeito da exigência de inscrição de profissionais responsáveis pelo tratamento de dados da LGPD em associação privada.

II - Violação à liberdade de associação, sindicalização bem como à liberdade de ofício (arts. 5º, XIII,XX e Art. 8º, V, ambos da CRFB, de 1988). Precedentes jurisprudenciais corroboram a compreensão ora apresentada nesse opinativo.

III - O afastamento de condicionantes ao exercício da atividade de encarregado também encontra-se arrimado em dispositivos da LGPD e da Lei de Liberdade Econômica.

IV - Assim, forte nos preceitos constitucionais, bem como com suporte nos precedentes do STF, TCU e do TC-MT, da LGPD e da Lei de Liberdade econômica é seguro concluir ser indevida a exigência de filiação dos encarregados na referida associação privada (ANPPD).

V - Caso o presente opinativo seja acompanhado pelas instâncias superiores, sugerimos encaminhamento de ofício ao TC-MT para conhecimento da posição oficial da ANPD e eventual adoção das providências cabíveis.

Exmo. Sr. Procurador-Geral,

**1. RELATÓRIO**

1. O processo em epígrafe foi encaminhado a esta Procuradoria Federal Especializada junto à Autoridade Nacional de Proteção de Dados - PFE/ANPD por força de consulta da Exma. Sra. Chefe de Gabinete substituta grafada nos seguintes termos:

4. De ordem do Diretor-Presidente, considerando as competências legais reservadas a esta Autoridade, previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, encaminho os autos para esclarecimento de dúvida jurídica a respeito da juridicidade da exigência prevista no edital, conforme exposto no item 2 retro, de que profissionais eventualmente subcontratados sejam associados a entidade privada para exercício de funções afetas ao tratamento de dados pessoais.

5. Adicionalmente, solicito orientações quando às providências cabíveis, caso não seja aferida a mencionada juridicidade.



2. A provocação contida acima decorre do conhecimento pela autoridade assessorada do conteúdo veiculado no EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº01/2023 -SEI 4075937, publicado no Diário Oficial de Contas - Tribunal de Contas do Mato Grosso. No referido documento, mais precisamente no item 23.4, foi apresentada a seguinte exigência:

23.4. Os advogados ou DPOs contratados deverão ter experiência em implantação/adequação a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados e serem membros da ANPPD – Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados, quanto a Gerente de Projetos os contratos devem possuir experiência em Gerenciamento de Projetos.

3. Constitui pano de fundo da presente consulta a análise da juridicidade da exigência de filiação dos profissionais que irão exercer a função de encarregado para a aplicação da LGPD no TCE-MT à ANPPD, uma entidade privada sem fins lucrativos.

4. Suficientemente relatado, passo a opinar.

## 2. DO MÉRITO

5. De início, devemos registrar que a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE DE DADOS – ANPPD, é uma associação privada de representação profissional daqueles que se dedicam à Proteção de Dados no Brasil. Nesse contexto, impõem-se lembrar que o regime constitucional brasileiro impõe a liberdade sindical e profissional bem como a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, o que implica dizer, com suporte nos reiterados precedentes do STF abaixo colacionados, ser indevido o estabelecimento de exigências de filiação a entidade profissional ou sindical mormente quando realizada ao largo de qualquer exigência legal específica. Transcrevo os excertos constitucionais e jurisprudenciais pertinentes:

CRFB, de 1998

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

6. A respeito do entendimento do STF quanto à compreensão do art. 8º, V colacionamos os precedentes contidos nas ADI's 2.811 e 5.251 que afastam as regras que condicionam o exercício de direitos à comprovação de associação sindical ou profissional.

"O condicionamento da participação das cooperativas em processos licitatórios à apresentação de certificado de registro no Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado malferia a garantia da liberdade de associação sindical, consagrada no art. 8º, V, da Lei Maior.<br>[ADI 2.811, rel. min. Rosa Weber, j. 25-10-2019, P, DJE de 7-11-2019.]"

"É incompatível, com a liberdade de associação profissional ou sindical – artigo 8º, cabeça e inciso V, da Carta da República –, a exigência, para o exercício de profissão, de inscrição em órgão de classe ou sindicato.<br>[ADI 5.251, rel. min. Marco Aurélio, j. 8-4-2021, P, DJE de 16-4-2021.]"

7. Já a respeito da liberdade profissional, transcrevo o Art. 5º, XIII e XX e dois precedentes, RE 511.961 e ADPF 183, representativos do pensamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)





XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

"O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral. (...) No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, IV, IX, XIV, e o art. 220 não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. <br>[RE 511.961, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-6-2009, P, DJE de 13-11-2009.]"

"As limitações ao livre exercício das profissões serão legítimas apenas quando o inadequado exercício de determinada atividade possa vir a causar danos a terceiros e desde que obedeçam a critérios de adequação e razoabilidade, o que não ocorre em relação ao exercício da profissão de músico, ausente qualquer interesse público na sua restrição. A existência de um conselho profissional com competências para selecionar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de músico (art. 1º), para proceder a registros profissionais obrigatórios, para expedir carteiras profissionais obrigatórias (arts. 16 e 17) e para exercer poder de polícia, aplicando penalidades pelo exercício ilegal da profissão (arts. 18, 19, 54 e 55), afronta as garantias da liberdade de profissão e de expressão artística.<br>[ADPF 183, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2019, P, DJE de 18-11-2019.]"

8. Como visto, a liberdade sindical pressupõe a liberdade de escolher inclusive por não se filiar à associação profissional, não sendo constitucionalmente adequado condicionar a participação em licitação à comprovação de filiação em entidade privada de qualquer natureza. Neste sentido Sérgio Pinto Martins<sup>[1]</sup> registra que *"a liberdade sindical, portanto, implica várias facetas. No que diz respeito à pessoa, há: a liberdade positiva de se filiar ao sindicato; a liberdade negativa de não se filiar ao sindicato, comportando também a desfiliação, ocasião em que o indivíduo deixa de ser associado do sindicato."* (grifo nosso)

9. De outro lado, a disciplina constitucional da liberdade profissional interdita a edição de restrições ao exercício de profissionais que não estejam associadas à possibilidade de ocorrência de danos a terceiros, é dizer, a intervenção estatal em determinada profissão só se mostra legítima em atividades potencialmente danosas à coletividade.

10. Assim, estes precedentes são reproduzidos em decisões das cortes de contas, a exemplo do TCU que já registrou a inconstitucionalidade do estabelecimento de exigência de filiação a entidade privada para a participação em licitação, pois, além de não constar no rol habilitatório previsto na Lei Geral de Licitações a Lei 8.666, de 1993 também não está lastreada em legislação específica, o que violaria, segundo a corte de contas federal, o princípio da liberdade de associação profissional e sindical previstos, respectivamente, nos arts. Art. 5º, XX e Art. 8º, V, ambos da CRFB, de 1998. *In verbis*:

[Acórdão 556/2010-Plenário](#)



## ENUNCIADO

É ilegal incluir, seja como critério de pontuação técnica ou como critério de *habilitação*, a previsão de as licitantes estarem filiadas à União Brasileira dos Promotores de Feiras (UBRAFE).

## EXCERTO

**Voto:**

Trata-se de Representação formulada pela empresa Registro Urbano Produção, Cinema e Vídeo Ltda-EPP, com solicitação de adoção de medida cautelar, em relação à Concorrência Técnica e Preço nº 2/2009 da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex Brasil).

[...]

19. No que tange à exigência de necessidade de comprovação de filiação à União Brasileira dos Promotores de Feiras, julgo que não há relação direta entre a qualidade técnica dos serviços a serem prestados e o fato de estar associada ou não a determinada entidade. Os critérios adotados na formulação dos quesitos de avaliação da proposta técnica devem dar primazia a aspectos que afirmam a capacidade e a qualificação do licitante, o que não é o caso.

**Além disso, lembro que ninguém é obrigado a associar-se a esta ou àquela entidade, conforme art. 5º, inciso XVII, da Constituição Federal.**

20. O critério de pontuação em análise é desarrazoado e pode restringir o caráter competitivo do certame, além de não estar de acordo com o princípio da isonomia e o art. 5º e o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Desta forma, penso que esse critério não deve ser utilizado para pontuação técnica e nem como condição de habilitação.

**Acórdão:**

9.4 [...], determinar à [entidade] que:

[...]

9.4.3.5 abstenha-se de incluir no edital, seja como critério de pontuação técnica ou como critério de habilitação, previsão de as licitantes estarem filiadas à União Brasileira dos Promotores de Feiras (UBRAFE) [...], por não haver previsão legal e por ferir o princípio da isonomia disposto no art. 5º da Constituição Federal, além de restringir desnecessariamente o caráter competitivo do certame, indo de encontro ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º do RLC da Apex Brasil;

11. É relevante destacar que o próprio Tribunal de Contas do Mato Grosso acompanha a interpretação do TCU a respeito da inviabilidade de imposição de requisitos habilitatórios não previstos em lei, a exemplo de credenciações ou certificações privadas. Confira precedentes do TC-MT abaixo reproduzidos:

Licitação. Habilitação. Classificação de propostas. Certificações do tipo ISO. A exigência de certificações do tipo ISO e/ou outras que apresentem as mesmas especificidades, como requisito de habilitação ou classificação de propostas nas licitações públicas, é ilegal, tendo em vista restringir o caráter competitivo do certame. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: DOMINGOS NETO. Acórdão 24/2017 - 2ª CAMARA. Julgado em 17/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/05/2017. Processo 171085/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 36, mai/2017).

Licitação. Edital. Habilitação. Certificados de qualidade e de acreditação. A exigência, em edital licitatório, de apresentação de certificados de qualidade e de acreditação, como condição para participação no certame, não possui amparo legal, pois vai além do disposto na Lei 8.666/93, inibindo a participação na licitação. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: DOMINGOS NETO. Acórdão 23/2017 - 2ª CAMARA. Julgado em 17/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/05/2017. Processo 160261/2016).

Licitação. Habilitação. Certidões de Infrações Trabalhistas. Restrição ao caráter competitivo. 1) Não há previsão legal para se exigir, como requisito de habilitação licitatória, Certidões de Infrações Trabalhistas, pois o rol de documentação elencado nos artigos 27 a 31, da Lei 8.666/1993, é taxativo, sob pena de resultar em restrição indevida ao caráter competitivo do



certame licitatório. 2) A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas elencada no inciso V, do art. 29, da Lei 8.666/93 difere da Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas, pois enquanto a primeira atesta inexistência de débitos inadimplidos para efeito de habilitação, a segunda informa ausência de constatação de ilícitos trabalhistas cometidos pela licitante que pode constar da cláusula de encargos da partes e não como condição de habilitação. (REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA). Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 17/2020 - 1ª CAMARA. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 181994/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 65, abr/mai/2020).

12. De mais a mais, impede esclarecer que a atividade desempenhada pelo encarregado de tratamento de dados, *nomen iuris* dado no direito pátrio ao *data protection officer*, aludido no direito alienígena, não depende de registro ou comprovação de habilitação especial de qualquer sorte. Neste sentido, transcrevemos as prescrições legais da LGPD:

#### **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); ([Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e

#### Seção II

##### Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

13. Como visto, o encarregado (art. 5º, VIII), que não se confunde com os agentes de tratamento (art. 5º, IX) não depende de habilitação por parte da ANPD ou de qualquer outro ente, seja público ou privado. Nesse sentido, é importante resgatar que o parágrafo 4º do art. 41, originalmente estabelecia exigências quanto à proficiência técnica do encarregado, atribuindo à **ANPD e não a qualquer outro ente privado ou público, o dever de regulamentar as condições de sua indicação e de exercício da atividade:**

**§ 4º do art. 41 da [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), alterado pelo art. 2º do projeto**



**de lei de conversão**

“§ 4º Com relação ao encarregado, o qual deverá ser detentor de conhecimento jurídico-regulatório e ser apto a prestar serviços especializados em proteção de dados, além do disposto neste artigo, a autoridade regulamentará:

I - os casos em que o operador deverá indicar encarregado;

II - a indicação de um único encarregado, desde que facilitado o seu acesso, por empresas ou entidades de um mesmo grupo econômico;

III - a garantia da autonomia técnica e profissional no exercício do cargo.”

14. Ocorre que esse parágrafo foi vetado a pedido tanto do Ministério da Economia quando da Controladoria-Geral da União, com a seguinte argumentação:

“A propositura legislativa, ao dispor que o encarregado seja detentor de conhecimento jurídico regulatório, contraria o interesse público, na medida em que se constitui em uma exigência com rigor excessivo que se reflete na interferência desnecessária por parte do Estado na discricionariedade para a seleção dos quadros do setor produtivo, bem como ofende direito fundamental, previsto no [art. 5º, XIII](#) da [Constituição da República](#), por restringir o livre exercício profissional a ponto de atingir seu núcleo essencial.”

15. Assim, é importante repisar que à míngua de disposição legal que estabeleça condicionamentos ao exercício da referida profissão, é ilegal e inconstitucional, porquanto violador do Art. 5º, XIII da CRFB de 1988 a limitação do exercício da profissão de encarregado tal como veiculado no item 23.4 do Edital ora analisado. Esta compreensão é compatível, inclusive, com as disposições da Lei de Liberdade econômica, cujos excertos relevantes ao deslinde da matéria reproduzo abaixo:

**LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do [inciso IV do caput do art. 1º](#), do [parágrafo único do art. 170](#) e do [caput do art. 174](#) da [Constituição Federal](#).

**§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do** direito civil, empresarial, econômico, urbanístico **e do trabalho nas relações jurídicas** que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, **inclusive sobre exercício das profissões**, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

(...)

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no [inciso I do caput](#) e nos [§§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24](#) da [Constituição Federal](#), e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

(...)

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.



**Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:**

**I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;**

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

**Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica,** essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do [art. 170](#) da [Constituição Federal](#) :

**I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;** (grifos nossos)

**DECRETO Nº 10.178, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019**

**Efeitos da classificação de risco**

Art. 8º O exercício de atividades econômicas enquadradas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

16. Como visto, toda atividade empresarial, profissional ou trabalhista de baixo risco deve ser realizada sem que sobre ela recaia a exigência estatal de qualquer ato de liberação da atividade econômica. A partir desta classificação e a partir da leitura da RESOLUÇÃO CGSIM Nº 57, DE 21 DE MAIO DE 2020 é possível perceber que atividades semelhantes à do encarregado, como os *itens 6311-9/00 Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet* ou *7490-1/99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente* foram classificados como **atividades de baixo risco, "baixo risco a", risco leve, irrelevante ou inexistente, o que implica dizer que não devem depender da autorização de qualquer natureza do aparato estatal.**

17. Assim, forte nos preceitos constitucionais insculpidos no Art. 5º, incisos XIII e XX e no Art. 8º, V - que estabelecem a liberdade de ofício e de filiação sindical e de associação profissional, bem como com suporte nos precedentes do STF, TCU e do TC-MT, da LGPD e da Lei de Liberdade econômica é seguro concluir ser indevida a exigência de filiação dos encarregados na referida associação privada (ANPPD).

18. Caso esse opinativo seja aprovado, e considerando que competente a todo servidor público representar contra ilegalidade que tiver conhecimento (art. 116, XII da Lei n. 8.112, de 1990) recomenda-se à autoridade consulete que envie esforços para encaminhar ao TC-MT comunicação da ilegalidade do item 23.4 do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº01/2023, com fundamento no art. 113 da Lei n. 8.666, de 1993, para que aquele Tribunal, no exercício do poder de autotutela dos atos administrativos revise o ato administrativo e corrija a ilegalidade ora identificada por essa PFE/ANDP.

19. É o parecer, o qual submeto à elevada consideração.

DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL  
Procurador Federal

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00261000784202308 e da chave de acesso e105e820

Notas



1. <sup>^</sup> *Martins, Sergio Pinto. Direito do Trabalho - 39ª edição 2023 (p. 1519). Editora Saraiva. Edição do Kindle.*

---

Documento assinado eletronicamente por DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1135068588 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-04-2023 08:42. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



BANCO DA AMAZÔNIA S.A. 3486  
Secretaria Executiva (SECRE)  
Entrada. 29 MAIO 2023

00261.001326/2023-88



**AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**  
Gabinete do Diretor-Presidente

OFÍCIO Nº 84/2023/GABPR/ANPD

Brasília, 18 de maio de 2023.

Senhor  
**Valdecir José de Souza Tose**  
Presidente do Banco da Amazônia  
Avenida Presidente Vargas, 800 - 15º andar  
66017-901 - Belém/PA  
presidencia@basa.com.br

**Assunto: Comunicação de Ilegalidade de item de Edital - Pregão Eletrônico nº 14/2023**

Senhor Presidente,

1. A par de cumprimentá-lo cordialmente, faço referência ao Aviso de Pregão Eletrônico nº 14/2023, publicado no Diário Oficial da União (4257791), e respectivo Edital (4257590).
2. A respeito da exigência contida no item 8.3.1 de que os profissionais da contratada sejam membros da "Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados - ANPPD", cumpre informar que a Procuradoria Federal Especializada desta Aurtarquia manifestou-se por meio do Parecer n. 00031/2023 GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (4097960) concluindo ser "(...) ilegal e inconstitucional, porquanto violador do Art. 5º, XIII da CRFB de 1988 a limitação do exercício da profissão de encarregado tal como veiculado no item 23.4 do Edital ora analisado."
3. Diante do exposto comunico, com esteio no referido Parecer, a ilegalidade do item 8.3.1 do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº14/2023, com fundamento no art. 113 da Lei n. 8.666, de 1993, para solicitar que esse Banco da Amazônia, no exercício do poder de autotutela dos atos administrativos, revise o ato administrativo e corrija a ilegalidade ora identificada pela PFE/ANDP.

19/05/2023, 09:02



Atenciosamente,

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR  
Diretor-Presidente

Anexo:

Parecer n. 00031/2023 GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (4097960)



Documento assinado eletronicamente por **Waldemar Gonçalves Ortunho Junior, Diretor-Presidente**, em 18/05/2023, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4257796** e o código CRC **63A85BC4** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.001326/2023-88 SUPER nº 4257796

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000, Bloco "A", 9º andar e  
10º andar

Telefone: (61) 3411-4691

CEP 70.716-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

Criado por renatacfs, versão 3 por renatacfs em 18/05/2023 11:21:57.

19/05/2023 09:46





# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/05/2023 | Edição: 91 | Seção: 3 | Página: 74

Órgão: Ministério da Fazenda/Banco da Amazônia S.A.

## AVISO DE LICITAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023 - UASG 179007

Nº Processo: 2023085. Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Solução de Gestão de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, na modalidade Software como Serviço ("Software as a Service - SaaS) subdividida em 11 módulos, incluindo os serviços de implantação, repasse de conhecimento e suporte técnico, pelo período de 60 meses, nos termos e condições constantes no Edital e seus Anexos. Total de Itens Licitados: 11. Edital: 15/05/2023 das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h59. Endereço: Av. presidente Vargas 800, 14.andar - Centro, - Belém/PA ou <https://www.gov.br/compras/edital/179007-5-00014-2023>. Entrega das Propostas: a partir de 15/05/2023 às 08h00 no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras). Abertura das Propostas: 05/06/2023 às 10h00 no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras). Informações Gerais: O valor estimado para esta contratação será mantido sob sigilo até a fase final dos lances..

MICHELLE TEIXEIRA DE SOUSA

Pregoeira

(SIASGnet - 11/05/2023) 179007-00001-2023NE999999

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





Assinado eletronicamente por: MARIA LUCIA SQUILLACE - 03/08/2023 16:09:34

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080316072977600001725668767>

Número do documento: 23080316072977600001725668767



**GESEC – Gerência Executiva de Segurança Corporativa**

OFÍCIO nº: 01/2023 GESEC

Belém-PA, 30 de Maio de 2023

À

**Autoridade Nacional de Proteção de Dados**  
Gabinete do Diretor-Presidente  
Brasília-DF

Sr. Waldemar Gonçalves Ortunho Júnior  
Diretor-Presidente ANPD

Assunto: **Ofício nº 84/2023/GBPR/ANPD**

Senhor Diretor-Presidente,

Agradecemos vossos cumprimentos, e cordialmente o retribuímos. Em atenção ao expediente conteúdo do ofício nº 84/2023/GBPR/ANPD, vimos trazer os seguintes esclarecimentos:

O Banco da Amazônia S.A., vem realizando estudos para contratação de Solução de Gestão Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, com intuito de atender as determinações da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Tal estudo resultou no edital do Pregão Eletrônico nº 14/2023, publicado no Diário Oficial da União do dia 15/05/2023.

Identificada a inconsistência citada, o edital foi tempestivamente suspenso, para as retificações necessárias e posterior republicação.

No mais, estamos a disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

8041

Assinado digitalmente por 8041  
DN: CN=8041  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2023-05-31 09:06:40  
Foxit Reader Versão: 10.0.0

Geraldo de Oliveira Pinto  
Encarregado de Proteção de Dados Pessoais

DIREÇÃO GERAL: Av. Presidente Vargas, 800 - Belém / PA  
CEP 66017-901 – Fone: (91)4008-3382, 4008/--27



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/05/2023 | Edição: 96 | Seção: 3 | Página: 107

Órgão: Ministério da Fazenda/Banco da Amazônia S.A.

## AVISO DE SUSPENSÃO

### PREGÃO Nº 14/2023

Comunicamos a suspensão da licitação supracitada, publicada no D.O.U em 15/05/2023 .  
Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Solução de Gestão de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, na modalidade Software como Serviço ( Software as a Service - SaaS) subdividida em 11 módulos, incluindo os serviços de implantação, repasse de conhecimento e suporte técnico, pelo período de 60 meses, nos termos e condições constantes no Edital e seus Anexos

**MICHELLE TEIXEIRA DE SOUSA**

Pregoeira

(SIDECE - 19/05/2023) 179007-00001-2023NE999999

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





**Seção Judiciária do Distrito Federal  
Distribuição**

**PROCESSO: 1075728-44.2023.4.01.3400**

**INFORMAÇÃO DE PREVENÇÃO**

**NEGATIVA**

A Distribuição da Seção Judiciária do Distrito Federal certifica que a autuação deste processo no sistema PJe não correspondia ao constante na petição inicial.

Após análise da autuação (e eventual retificação), houve alteração do órgão julgador competente para processamento e julgamento do feito.

Assim, proceda-se à livre redistribuição do processo (artigo 22, §1º, inciso VI, da Portaria Presi 8016281/2019).

Encaminhem-se os autos ao órgão julgador do processo.

BRASÍLIA, 8 de agosto de 2023.

**(assinado eletronicamente)  
Servidor**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
14ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1075728-44.2023.4.01.3400

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**POLO ATIVO:** AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECAO DE DADOS e outros

**POLO PASSIVO:** ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE DE DADOS - ANPPD e outros

### DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI e Outro** contra a **ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE DE DADOS - ANPPD e Outro** objetivando condenar a parte ré à obrigação de fazer de se abster de usar o domínio ANPPD, com as consequências decorrentes, tais quais, recolher/apagar os anúncios veiculados em quaisquer meios de propaganda, realizar contrapropaganda, etc.

A parte autora alega que “a utilização da sigla homófona ANPPD pela Associação ré é suscetível de causar confusão com o nome e com a sigla da autarquia ANPD, provocando engano que influencia e se irradia por toda a coletividade (empresas, consumidores etc.) - o que, de fato, é notório e prescinde de maiores perquirições”.

Com efeito, considerando a especialização das Varas Cíveis e de Juizados Especiais Cíveis na Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme Resolução Presi n. 17/2022, que determinou a competência para julgamento de demandas relacionadas a propriedade intelectual/industrial, entre outros, à 7ª e à 22ª Varas da SJDF, carece este Juízo de competência para processar e julgar o presente feito. É a redação:

**Art. 1º ESPECIALIZAR** as varas federais cíveis, de execução fiscal e de juizados especiais federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, de acordo com as matérias que compõem a correspondente área temática, estabelecidas neste artigo.

(...)

Cível especializada nos temas servidor público civil, propriedade intelectual/industrial; e  
concorrente nos demais temas residuais de natureza cível, com JEF Adjunto especializado nas  
mesmas matérias, exceto servidor público civil

7ª
22ª

Como se vê, o assunto relacionado nos presentes autos é o “10021 – registro de marcas, patentes ou invenções”, descrito como de competência das varas cíveis acima relacionadas, no Anexo da Resolução PRESI 17/2022, supracitada.

Por essas razões, **declaro** a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do



feito, e determino a remessa dos autos à distribuição, para que seja distribuído a uma das varas especializadas (7ª ou 22ª).

Cumpra-se, independente de intimação.

BRASÍLIA, 8 de agosto de 2023.

***Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)***  
*(nome gerado automaticamente ao final do documento)*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
14ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1075728-44.2023.4.01.3400

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**POLO ATIVO:** AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECAO DE DADOS e outros

**POLO PASSIVO:** ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE DE DADOS - ANPPD e outros

## INTIMAÇÃO DAS PARTES

Decisão de ID [1750264576](#)

Partes intimadas do ato proferido:

**INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI:**

Meio: Sistema

Prazo: 15 dias

Decisão ficará disponível para visualização pelo(s) destinatário(s) acima somente após o registro da ciência (tácita ou expressa) - Lei 11.419/2006.

Para os demais usuários (não indicados acima), o documento ficará disponível após o registro de ciência por todos os destinatários indicados.

BRASÍLIA, 8 de agosto de 2023.

14ª Vara Federal Cível da SJDF







**Poder Judiciário**  
**Justiça Federal**  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
**BRASÍLIA**

**AUTOS: 1075728-44.2023.4.01.3400**

**CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

**ASSUNTO: [Registro de Marcas, Patentes ou Invenções]**

**POLO ATIVO: AUTOR: AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECAO DE DADOS, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

**POLO PASSIVO: REU: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE DE DADOS - ANPPD, DAVIS SOUZA ALVES**

**REMESSA**

Remeto os presentes autos em conformidade com a decisão  
retro.

Brasília, 8 de agosto de 2023.

**LUCINEIA TOFOLO**  
14ª Vara Federal/DF





Seção Judiciária do Distrito Federal

7ª Vara Federal Cível da SJDF

### TERMO DE RECEBIMENTO E CONCLUSÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 1075728-44.2023.4.01.3400

**CERTIFICO que, nesta data, os presentes autos foram recebidos nesta Secretaria.**

**CERTIFICO também que:**

( ) foi atribuído sigilo/segredo de justiça a estes autos/documentos:

( ) com pedido expresso de sua concessão;

( ) sem pedido expresso de sua concessão, razão pela qual os tornei públicos (Portaria Presi TRF1 nº 8016281/2019, art. 22, § 2º, III);

( ) não foram cadastradas todas as partes ou substituídos na autuação do processo (Portaria Presi TRF1 nº 8016281/2019, art. 17, §§ 3º e 4º);

( ) foi alterado o acervo ao qual atribuído o processo, em razão de prevenção do(a) MM. Juiz(iza) Federal ( ) Titular / ( ) Substituto(a) desta 7ª Vara/SJDF;

( ) consta indicação do sistema de possível prevenção;

( ) com informação negativa da Distribuição;

( ) com informação positiva da Distribuição, pelo que procedo à juntada dos documentos seguintes;

( x ) consta pedido de tutela de urgência/evidência ou de liminar;

( ) consta pedido de tramitação preferencial;

( ) a parte autora requereu a gratuidade de justiça;

( ) as custas foram integralmente recolhidas (1%);

( ) as custas foram recolhidas pela metade (0,5%);

( ) as custas foram recolhidas incorretamente;

( ) as custas não foram recolhidas;



( ) as custas não são devidas em razão da classe da ação;

( x ) a parte autora é isenta do pagamento de custas.

**CERTIFICO ainda que, nesta data, faço estes autos conclusos.**

Brasília/DF, 09/08/2023.

**JANE CAMPOS DA SILVA SANTOS**

Servidor(a) da 7ª Vara Federal Cível da SJDF





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
7ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1075728-44.2023.4.01.3400

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**POLO ATIVO:** AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECAO DE DADOS e outros

**POLO PASSIVO:** ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE DE DADOS - ANPPD e outros

### DECISÃO

**A Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI** ajuizaram ação civil pública contra **a Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados – ANPPD e Davis Souza Alves** em que requerem “1. *A concessão de tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil, 12 da Lei nº 7.347/85 e artigos 173, parágrafo único, e 209, § 1º, da LPI, inaudita altera pars, para: 1.a) imediata sustação da veiculação de propaganda a respeito do Registro Nacional de Profissionais de Privacidade e da respectiva Carteira de Registro Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados (RNPPD); 1.b) determinação para imediata abstenção do uso das siglas e logos semelhantes aos da ANPD, ainda que na forma da identidade visual da ANPPD, na denominação social da associação, bem como nas mídias sociais e meios de comunicação vinculados à referida associação e aos membros da diretoria, inclusive com a modificação e/ou remoção de publicações anteriores; 1.c) proibição do uso do domínio ANPPD por parte dos réus, destinando prazo suficiente para a migração para um outro domínio; 1.d) a fixação de multa coercitiva, sem prejuízo de aplicação de outra medida que garanta o resultado prático equivalente das vedações que se pretende nesta demanda, inclusive com auxílio de provedores de internet*” (id. 1741252581, págs. 49/50; fls. 52/53 da rolagem única – r.u.).

Alegam que: **i)** a ré está utilizando nome, marca e sigla homófonas ao da ANPD, confundindo empresas, profissionais e consumidores; **ii)** “a associação ré *imita*”, em sua identificação nominal e visual, um ente público oficial, chegando ao cúmulo de criar um Registro Nacional de Profissionais de Privacidade de Dados, sem autorização legal alguma para isso, além de se colocar como uma homologadora de softwares de privacidade e de cursos de ensino da matéria, o que, para os desavisados, se afiguraria como uma necessidade de submissão à entidade, como se órgão oficial fosse” (id. 1741252581, pág. 2); **iii)** a sigla homófona foi registrada junto ao INPI sob o número 918.018.595, vinculada a pessoa física Davis Souza Alves, contudo, a autarquia não pode mais anulá-lo administrativamente tendo em vista o decurso do prazo legal de 180 dias do art. 169 da Lei 9.279/96; **iv)** a ANPD tomou conhecimento dos fatos em 12/04/23 e 14/04/23, por meio de denúncias à sua Ouvidoria, que foram autuadas sob o número 00261.000973/2023-72 e 00261.000966/2023-71; adotou providências extrajudiciais que



entendeu pertinentes, contudo, remanescem medidas que devem ser tratadas na esfera judicial de sorte a impedir que a associação ré continue a causar engano e confusão à coletividade, “*praticamente se passando por um ente público, com poderes de regulação, aos quais os administrados teriam que se submeter, inclusive para exercício de profissão*” (id. 1741252581, pág. 7); **v**) a conduta da parte ré viola a Lei de Propriedade Industrial, o Código Civil, o Código Penal, configura concorrência desleal, gera confusão e engano, que teve aptidão inclusive de induzir a erro entidades públicas, como o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e o Banco da Amazônia.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Trouxeram documentos (ids. 1744081583 a 1744103057; fls. 57/172 da r.u.).

Inicialmente distribuídos à 14ª VFSJDF, os autos foram redistribuídos a este Juízo ante a especialização de varas promovida pela Resolução PRESI 17/2022 (id. 1750264576; fls. 174/175 da r.u.).

É o relatório. **Decido.**

**Reconheço** a competência deste Juízo para apreciar o feito, a teor da Resolução PRESI 17/2022.

Para a concessão dos efeitos da tutela de urgência é necessário que a parte autora apresente “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”, a teor do art. 300 do novo CPC.

No presente caso, em sede de juízo de **cognição sumária** da lide, próprio das tutelas provisórias, **constata-se** a presença dos requisitos legais.

A Lei de Propriedade Industrial, Lei 9.279/96, veda o registro como marca de designações ou siglas de entidades ou órgãos públicos, a reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome suscetível de causar confusão ou associação com sinais distintivos, bem como sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade:

“Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

*IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público;*

*V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;*



(...)

*XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.”*

De igual sorte, o Código Civil confere especial tutela ao nome, elemento individualizador da pessoa natural e pessoa jurídica, autorizando inclusive a anulação do nome empresarial que viole a lei. Sem embargo, a lei civil equipara a denominação de associações ao nome empresarial. A saber:

*“Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.”*

*“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”*

*“Art. 1.155. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa. Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.”*

*“Art. 1.167. Cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, ação para anular a inscrição do nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato.”*

Ademais, a tutela da propriedade imaterial tem por fundamentos, entre outros, a função social da propriedade, a proteção do mercado de consumo e a tutela da boa-fé de agentes econômicos.

Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito de tutela judicial da marca, ainda que o interessado não tenha registro dela, com o escopo de evitar atos fraudulentos, capazes de ensejar confusão perante o público em relação a produtos e serviços, conforme se extrai dos fundamentos do REsp n. 1.943.690/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi,



Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, que, proferido em caso de “*trade dress*”, aplica-se ao caso em tela:

“(…) a prática de atos fraudulentos, capazes de ensejar confusão perante o público consumidor de determinado produto – o que gera desvio de clientela –, autoriza a vítima, independentemente da existência de registro de direito de propriedade industrial, a deduzir pretensão em juízo contra o infrator.

Tal conclusão, vale mencionar, decorre do texto expresso da Lei 9.279/96, que contém uma série de normas específicas destinadas à inibição da concorrência desleal, tais como aquela veiculada em seu art. 195, III, que considera crime de concorrência desleal o emprego de meio fraudulento para desvio de clientela alheia, e aquela do art. 209, que garante ao prejudicado o direito de haver perdas e danos decorrentes de atos dessa natureza, mormente quando lesarem a reputação ou os negócios, criarem confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

O que o sistema protetivo concorrencial procurar coibir (no que importa à espécie) é, portanto, o aproveitamento indevido de conjunto-imagem alheio pela adoção de práticas que causem confusão entre produtos ou serviços concorrentes, resultando em prejuízo ao respectivo titular e/ou ao público consumidor.”

É cediço que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD foi criada pela Medida Provisória 869 de 27/12/18 e que esta é entidade pública central do sistema de proteção de dados pessoais.

Sem embargo, a proteção de dados pessoais é direito fundamental individual de envergadura constitucional (art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal) e direito difuso de titularidade de toda a coletividade (art. 81, I, do CDC).

No caso concreto, os elementos trazidos com a inicial demonstram que o INPI, autarquia responsável pelo registro de propriedade imaterial, identificou que o registro de marca levado a cabo pela parte ré é incompatível com a lei de regência e com o princípio da boa-fé objetiva, conforme se destaca (id. 1744081584):

*“Deste modo, em breve quadro comparativo, entre a sigla e a denominação do órgão público, comparada com a marca sub judice.*

(…)

*4.4.4. Há evidente risco de confusão ou associação indevida entre o sinal outrora concedido pelo INPI para pessoa física e o nome da Autarquia. Denota-se ainda que a ANPD, autarquia especial, possui atribuições específicas para a garantia da privacidade de dados pessoais, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei 13.709/2018), atuando no mesmo segmento que está descrito no nome da marca “...profissionais de privacidade de*



*dados”, bem como na especificação de serviços pretendida.*

*4.4.5. A utilização de cores verde, amarela e azul na apresentação visual mista e a utilização do vocábulo “nacional”, com a sigla “ANPPD”, muito semelhante à sigla “ANPD”, denota que a marca viola o disposto no inciso IV do art. 124 da LPI, sendo portanto passível de decretação de nulidade.*

*4.5. Conflito com sinal evidentemente conhecido pelo depositante.*

*4.5.1. Vejamos o que diz a Lei de Propriedade Industrial, no dispositivo legal apontado em alegação.*

*(...)*

*4.5.2. A semelhança entre os sinais, o tempo de vigência de eventual registro anterior ou a atuação em segmentos mercadológicos idênticos ou afins, por si, não constituem comprovação de que o requerente ora impugnado possui conhecimento prévio do sinal da impugnante. As impugnações fundamentadas no inciso XXIII do Artigo 124 da LPI devem ser acompanhadas de documentação comprobatória de que o requerente de pedido ou titular de registro conhecia, evidentemente, o sinal ora em disputa.*

*(...)*

*4.5.4. Feitas tais considerações, os documentos apresentados pela ANPD indicam que o titular da marca, sr. DAVIS SOUZA ALVES, evidentemente conhecia o sinal “ANPD”, por se tratar de pessoa indicada para participar no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, vinculado à ANPD. Nos termos da LGPD, já citada.*

*(...)*

*4.5.6. Assim, comprova-se que o titular não tinha como desconhecer que o sinal “ANPD” era de titularidade de terceiro - no caso da Autarquia Especial ANPD, sendo esta razão inclusive para a atuação da entidade privada Associação Nacional de Profissionais de Privacidade de Dados - ANPPD”*

*(...)*

*4.6.5. Por mais que a declaração tenha sido aceita, inicialmente, de boa fé, entendemos que os serviços de representação de classe profissional e representação de grupos de entidades privadas de associados, bem como de defesa de interesses difusos e coletivos, efetuados por uma “Associação privada”, não são compatíveis com um registro em nome de pessoa física.*

*4.6.6. Assim, o registro também viola o disposto no § 1º do art. 128 da LPI, dado que pessoa física não pode, individualmente, exercer atividades destinadas à associações privadas.*

*(...)*

*5.2. Em atenção aos documentos apresentados, e verificando, do ponto de vista técnico, a presença de elementos que evidenciam a nulidade do registro de marca, indicamos que o INPI:*





*I - Deve participar da lide, como Autor, em litisconsórcio com a ANPD, como faculta o art. 175 da LPI;*

*II - O registro de marca viola em especial o inciso IV do art. 124 da LPI, dado que reproduz sigla e denominação de órgão público;*

*III - O registro de marca se constituiu em reprodução de sinal marcário que o depositante evidentemente não poderia desconhecer, nos termos do art. 124, XXIII da LPI, conforme provas acostadas;*

*IV - O requerente, atual titular, como pessoa física, não detém legitimidade para o exercício de atividades associativas designadas na especificação de serviços, violando o disposto no § 1º do art. 128 da LPI; e por fim.”*

Com efeito, salta aos olhos as semelhanças entre os signos identificadores da ANPD e da marga registrada pela associação ré ANPPD, a equivalência de siglas, a similitude de cores, a correspondência de áreas de atuação. Assim, tem-se que o conjunto de sigla e imagem utilizado pela ré tem o condão de gerar confusão e, conseqüentemente, danos ao mercado consumidor em detrimento da credibilidade e da imagem da ANPD.

O domínio de site na internet da associação ré ([www.annpd.org](http://www.annpd.org)) também gera confusão, pois muito similar àquele da agência reguladora autora ([www.anpd.gov.br](http://www.anpd.gov.br)), o que incorre em aparente violação da regulamentação do Conselho Gestor da Internet no Brasil, Resolução CGI.br/RES/2008/008/P:

*“Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução.*

*Parágrafo único - Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. O **requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.**”*

Nessa toada, há plausibilidade na alegação das autoras de que o registro do domínio em servidores estrangeiros visou burlar as normas nacionais de regência.

De mais a mais, a publicidade institucional da associação ré, que veicula “Carteira Nacional” para profissionais associados e homologação de *softwares* de privacidade, em completo descompasso com o direito fundamental de liberdade de exercício de atividade profissional (art. 5º, XIII, da CF) e com a vedação da publicidade enganosa e abusiva (art. 37 do



CDC).

No ponto, não é ocioso notar o alerta oficial veiculado pela ANPD em sua página na *internet* (<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-esclarece-duvidas-sobre-a-atuacao-do-encarregado-e-a-emissao-de-selos-de-conformidade-com-a-lgpd>):

*“Diante de dúvidas sobre as competências e a atuação do Encarregado, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, como órgão central de interpretação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), informa que:*

*1. As competências do encarregado estão descritas nos incisos I a IV do § 2º do art. 41 da LGPD, cabendo exclusivamente à ANPD, segundo o § 3º do mesmo artigo, “estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado”.*

*2. A ANPD ainda não estabeleceu normas complementares sobre as atribuições do encarregado, tema que será objeto de regulamentação futura, conforme previsto na Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024.*

*3. Por isso, até a presente data, não há reconhecimento oficial, pela ANPD, quanto à validade de qualquer norma ou procedimento de conduta estabelecidos por entidades privadas com o objetivo de nortear a atuação dos profissionais que atuam como encarregado.*

*4. Ademais, não há qualquer exigência legal de que o relacionamento entre titulares de dados e o encarregado, ou entre o encarregado e a ANPD, se dê por meio de entidades intermediárias ou representativas. À luz da LGPD, o encarregado pode se relacionar diretamente com a ANPD e com os titulares de dados.*

*5. Não existe qualquer exigência legal de registro, perante a ANPD ou perante associações privadas, de profissionais de proteção de dados ou de encarregados como condição para o exercício da profissão ou como requisito para sua contratação. Tampouco há reconhecimento oficial da ANPD quanto a eventuais mecanismos de registro privado desses profissionais.*

*6. A ANPD esclarece que atualmente não credencia ou reconhece entidades ou empresas para a emissão de selos que possam atestar a adequação à LGPD, e tampouco para a homologação de softwares ou aplicativos em conformidade com a lei.*

*7. Desta forma, para fins de cumprimento da LGPD, também não há exigência legal de selos de conformidade à LGPD ou de homologações de software ou aplicativos. Tais instrumentos, se oferecidos por entidades privadas, não constituem garantia oficial de conformidade à legislação de proteção de dados pessoais.*

*Reiteramos nosso compromisso em garantir a privacidade e a proteção dos dados pessoais dos cidadãos brasileiros, e contamos com a colaboração de todos para alcançarmos esse objetivo.”*

Por fim, há perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), na medida em que a conduta da parte ré tem efetivamente causado confusão no meio



social, **tendo sido capaz de induzir em erro até mesmo entidades públicas, como o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e o Banco da Amazônia**, que estavam exigindo em seus procedimentos licitatórios a adesão de concorrentes à associação autora.

Ante o exposto:

**Defiro** o pedido de tutela de urgência para determinar às rés que:

1) suspendam veiculação de propaganda a respeito do Registro Nacional de Profissionais de Privacidade e da respectiva Carteira de Registro Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados (RNPPD);

2) se abstenham do uso das siglas e logos semelhantes aos da ANPD, ainda que na forma da identidade visual da ANPPD, na denominação social da associação, bem como nas mídias sociais e meios de comunicação vinculados à referida associação e aos membros da diretoria, inclusive com a modificação e/ou remoção de publicações anteriores, que deverão ser comprovadamente adaptadas/removidas no prazo de 30 dias;

3) se abstenham do uso do domínio ANPPD, que deverá ser migrado para outro domínio no prazo de 120 dias.

Fixa-se multa de R\$ 1.000,00 por evento ou dia, em caso de descumprimento das medidas acima especificadas.

**Intimem-se as rés** para dar imediato cumprimento a esta decisão.

Intime-se o Ministério Público Federal para intervir no processo (art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85).

Citem-se.

Brasília/DF,

**Marllon Sousa**

Juiz Federal Titular da 3ª Relatoria da Turma Recursal-SJMT

Em auxílio na 7ª Vara Federal da SJDF

*(assinado eletronicamente)*





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
7ª Vara Federal Cível da SJDF

**CARTA PRECATÓRIA URGENTE**

**DEPRECANTE:** JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DF  
**DEPRECADO:** JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NITERÓIRJ  
**PROCESSO:** 1075728-44.2023.4.01.3400  
**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)  
**AUTOR:** AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECAO DE DADOS e outros  
**RÉU** ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE DE DADOS - ANPPD e outros

**FINALIDADE:** Deprecar a intimação de **1. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE DE DADOS – ANPPD**, CNPJ 35.258.670/0001-97, e do **2. Presidente da Associação Nacional dos Profissionais de Proteção de Dados - ANPPD**, **DAVIS SOUZA ALVES**, , CPF 351.317.708-90, **para ciência e imediato cumprimento da decisão ID 1753335546**, bem como para responder aos termos da presente ação no prazo de 15 dias.

**ENDEREÇO 1 ANPPD:** Rua Júlio Conceição, nº 92, Conjunto 171, 17º andar, Bairro Bom Retiro, São Paulo-SP - CEP 01.126-000 - Fone: (11) 9362-1745; no site: Rua Mamoré, nº 305, Conjunto 171, Prince Tower, Bairro Bom Retiro, São Paulo-SP, CEP 01.118-020 - Fone (11) 3624-7538.

**ENDEREÇO 2 Davis Souza Alves:** Rua Aída Gomes De Toledo, nº 100 Apto. 6A - Imirim, São Paulo-SP - CEP 02.472-050.

**ORIENTAÇÃO:** Os documentos poderão ser acessados mediante chave de acesso informada **a b a i x o**, **n o e n d e r e ç o d o P J e**: "http://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam". A resposta poderá ser enviada, preferencialmente, por meio do órgão de representação ou via email, devendo ser observado o LIMITE MÁX POR ARQUIVO DE 3MB.

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Petição inicial	Petição inicial	23080316040701300001725644770
INICIAL - ACP ANPD E INPI	Inicial	23080316050480500001725644776
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	23080316064476200001725668739
DOC 01 - REGISTRO NO INPI	Documento Comprobatório	23080316072977500001725668747
DOC 02 - NOTA TÉCNICA INPI	Documento Comprobatório	23080316072977500001725668748
DOC 03 - DENÚNCIA	Documento Comprobatório	23080316072977500001725668752
DOC 04 - MENSAGEM	Documento	23080316072977500001725668753



ANONIMA	Comprobatório	
DOC 05 - COLETANEA DE INFORMAÇÕES DA ATUAÇÃO DA ANPPD EM MÍDIAS SOCIAIS	Documento Comprobatório	23080316072977500001725668757
DOC 06 - OFÍCIO SENACON	Documento Comprobatório	23080316072977500001725668758
DOC 07 - OFÍCIO SENAJU	Documento Comprobatório	23080316072977500001725668759
DOC 08 - OFÍCIO RECEITA FEDERAL	Documento Comprobatório	23080316072977500001725668761
DOC 09 - CNPJ DA ANPPD	Documento Comprobatório	23080316072977500001725668763
DOC 10 - PARECER PFE-ANPD	Documento Comprobatório	23080316072977500001725668764
DOC 11 - OFÍCIO - ALERTA AO BASA	Documento Comprobatório	23080316072977600001725668767
DOC 12 - RESPOSTA BASA	Documento Comprobatório	23080316072977600001725668768
DOC 13 - EDITAL BASA - SUSPENSÃO	Documento Comprobatório	23080316072977600001725668771
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	23080810222570300001731145735
Decisão	Decisão	23080813024476400001731722234
Certidão	Certidão	23080815014832200001732084232
Certidão	Certidão	23080815052937700001732088259
Certidão	Certidão	23080909544540800001733317268
Decisão	Decisão	23080916170470800001734655261

**SEDE DO JUÍZO:** SAS - Quadra 02, Bl. G, Lote 8, 7º andar, Edifício Sede I, Brasília-DF, CEP: 70040-000, ( Telefone (61) 3221-6176, e-mail: 07vara.df@trf1.jus.br).

Brasília, data de assinatura eletrônica.

**Marllon Sousa**

Juiz Federal Titular da 3ª Relatoria da SJMT  
Em auxílio na 7ª Vara Federal da SJDF





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
7ª Vara Federal Cível da SJDF

---

PROCESSO Nº 1075728-44.2023.4.01.3400

**CERTIDÃO**

Certifico que encaminhei a carta precatória conforme anexo.

BRASÍLIA, 14 de agosto de 2023.

WESLEY REIS BRANDAO  
Servidor





# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 14/08/2023 às 17:39

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 401202311967912

**Documento:** Carta Precatória ID 1755705069 São Paulo SP.pdf

**Remetente:** SJDF - 7ª VARA ( Wesley Reis Brandão )

**Destinatário:** SJSP - Seção de Distribuição e Protocolo - Cível - SUDP ( TRF3 )

**Data de Envio:** 14/08/2023 17:33:24

**Assunto:** URGENTE - Encaminhamento a carta precatória, expedida no pje 1075728-44.2023.4.01.3400, para distribuição e cumprimento com urgência. Por favor, informar distribuição.



Imprimir



14/08/2023, 17:40

Assinado eletronicamente por: WESLEY REIS BRANDAO - 14/08/2023 17:41:48

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081417410896100001740349764>

Número do documento: 23081417410896100001740349764

Num. 1759146578 - Pág. 1